

Código de Processo Civil

e normas correlatas

9a Edição

Atualizada até março de 2016

## Código de Processo Civil

E NORMAS CORRELATAS

**SENADO FEDERAL**

Mesa

Biênio 2015 – 2016

Senador Renan Calheiros

#### PRESIDENTE

Senador Jorge Viana

#### PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Senador Romero Jucá

#### SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

Senador Vicentinho Alves

#### PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella

#### SEGUNDO-SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli

#### TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senadora Ângela Portela

#### QUARTA-SECRETÁRIA

**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**

Senador Sérgio Petecão Senador João Alberto Souza Senador Elmano Férrer Senador Douglas Cintra

Secretaria de Editoração e Publicações Coordenação de Edições Técnicas

## Código de Processo Civil

E NORMAS CORRELATAS

9a edição

Brasília – 2016



Edição do Senado Federal Diretora-Geral: Ilana Trombka

Secretário-Geral da Mesa: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Impressa na Secretaria de Editoração e Publicações Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzida na Coordenação de Edições Técnicas Coordenadora: Denise Zaiden Santos

Organização: Túlio Cordeiro e Beatriz Marques Atualização: Marcelo Larroyed

Revisão de provas: Angelina Almeida

Editoração eletrônica: Raphael Melleiro e Rejane Campos Ficha catalográfica: Bianca Rossi

Capa e ilustrações: Lucas Santos de Oliveira Projeto gráfico: Raphael Melleiro e Rejane Campos

Atualizada até março de 2016.

Código de processo civil e normas correlatas. – 9. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

317 p.

Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes – Código de Processo Civil – Normas correlatas – Informações complementares.

ISBN: 978-85-7018-710-9

1. Direito civil, legislação, Brasil. 2. Brasil. [Código de processo civil (2015)].

CDDir 342.1

Coordenação de Edições Técnicas

Via N2, Secretaria de Editoração e Publicações, Bloco 2, 1o Pavimento CEP: 70165-900 – Brasília, DF

E-mail: [livros@senado.leg.br](mailto:livros@senado.leg.br)

Alô Senado: 0800 61 2211

## Sumário

[13 Apresentação](#_bookmark0)

#### [Dispositivos constitucionais pertinentes](#_bookmark1)

[16 Constituição da República Federativa do Brasil](#_bookmark2)

#### [Código de Processo Civil](#_bookmark3)

[26 Exposição de Motivos](#_bookmark4)

#### [Lei no 13.105/2015](#_bookmark5)

[Parte Geral](#_bookmark5)

[Livro I – Das Normas Processuais Civis](#_bookmark5)

[Título Único – Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas](#_bookmark5) [Processuais](#_bookmark5)

1. [Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil](#_bookmark5)
2. [Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais](#_bookmark6) [Livro II – Da Função Jurisdicional](#_bookmark6)
3. [Título I – Da Jurisdição e da Ação](#_bookmark6)

[Título II – Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação](#_bookmark7) [Internacional](#_bookmark7)

1. [Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional](#_bookmark7) [Capítulo II – Da Cooperação Internacional](#_bookmark7)
2. [Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark7)
3. [Seção II – Do Auxílio Direto](#_bookmark8)

[43 Seção III – Da Carta Rogatória](#_bookmark8)

[44 Seção IV – Disposições Comuns às Seções Anteriores](#_bookmark9) [Título III – Da Competência Interna](#_bookmark9)

[Capítulo I – Da Competência](#_bookmark9)

[44 Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark9)

[46 Seção II – Da Modificação da Competência](#_bookmark10)

1. [Seção III –Da Incompetência](#_bookmark10)
2. [Capítulo II – Da Cooperação Nacional](#_bookmark11)

[Livro III – Dos Sujeitos do Processo](#_bookmark11) [Título I – Das Partes e dos Procuradores](#_bookmark11)

[47 Capítulo I – Da Capacidade Processual](#_bookmark11)

[Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores](#_bookmark12)

[48 Seção I – Dos Deveres](#_bookmark12)

[49 Seção II – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual](#_bookmark13)

[50 Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas](#_bookmark14)

[53 Seção IV – Da Gratuidade da Justiça](#_bookmark15)

[55 Capítulo III – Dos Procuradores](#_bookmark16)

[56 Capítulo IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores](#_bookmark17)

[56 Título II – Do Litisconsórcio](#_bookmark17)

[Título III – Da Intervenção de Terceiros](#_bookmark18) [Capítulo I – Da Assistência](#_bookmark18)

[57 Seção I – Disposições Comuns](#_bookmark18)

[57 Seção II – Da Assistência Simples](#_bookmark18)

[57 Seção III – Da Assistência Litisconsorcial](#_bookmark18)

1. [Capítulo II – Da Denunciação da Lide](#_bookmark18)
2. [Capítulo III – Do Chamamento ao Processo](#_bookmark19)
3. [Capítulo IV – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica](#_bookmark19)
4. [Capítulo V – Do *Amicus Curiae*](#_bookmark20)

[Título IV – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça](#_bookmark20)

1. [Capítulo I – Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz](#_bookmark20)
2. [Capítulo II – Dos Impedimentos e da Suspeição](#_bookmark21)
3. [Capítulo III – Dos Auxiliares da Justiça](#_bookmark22)
4. [Seção I – Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça](#_bookmark23)
5. [Seção II – Do Perito](#_bookmark24)

[63 Seção III – Do Depositário e do Administrador](#_bookmark24)

[64 Seção IV – Do Intérprete e do Tradutor](#_bookmark25)

[64 Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais](#_bookmark25)

[66 Título V – Do Ministério Público](#_bookmark26)

[66 Título VI – Da Advocacia Pública](#_bookmark26)

[67 Título VII – Da Defensoria Pública](#_bookmark27) [Livro IV – Dos Atos Processuais](#_bookmark27)

[Título I – Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais](#_bookmark27) [Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais](#_bookmark27)

[67 Seção I – Dos Atos em Geral](#_bookmark27)

[68 Seção II – Da Prática Eletrônica de Atos Processuais](#_bookmark28)

[69 Seção III – Dos Atos das Partes](#_bookmark29)

[69 Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz](#_bookmark29)

[69 Seção V – Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria](#_bookmark29) [Capítulo II – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais](#_bookmark30)

[70 Seção I – Do Tempo](#_bookmark30)

[70 Seção II – Do Lugar](#_bookmark30) [Capítulo III – Dos Prazos](#_bookmark30)

[70 Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark30)

[72 Seção II – Da Verificação dos Prazos e das Penalidades](#_bookmark31) [Título II – Da Comunicação dos Atos Processuais](#_bookmark32)

[73 Capítulo I – Disposições Gerais](#_bookmark32)

[73 Capítulo II – Da Citação](#_bookmark32)

1. [Capítulo III – Das Cartas](#_bookmark33)
2. [Capítulo IV – Das Intimações](#_bookmark34)
3. [Título III – Das Nulidades](#_bookmark35)
4. [Título IV – Da Distribuição e do Registro](#_bookmark36)
5. [Título V – Do Valor da Causa](#_bookmark36) [Livro V – Da Tutela Provisória](#_bookmark37)
6. [Título I – Disposições Gerais](#_bookmark37) [Título II – Da Tutela de Urgência](#_bookmark37)
7. [Capítulo I – Disposições Gerais](#_bookmark37)
8. [Capítulo II – Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente](#_bookmark38)

[82 Capítulo III – Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente](#_bookmark38)

[83 Título III – Da Tutela da Evidência](#_bookmark39)

[Livro VI – Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo](#_bookmark39)

[83 Título I – Da Formação Do Processo](#_bookmark39)

[83 Título II – Da Suspensão do Processo](#_bookmark39)

[84 Título III – Da Extinção do Processo](#_bookmark40) [Parte Especial](#_bookmark40)

[Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença](#_bookmark40) [Título I – Do Procedimento Comum](#_bookmark40)

[84 Capítulo I – Disposições Gerais](#_bookmark40) [Capítulo II – Da Petição Inicial](#_bookmark40)

1. [Seção I – Dos Requisitos da Petição Inicial](#_bookmark40)
2. [Seção II – Do Pedido](#_bookmark41)
3. [Seção III – Do Indeferimento da Petição Inicial](#_bookmark42)

[86 Capítulo III – Da Improcedência Liminar do Pedido](#_bookmark42)

[87 Capítulo IV – Da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva](#_bookmark43)

[87 Capítulo V – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação](#_bookmark43)

[87 Capítulo VI – Da Contestação](#_bookmark43)

[89 Capítulo VII – Da Reconvenção](#_bookmark44)

[89 Capítulo VIII – Da Revelia](#_bookmark44)

[89 Capítulo IX – Das Providências Preliminares e do Saneamento](#_bookmark44)

[89 Seção I – Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia](#_bookmark44)

[90 Seção II – Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor](#_bookmark45)

[90 Seção III – Das Alegações do Réu](#_bookmark45)

[Capítulo X – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo](#_bookmark45)

[90 Seção I – Da Extinção do Processo](#_bookmark45)

[90 Seção II – Do Julgamento Antecipado do Mérito](#_bookmark45)

[90 Seção III – Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito](#_bookmark45)

1. [Seção IV – Do Saneamento e da Organização do Processo](#_bookmark45)
2. [Capítulo XI – Da Audiência de Instrução e Julgamento](#_bookmark46) [Capítulo XII – Das Provas](#_bookmark47)
3. [Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark47)
4. [Seção II – Da Produção Antecipada da Prova](#_bookmark48)
5. [Seção III – Da Ata Notarial](#_bookmark49)
6. [Seção IV – Do Depoimento Pessoal](#_bookmark49)
7. [Seção V – Da Confissão](#_bookmark50)
8. [Seção VI – Da Exibição de Documento ou Coisa](#_bookmark50) [Seção VII – Da Prova Documental](#_bookmark51)
9. [Subseção I – Da Força Probante dos Documentos](#_bookmark51)

[99 Subseção II – Da Arguição de Falsidade](#_bookmark52)

[99 Subseção III – Da Produção da Prova Documental](#_bookmark52)

[100 Seção VIII – Dos Documentos Eletrônicos](#_bookmark53) [Seção IX – Da Prova Testemunhal](#_bookmark53)

[100 Subseção I – Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal](#_bookmark53)

[101 Subseção II – Da Produção da Prova Testemunhal](#_bookmark54)

[103 Seção X – Da Prova Pericial](#_bookmark55)

[106 Seção XI – Da Inspeção Judicial](#_bookmark56)

[Capítulo XIII – Da Sentença e da Coisa Julgada](#_bookmark56)

[106 Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark56)

[107 Seção II – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença](#_bookmark57)

[109 Seção III – Da Remessa Necessária](#_bookmark58)

[109 Seção IV – Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de](#_bookmark58) [Entregar Coisa](#_bookmark58)

[110 Seção V – Da Coisa Julgada](#_bookmark59)

[110 Capítulo XIV – Da Liquidação de Sentença](#_bookmark59) [Título II – Do Cumprimento da Sentença](#_bookmark60)

[111 Capítulo I – Disposições Gerais](#_bookmark60)

[112 Capítulo II – Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de](#_bookmark61) [Obrigação de Pagar Quantia Certa](#_bookmark61)

[113 Capítulo III – Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de](#_bookmark62) [Obrigação de Pagar Quantia Certa](#_bookmark62)

[115 Capítulo IV – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação](#_bookmark63) [de Prestar Alimentos](#_bookmark63)

[116 Capítulo V – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação](#_bookmark64) [de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública](#_bookmark64)

[Capítulo VI – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação](#_bookmark65) [de Fazer, de Não Fazer ou de Entregar Coisa](#_bookmark65)

[117 Seção I – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de](#_bookmark65) [Fazer ou de Não Fazer](#_bookmark65)

[118 Seção II – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de](#_bookmark66) [Entregar Coisa](#_bookmark66)

[Título III – Dos Procedimentos Especiais](#_bookmark66)

[118 Capítulo I – Da Ação de Consignação em Pagamento](#_bookmark66)

[119 Capítulo II – Da Ação de Exigir Contas](#_bookmark67) [Capítulo III – Das Ações Possessórias](#_bookmark68)

[120 Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark68)

[121 Seção II – Da Manutenção e da Reintegração de Posse](#_bookmark69)

[121 Seção III – Do Interdito Proibitório](#_bookmark69)

[Capítulo IV – Da Ação de Divisão e da Demarcação de Terras Particulares](#_bookmark70)

|  |  |
| --- | --- |
| [122](#_bookmark70) | [Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark70) |
| [122](#_bookmark70) | [Seção II – Da Demarcação](#_bookmark70) |
| [123](#_bookmark71) | [Seção III – Da Divisão](#_bookmark71) |
| [124](#_bookmark72) | [Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade](#_bookmark72) |
| [126](#_bookmark73) | [Capítulo VI – Do Inventário e da Partilha](#_bookmark73)  [Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark73) |
| [126](#_bookmark73) | [Seção II – Da Legitimidade para Requerer o Inventário](#_bookmark73) |
| [127](#_bookmark74) | [Seção III – Do Inventariante e das Primeiras Declarações](#_bookmark74) |
| [128](#_bookmark75) | [Seção IV – Das Citações e das Impugnações](#_bookmark75) |

[Formados a Bordo](#_bookmark91)

|  |  |
| --- | --- |
| [129](#_bookmark76) | [Seção V – Da Avaliação e do Cálculo do Imposto](#_bookmark76) |
| [130](#_bookmark77) | [Seção VI – Das Colações](#_bookmark77) |
| [130](#_bookmark77) | [Seção VII – Do Pagamento das Dívidas](#_bookmark77) |
| [131](#_bookmark78) | [Seção VIII – Da Partilha](#_bookmark78) |
| [132](#_bookmark79) | [Seção IX – Do Arrolamento](#_bookmark79) |
| [133](#_bookmark80) | [Seção X – Disposições Comuns a Todas as Seções](#_bookmark80) |
| [134](#_bookmark81) | [Capítulo VII – Dos Embargos de Terceiro](#_bookmark81) |
| [135](#_bookmark82) | [Capítulo VIII – Da Oposição](#_bookmark82) |
| [135](#_bookmark82) | [Capítulo IX – Da Habilitação](#_bookmark82) |
| [135](#_bookmark82) | [Capítulo X – Das Ações de Família](#_bookmark82) |
| [136](#_bookmark83) | [Capítulo XI – Da Ação Monitória](#_bookmark83) |
| [137](#_bookmark84) | [Capítulo XII – Da Homologação do Penhor Legal](#_bookmark84) |
| [138](#_bookmark85) | [Capítulo XIII – Da Regulação de Avaria Grossa](#_bookmark85) |
| [138](#_bookmark85) | [Capítulo XIV – Da Restauração de Autos](#_bookmark85) |
| [Capítulo XV – Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária](#_bookmark86) | |
| [139](#_bookmark86) | [Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark86) |
| [140](#_bookmark87) | [Seção II – Da Notificação e da Interpelação](#_bookmark87) |
| [140](#_bookmark87) | [Seção III – Da Alienação Judicial](#_bookmark87) |
| [140](#_bookmark87) | [Seção IV – Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União](#_bookmark87) |
| [141](#_bookmark88) | [Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio](#_bookmark87)  [Seção V – Dos Testamentos e dos Codicilos](#_bookmark88) |
| [141](#_bookmark88) | [Seção VI – Da Herança Jacente](#_bookmark88) |
| [143](#_bookmark89) | [Seção VII – Dos Bens dos Ausentes](#_bookmark89) |
| [143](#_bookmark89) | [Seção VIII – Das Coisas Vagas](#_bookmark89) |
| [143](#_bookmark89) | [Seção IX – Da Interdição](#_bookmark89) |
| [145](#_bookmark90) | [Seção X – Disposições Comuns à Tutela e à Curatela](#_bookmark90) |
| [145](#_bookmark90) | [Seção XI – Da Organização e da Fiscalização das Fundações](#_bookmark90) |
| [146](#_bookmark91) | [Seção XII – Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis](#_bookmark91) |

[Livro II – Do Processo de Execução](#_bookmark91) [Título I – Da Execução em Geral](#_bookmark91)

[146 Capítulo I – Disposições Gerais](#_bookmark91)

[147 Capítulo II – Das Partes](#_bookmark92)

[147 Capítulo III – Da Competência](#_bookmark92)

[Capítulo IV – Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução](#_bookmark93)

[148 Seção I – Do Título Executivo](#_bookmark93)

[149 Seção II – Da Exigibilidade da Obrigação](#_bookmark94)

[149 Capítulo V – Da Responsabilidade Patrimonial](#_bookmark94) [Título II – Das Diversas Espécies de Execução](#_bookmark95)

[150 Capítulo I – Disposições Gerais](#_bookmark95)

[Capítulo II – Da Execução para a Entrega de Coisa](#_bookmark96)

[152 Seção I – Da Entrega de Coisa Certa](#_bookmark96)

[153 Seção II – Da Entrega de Coisa Incerta](#_bookmark97)

[Capítulo III – Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer](#_bookmark97)

[153 Seção I – Disposições Comuns](#_bookmark97)

[153 Seção II – Da Obrigação de Fazer](#_bookmark97)

[154 Seção III – Da Obrigação de Não Fazer](#_bookmark98) [Capítulo IV – Da Execução por Quantia Certa](#_bookmark98)

[154 Seção I – Disposições Gerais](#_bookmark98)

[154 Seção II – Da Citação do Devedor e do Arresto](#_bookmark98) [Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação](#_bookmark99)

[155 Subseção I – Do Objeto da Penhora](#_bookmark99)

[156 Subseção II – Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito](#_bookmark100)

[157 Subseção III – Do Lugar de Realização da Penhora](#_bookmark101)

[158 Subseção IV – Das Modificações da Penhora](#_bookmark102)

[159 Subseção V – Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira](#_bookmark103)

[159 Subseção VI – Da Penhora de Créditos](#_bookmark103)

[160 Subseção VII – Da Penhora das Quotas ou das Ações de Sociedades Personificadas](#_bookmark104)

[161 Subseção VIII – Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes](#_bookmark105)

[161 Subseção IX – Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa](#_bookmark105)

[161 Subseção X – Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel](#_bookmark105)

[162 Subseção XI – Da Avaliação](#_bookmark106)

[Seção IV – Da Expropriação de Bens](#_bookmark107)

[163 Subseção I – Da Adjudicação](#_bookmark107)

[164 Subseção II – Da Alienação](#_bookmark108)

[168 Seção V – Da Satisfação do Crédito](#_bookmark109)

[169 Capítulo V – Da Execução contra a Fazenda Pública](#_bookmark110)

[169 Capítulo VI – Da Execução de Alimentos](#_bookmark110)

[169 Título III – Dos Embargos à Execução](#_bookmark110)

[Título IV – Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução](#_bookmark111)

[171 Capítulo I – Da Suspensão do Processo de Execução](#_bookmark111)

[172 Capítulo II – Da Extinção do Processo de Execução](#_bookmark112)

[Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais](#_bookmark112) [Título I – Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos](#_bookmark112) [Tribunais](#_bookmark112)

[172 Capítulo I – Disposições Gerais](#_bookmark112)

[173 Capítulo II – Da Ordem dos Processos no Tribunal](#_bookmark113)

[176 Capítulo III – Do Incidente de Assunção de Competência](#_bookmark114)

[176 Capítulo IV – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade](#_bookmark114)

[177 Capítulo V – Do Conflito de Competência](#_bookmark115)

[177 Capítulo VI – Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do *Exequatur* à](#_bookmark115) [Carta Rogatória](#_bookmark115)

[178 Capítulo VII – Da Ação Rescisória](#_bookmark116)

[180 Capítulo VIII – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas](#_bookmark117)

[182 Capítulo IX – Da Reclamação](#_bookmark118) [Título II – Dos Recursos](#_bookmark119)

[183 Capítulo I – Disposições Gerais](#_bookmark119)

[185 Capítulo II – Da Apelação](#_bookmark120)

[186 Capítulo III – Do Agravo de Instrumento](#_bookmark121)

[187 Capítulo IV – Do Agravo Interno](#_bookmark122)

[188 Capítulo V – Dos Embargos de Declaração](#_bookmark123)

[Capítulo VI – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal](#_bookmark124) [de Justiça](#_bookmark124)

[189 Seção I – Do Recurso Ordinário](#_bookmark124)

[Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial](#_bookmark124)

[189 Subseção I – Disposições Gerais](#_bookmark124)

[192 Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos](#_bookmark125)

[194 Seção III – Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário](#_bookmark126)

[195 Seção IV – Dos Embargos de Divergência](#_bookmark127)

[195 Livro Complementar – Disposições Finais e Transitórias](#_bookmark127)

#### [Normas correlatas](#_bookmark128)

[204 Lei no 12.318/2010](#_bookmark129)

[206 Lei no 12.153/2009](#_bookmark130)

[210 Lei no 12.016/2009](#_bookmark131)

[215 Lei no 11.804/2008](#_bookmark132)

[216 Lei no 11.419/2006](#_bookmark133)

[221 Lei no 10.259/2001](#_bookmark134)

[225 Lei no 9.868/1999](#_bookmark135)

[231 Lei no 9.507/1997](#_bookmark136)

[234 Lei no 9.307/1996](#_bookmark137)

[242 Lei no 9.289/1996](#_bookmark138)

[245 Lei no 9.099/1995](#_bookmark139)

[257 Lei no 8.560/1992](#_bookmark140)

[259 Lei no 8.038/1990](#_bookmark141)

[265 Lei no 8.009/1990](#_bookmark142)

[267 Lei no 7.913/1989](#_bookmark143)

[268 Lei no 7.347/1985](#_bookmark144)

[272 Lei no 6.830/1980](#_bookmark145)

[279 Lei no 5.478/1968](#_bookmark146)

[283 Lei no 4.717/1965](#_bookmark147)

[288 Lei no 1.060/1950](#_bookmark148)

#### [Informações complementares](#_bookmark149)

[292 Índice temático do Código de Processo Civil](#_bookmark150)

As notas de rodapé indicadas ao fim do *caput* dos artigos apresentam as normas modificadoras de seus dispositivos. Consta ainda nas notas referência às normas que regulamentam ou complementam a legislação compilada.

## Apresentação

As obras de legislação do Senado Federal visam a permitir o acesso do cidadão à legislação em vigor relativa a temas específicos de interesse público.

Tais coletâneas incluem dispositivos constitucionais, códigos ou leis principais sobre o tema, além de normas correlatas e acordos internacionais relevantes, a depender do assunto. Por meio de compilação atualizada e fidedigna, apresenta-se ao leitor um painel consistente para estudo e consulta.

Notas de rodapé trazem a referência das normas que alteram ou regulamentam leis e decretos, permitindo ao leitor aprofundar seus conhecimentos. O termo “Ver” remete a normas conexas.

O índice temático, quando apresentado, oferece verbetes com tópicos de relevo, tornando fácil e rápida a consulta a dispositivos de interesse mais pontual.

Na Livraria Virtual do Senado [(w](http://www.senado.leg.br/livraria))w[w.senado.leg.br/livraria),](http://www.senado.leg.br/livraria)) além das obras impressas disponíveis para compra direta, o leitor encontra *e-books* para *download* imediato e gratuito.

Sugestões e críticas podem ser registradas na página da Livraria e certamente contribuirão para o aprimoramento de nossos livros e periódicos.

Apresentação

**13**

# Dispositivos constitucionais pertinentes

## Constituição



da República Federativa do Brasil

................................................................................

**TÍTULO III** – Da Organização do Estado

................................................................................

**CAPÍTULO II** – Da União

................................................................................

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

1. – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espa- cial e do trabalho;
2. – desapropriação;
3. – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
4. – águas, energia, informática, telecomu- nicações e radiodifusão;
5. – serviço postal;
6. – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
7. – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
8. – comércio exterior e interestadual;
9. – diretrizes da política nacional de transportes;
10. – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
11. – trânsito e transporte;
12. – jazidas, minas, outros recursos mine- rais e metalurgia;
13. – nacionalidade, cidadania e natura- lização;
14. – populações indígenas;

Código de Processo Civil

1. – emigração e imigração, entrada, extra- dição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de em- prego e condições para o exercício de profissões; XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem

**16** como organização administrativa destes;

1. – sistema estatístico, sistema carto- gráfico e de geologia nacionais;
2. – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
3. – sistemas de consórcios e sorteios;
4. – normas gerais de organização, efeti- vos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
5. – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
6. – seguridade social;
7. – diretrizes e bases da educação nacional;
8. – registros públicos;
9. – atividades nucleares de qualquer natureza;
10. – normas gerais de licitação e con- tratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1o, III;
11. – defesa territorial, defesa aeroespa- cial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
12. – propaganda comercial.

*Parágrafo único*. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões es- pecíficas das matérias relacionadas neste artigo.

................................................................................

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

1. – direito tributário, financeiro, penitenci- ário, econômico e urbanístico;
2. – orçamento;
3. – juntas comerciais;
4. – custas dos serviços forenses;
5. – produção e consumo;
6. – florestas, caça, pesca, fauna, conserva- ção da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
7. – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
8. – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
9. – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
10. – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
11. – procedimentos em matéria processual;
12. – previdência social, proteção e defesa da saúde;
13. – assistência jurídica e defensoria pública;
14. – proteção e integração social das pes- soas portadoras de deficiência;
15. – proteção à infância e à juventude;
16. – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1o No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2o A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3o Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculia- ridades.

§ 4o A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei esta- dual, no que lhe for contrário.

................................................................................

**TÍTULO IV** – Da Organização dos Poderes

**CAPÍTULO I** – Do Poder Legislativo

................................................................................

**SEÇÃO VIII** – Do Processo Legislativo

................................................................................

**SUBSEÇÃO III** – Das Leis

................................................................................

**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-

-las de imediato ao Congresso Nacional.



§ 1o É vedada a edição de medidas provisó- rias sobre matéria:

I – relativa a:

1. nacionalidade, cidadania, direitos políti- cos, partidos políticos e direito eleitoral;
2. direito penal, processual penal e proces- sual civil;
3. organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
4. planos plurianuais, diretrizes orçamen- tárias, orçamento e créditos adicionais e suple- mentares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3o; II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro

ativo financeiro;

1. – reservada a lei complementar;
2. – já disciplinada em projeto de lei apro- vado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2o Medida provisória que implique ins- tituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3o As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7o, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto le- gislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4o O prazo a que se refere o § 3o contar-

Dispositivos constitucionais pertinentes

-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5o A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo pré- vio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6o Se a medida provisória não for apre- ciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência,

subsequentemente, em cada uma das Casas **17**

do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.



§ 7o Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua pu- blicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8o As medidas provisórias terão sua vota- ção iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9o Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3o até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-

-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

................................................................................

**CAPÍTULO III** – Do Poder Judiciário

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 92.** São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

1. – o Superior Tribunal de Justiça;
2. – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
3. – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

Código de Processo Civil

1. – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
2. – os Tribunais e Juízes Militares;
3. – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1o O Supremo Tribunal Federal, o Conse- lho Nacional de Justiça e os Tribunais Superio- res têm sede na Capital Federal.

§ 2o O Supremo Tribunal Federal e os Tri- bunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

................................................................................

**Art. 97.** Somente pelo voto da maioria ab- soluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

................................................................................

**SEÇÃO II** – Do Supremo Tribunal Federal

................................................................................

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Fe- deral, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

1. a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
2. nas infrações penais comuns, o Pre- sidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
3. nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
4. o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-

-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

1. o litígio entre Estado estrangeiro ou or- ganismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
2. as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
3. a extradição solicitada por Estado es- trangeiro;
4. (Revogado);
5. o *habeas corpus*, quando o coator for Tri- bunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
6. a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
7. a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
8. a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
9. a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
10. os conflitos de competência entre o Supe- rior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
11. o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
12. o mandado de injunção, quando a elabo- ração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Se- nado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
13. as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
14. – julgar, em recurso ordinário:
    1. o *habeas corpus*, o mandado de segu- rança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
    2. o crime político;
15. – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instân- cia, quando a decisão recorrida:
16. contrariar dispositivo desta Constituição;
17. declarar a inconstitucionalidade de tra- tado ou lei federal;



1. julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
2. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1o A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Cons- tituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2o As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalida- de produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3o No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal exa- mine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

**Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

* 1. – o Presidente da República;
  2. – a Mesa do Senado Federal;
  3. – a Mesa da Câmara dos Deputados;
  4. – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
  5. – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

Dispositivos constitucionais pertinentes

* 1. – o Procurador-Geral da República;
  2. – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
  3. – partido político com representação no Congresso Nacional;
  4. – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1o O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2o Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão admi- nistrativo, para fazê-lo em trinta dias.



§ 3o Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, pre- viamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4o (Revogado)

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucio- nal, aprovar súmula que, a partir de sua publi- cação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judici- ário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1o A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas deter- minadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2o Sem prejuízo do que vier a ser estabe- lecido em lei, a aprovação, revisão ou cance- lamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3o Do ato administrativo ou decisão ju- dicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a pro- cedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Código de Processo Civil

................................................................................

**SEÇÃO III** – Do Superior Tribunal de Justiça

................................................................................

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

1. – processar e julgar, originariamente:
   1. no​s crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Con- tas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Mu- nicípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
   2. os​ mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
   3. os​ *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
   4. os​ conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
   5. as​ revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
   6. a r​eclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
   7. os​ conflitos de atribuições entre autorida- des administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
   8. o m​andado de injunção, quando a elabora- ção da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da admi- nistração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
   9. a h​omologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;
2. – julgar, em recurso ordinário:
   1. os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
   2. os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denega- tória a decisão;
   3. as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
3. – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
   1. contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
   2. julgar válido ato de governo local contes- tado em face de lei federal;
   3. der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

*Parágrafo único*. Funcionarão junto ao Su- perior Tribunal de Justiça:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfei- çoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-

-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão admi- nistrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

**SEÇÃO IV** – Dos Tribunais Federais e dos Juízes Federais

................................................................................

**Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

1. os juízes federais da área de sua ju- risdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de

responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

1. as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;



1. os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
2. os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
3. os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
4. – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

**Art. 109.** Aos juízes federais compete proces- sar e julgar:

1. – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assis- tentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
2. – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
3. – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
4. – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
5. – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Dispositivos constitucionais pertinentes

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5o deste artigo;

1. – os crimes contra a organização do tra- balho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-

-financeira;

1. – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangi-

mento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetu- ados os casos de competência dos tribunais



federais;

1. – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
2. – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas re- ferentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
3. – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1o As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2o As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3o Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4o Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5o Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, inci- dente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Código de Processo Civil

................................................................................

**CAPÍTULO IV** – Das Funções Essenciais à Justiça

**SEÇÃO I** – Do Ministério Público

................................................................................

**Art. 129.** São funções institucionais do Mi- nistério Público:

1. – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
2. – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
3. – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
4. – promover a ação de inconstitucionali- dade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
5. – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
6. – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisi- tando informações e documentos para instruí-

-los, na forma da lei complementar respectiva; VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencio-

nada no artigo anterior;

1. – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
2. – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1o A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2o As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3o O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Dispositivos constitucionais pertinentes

§ 4o Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5o A distribuição de processos no Minis- tério Público será imediata.



................................................................................

# Código de Processo Civil

## Exposição de Motivos



Brasília, 8 de junho de 2010.

Um sistema processual civil que não proporcio- ne à sociedade o reconhecimento e a realização1 dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais2 de um Estado Democrático de Direito.3

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.4

1 Essencial que se faça menção a *efetiva* satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reco- nhecimento e a adequada concretização de direitos.

2 Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. *Rivista di diritto processuale*, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).

3 Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movi- mento de “constitucionalização do processo”, não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGLIO, a “reforçar do exterior uma mera ‘reserva legislativa’

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, en- tretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, in- troduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao fun- cionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da **antecipação de tutela**; em 1995, a alteração do regime do **agravo**; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos pou- cos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a ce- leridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

para a regulamentação desse método [em referência

ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de lega- lidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente ope- rante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo” (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. *Studi in onore di Luigi Mon- tesano*, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

Código de Processo Civil

4 É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento

jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105,

p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoa- mento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não signi- fica, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que vi- sam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas princi- pais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**.5

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre

Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era con- sideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obses- são em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.



De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

O novo Código de Processo Civil tem o po- tencial de gerar um processo mais célere, mais justo,6 porque mais rente às necessidades so- ciais7 e muito menos complexo.8

cuja existência há praticamente unanimidade

na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada.

5 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em tex-

to emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, “nenhum texto constitucional valorizou tanto a ‘Justiça’, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de ‘von- tade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu’, mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social” (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92, p. 80).

6 Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles *standards* previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, Cândido. *Instituições de direito pro- cessual civil*, v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

7 Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que “não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material” (*Por um processo socialmente efetivo*, p. 181).

Exposição de Motivos

8 Trata-se, portanto, de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade.

A simplificação do sistema, além de propor- cionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.



Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) esta- belecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de sub- sistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcan- çado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Esta Exposição de Motivos obedece à ordem dos objetivos acima alistados.

1. A necessidade de que fique evidente a *harmo- nia da lei ordinária em relação à* ***Constituição Federal da República***9 fez com que se incluíssem no Código, expressamente, **princípios** consti- tucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando

Está expressamente formulada a regra no senti- do de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do **contraditório**.

Como regra, o depósito da quantia relativa às multas, cuja função processual seja levar ao cumprimento da obrigação *in natura*, ou da ordem judicial, deve ser feito logo que estas incidem.

Não podem, todavia, ser levantadas, a não ser quando haja trânsito em julgado ou quando esteja pendente agravo de decisão denegatória de seguimento a recurso especial ou extraor- dinário.

Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indu- bitavelmente, aproximá-lo da Constituição Fe- deral, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material.

Prestigiando o princípio constitucional da **publicidade** das decisões, previu-se a regra inafastável de que à data de julgamento de todo recurso deve-se dar publicidade (= todos os recursos devem constar em pauta), para que as partes tenham oportunidade de tomar pro- vidências que entendam necessárias ou, pura e simplesmente, possam assistir ao julgamento.

concreção a princípios constitucionais, como,

por exemplo, as que prevêem um procedimento, com *contraditório* e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”10.

Código de Processo Civil

9 Hoje, costuma-se dizer que o processo civil **constitucionalizou-se**. Fala-se em modelo consti- tucional do processo, expressão inspirada na obra de Italo Andolina e Giuseppe Vignera, *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni* (Turim, Giapicchelli, 1990). O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais.

10 O Novo CPC prevê expressamente que, antecedida de contraditório e produção de provas, haja decisão

sobre a desconsideração da pessoa jurídica, com o redirecionamento da ação, na dimensão de sua patrimonialidade, e também sobre a consideração dita inversa, nos casos em que se abusa da sociedade, para usá-la indevidamente com o fito de camuflar o patrimônio pessoal do sócio. Essa alteração está de acordo com o pensamento que, entre nós, ganhou projeção ímpar na obra de J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. Com efeito, há três décadas, o bri- lhante civilista já advertia ser essencial o predomínio da realidade sobre a aparência, quando “em verdade [é] uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato, ou às coordenadas axiológicas” (*A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 613).

Levou-se em conta o princípio da *razoável duração do processo*.11 Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo,12 é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência.

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo **mais célere** as medidas cujo ob- jetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: *a)* o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; *b)* no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente

11 Que, antes de ser expressamente incorporado à Constituição Federal em vigor (art. 5o, inciso LXXVIII), já havia sido contemplado em outros instrumentos normativos estrangeiros (veja-se, por exemplo, o art. 111 da Constituição da Itália) e convenções internacionais (Convenção Europeia e Pacto de San Jose da Costa Rica). Trata-se, portanto, de tendência mundial.

12 Afinal, a celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo. “Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de cita- ções de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessaria- mente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-

-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”

(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001, p. 232).

menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Por outro lado, haver, indefinidamente, **posi- cionamentos diferentes** e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da **mesma norma jurídica** leva a que jurisdicionados que estejam em situ- ações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.



Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira per- plexidade na sociedade.

Prestigiou-se, seguindo-se direção já aber- tamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que **moldem** o ordenamento jurídico, objetivamente consi- derado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Por isso é que esses princípios foram expres- samente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: “A juris- prudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concre- tizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”.

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a juris- prudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos in- tegrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

Exposição de Motivos

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.13



Encampou-se, por isso, expressamente princí- pio no sentido de que, uma vez firmada juris- prudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do prin- cípio da segurança jurídica,14 que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.15

De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as

13 Os ingleses dizem que os jurisdicionados não po- dem ser tratados “como cães, que só descobrem que algo é proibido quando o bastão toca seus focinhos” (BENTHAM citado por R. C. CAENEGEM, *Judges, Legislators & Professors*, p. 161).

14 “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídi- ca e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito*

*constitucional e teoria da constituição*. Almedina,

Código de Processo Civil

Coimbra, 2000, p. 256).

15 Os alemães usam a expressão princípio da “pro- teção”, acima referida por Canotilho. (ROBERT ALEXY e RALF DREIER, Precedent in the Federal Republic of Germany, In: *Interpreting Precedents*: a Comparative Study, Coordenação NEIL MAC- CORMICK e ROBERT SUMMERS, Dartmouth

Publishing Company, p. 19).

situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isso porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A mudança de entendimento sedimenta- do observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o impe- rativo de estabilidade das relações jurídicas”.

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a seguran- ça jurídica, formulou-se o seguinte princípio: “Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver *modulação* dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (grifo nosso).

Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindi- bilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal. Também em nome da segurança jurídica, reduziu-se para um ano, como regra geral, o prazo decadencial dentro do qual pode ser proposta a ação rescisória.

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

O novo Código prestigia o princípio da segu- rança jurídica, obviamente de índole consti- tucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tor- nando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpre-

sas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre conven- cimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranqui- lidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isono- mia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtu- amento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

A tendência à diminuição16 do número17 de recursos que devem ser apreciados pelos Tri-

16 Comentando os principais vetores da reforma sofrida no processo civil alemão na última década, BARBOSA MOREIRA alude ao problema causado pelo excesso de recursos no processo civil: “Pôr na primeira instância o centro de gravidade do proces- so é diretriz política muito prestigiada em tempos modernos, e numerosas iniciativas reformadoras levam-na em conta. A rigor, o ideal seria que os litígios fossem resolvidos em termos finais mediante um único julgamento. Razões conhecidas induzem as leis processuais a abrirem a porta a reexames. A multiplicação desmedida dos meios tendentes a propiciá-los, entretanto, acarreta o prolongamento indesejável do feito, aumenta-lhe o custo, favorece a chicana e, em muitos casos, gera para os tribunais superiores excessiva carga de trabalho. Convém, pois, envidar esforços para que as partes se deem por satisfeitas com a sentença e se abstenham de impugná-la” (Breve notícia sobre a reforma do pro- cesso civil alemão. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003, p. 105).

17 O número de recursos previstos na legislação processual civil é objeto de reflexão e crítica, há muitos anos, na doutrina brasileira. EGAS MONIZ DE ARAGÃO, por exemplo, em emblemático traba- lho sobre o tema, já indagou de forma contundente:

bunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores con- dições para operacionalizar formas de unifor- mização do entendimento dos Tribunais bra- sileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.



Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão18 excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asso- berbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

“há demasiados recursos no ordenamento jurídico brasileiro? Deve-se restringir seu cabimento? São eles responsáveis pela morosidade no funcionamento do Poder Judiciário?” Respondendo tais indagações, o autor conclui que há três recursos que “atendem aos interesses da brevidade e certeza, interesses que devem ser ponderados – como na fórmula da composição dos medicamentos – para dar adequado remédio às necessidades do processo judicial”: a apelação, o agravo e o extraordinário, isto é, recur- so especial e recurso extraordinário (Demasiados recursos?. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 31, n. 136, p. 9-31, jun. 2006, p. 18).

18 A preocupação com essa possibilidade não é recente. ALFREDO BUZAID já aludia a ela, adver- tindo que há uma grande diferença entre as decisões adaptadas ao contexto histórico em que proferidas e aquelas que prestigiam interpretações contraditórias da mesma disposição legal, apesar de iguais as situ- ações concretas em que proferidas. Nesse sentido: “Na verdade, não repugna ao jurista que os tribu- nais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contra- ditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais” (Uniformização de Jurisprudência. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, 34/139, jul. 1985).

Exposição de Motivos

Dentre esses instrumentos, está a comple- mentação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tra- mitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.



Com os mesmos objetivos, criou-se, com ins- piração no direito alemão,19 o já referido inci- dente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.20

19 Nodireito alemão a figura sechama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu. (RALF-THOMAS WITTMANN. Il “*contenzioso di massa*” in Germania, in GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, Il Con-

tenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178).

20 Tais medidas refletem, sem dúvida, a tendência de coletivização do processo, assim explicada por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO: “Desde o

último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da ‘coletivização’ dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Fe- deral (arts. 5o, XXI; LXX, ‘b’; LXXIII; 129, III) como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de mo- dalidades desportivas, etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade da oferta de novos ins- trumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializados, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do

Código de Processo Civil

O incidente de resolução de demandas repe- titivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.

É instaurado perante o Tribunal local, por ini- ciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência terri- torial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*.

O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus.*

O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do in- cidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida.

Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente.

As hipóteses de cabimento dos embargos de divergência agora se baseiam exclusivamente na existência de *teses contrapostas*, não impor- tando o veículo que as tenha levado ao Supre- mo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, são possíveis de confronto teses contidas em recursos e ações, sejam as decisões de mérito ou relativas ao juízo de admissibilidade.

Está-se, aqui, diante de poderoso instrumento, agora tornado ainda mais eficiente, cuja fina-

objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição

e fruição por um titular exclusivo” (*A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado*

*de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009,

p. 379-380).

lidade é a de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais superiores, *interna corporis*.

Sem que a jurisprudência desses Tribunais es- teja internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais superiores.

1. Pretendeu-se converter o processo em ins- trumento incluído no **contexto social** em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao con- flito pela via da mediação ou da conciliação.21 Entendeu-se que a *satisfação efetiva* das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve compa- recer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação.

Por outro lado, e ainda levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solu- ção dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação com certeza tem aptidão de proporcionar ao

21 A criação de condições para realização da transa- ção é uma das tendências observadas no movimento de reforma que inspirou o processo civil alemão. Com efeito, explica BARBOSA MOREIRA que “já anteriormente, por força de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos ‘Lander’ tinham sido autori- zados, sob determinadas circunstâncias, a exigirem, como requisito de admissibilidade da ação, que se re- alizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Doravante, nos termos do art. 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes. O órgão judicial discutirá com elas a situação, poderá formular-lhes perguntas e fazer-lhes observações. Os litigantes serão ouvidos pessoalmente e terá cada qual a oportunidade de expor sua versão do litígio...” (*Breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão*, p. 106).

juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país.22

Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solici- tada de ofício, como decorrência das peculiari- dades da causa, em todos os graus de jurisdição.



Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas.

Com objetivo semelhante, permite-se no novo CPC que os Tribunais Superiores apreciem o mérito de alguns recursos que veiculam questões relevantes, cuja solução é necessária para o aprimoramento do Direito, ainda que não estejam preenchidos requisitos de admis- sibilidade considerados menos importantes. Trata-se de regra afeiçoada à processualística contemporânea, que privilegia o conteúdo em detrimento da forma, em consonância com o princípio da instrumentalidade.

1. Com a finalidade de *simplificação*, criou-se,23

*v.g.*, a possibilidade de o réu formular pedido

22 Predomina na doutrina a opinião de que a origem do *amicus curiae* está na Inglaterra, no processo penal, embora haja autores que afirmem haver figura assemelhada já no direito romano (CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, ed. Saraiva, 2006, p. 88). Histori- camente, sempre atuou ao lado do juiz, e sempre foi a discricionariedade deste que determinou a intervenção desta figura, fixando os limites de sua atuação. Do direito inglês, migrou para o direito americano, em que é, atualmente, figura de relevo digno de nota (CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, ob. cit., p. 94 e seguintes).

23 Tal possibilidade, rigorosamente, já existia no CPC de 1973, especificamente no procedimento comum sumário (art. 278, parágrafo 1o) e em alguns

Exposição de Motivos

independentemente do expediente formal da reconvenção, que desapareceu. Extinguiram-se muitos incidentes: passa a ser matéria alegável em preliminar de contestação a incorreção do valor da causa e a indevida concessão do be- nefício da justiça gratuita, bem como as duas espécies de incompetência. Não há mais a ação declaratória incidental nem a ação declaratória incidental de falsidade de documento, bem como o incidente de exibição de documentos. As formas de intervenção de terceiro foram modi- ficadas e parcialmente fundidas: criou-se um só instituto, que abrange as hipóteses de denuncia- ção da lide e de chamamento ao processo. Deve ser utilizado quando o chamado puder ser réu em ação regressiva; quando um dos devedores solidários saldar a dívida, aos demais; quando houver obrigação, por lei ou por contrato, de reparar ou garantir a reparação de dano, àquele que tem essa obrigação. A sentença dirá se terá havido a hipótese de ação regressiva, ou decidirá quanto à obrigação comum. Muitos24 proce-



procedimentos especiais disciplinados no Livro IV, como, por exemplo, as ações possessórias (art. 922), daí por que se afirmava, em relação a estes, que uma de suas características peculiares era, justamente, a natureza dúplice da ação. Contudo, no Novo Códi- go, o que era excepcional se tornará regra geral, em evidente benefício da economia processual e da ideia de efetividade da tutela jurisdicional.

24 EGAS MONIZ DE ARAGÃO, comentando a transição do Código de 1939 para o Código de 1973, já chamava a atenção para a necessidade de refletir sobre o grande número de procedimentos especiais que havia no primeiro e foi mantido, no segundo diploma. Nesse sentido: “Ninguém jamais se preocu- pou em investigar se é necessário ou dispensável, se é conveniente ou inconveniente oferecer aos litigantes essa pletora de procedimentos especiais; ninguém jamais se preocupou em verificar se a existência desses inúmeros procedimentos constitui obstáculo à ‘efetividade do processo’, valor tão decantado na atualidade; ninguém jamais se preocupou em pes- quisar se a existência de tais e tantos procedimentos constitui estorvo ao bom andamento dos trabalhos forenses e se a sua substituição por outros e novos meios de resolver os mesmos problemas poderá trazer melhores resultados. Diante desse quadro é de indagar: será possível atingir os resultados ver- dadeiramente aspirados pela revisão do Código sem remodelar o sistema no que tange aos procedimentos

Código de Processo Civil

dimentos especiais25 foram extintos. Foram mantidos a ação de consignação em pagamento, a ação de prestação de contas, a ação de divisão e demarcação de terras particulares, inventário e partilha, embargos de terceiro, habilitação, restauração de autos, homologação de penhor legal e ações possessórias.

Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclare- cer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independen- temente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

especiais?” (Reforma processual: 10 anos. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. Curitiba, n. 33,

p. 201-215, dez. 2004, p. 205).

25 Ainda na vigência do Código de 1973, já não se podia afirmar que a maior parte desses procedi- mentos era efetivamente especial. As características que, no passado, serviram para lhes qualificar desse modo, após as inúmeras alterações promovidas pela atividade de reforma da legislação processual, deixa- ram de lhes ser exclusivas. Vários aspectos que, antes, somente se viam nos procedimentos ditos especiais, passaram, com o tempo, a se observar também no procedimento comum. Exemplo disso é o sincretis- mo processual, que passou a marcar o procedimento comum desde que admitida a concessão de tutela de urgência em favor do autor, nos termos do art. 273.

Ambas essas espécies de tutela vêm disciplina- das na Parte Geral, tendo também desaparecido o livro das Ações Cautelares.

A tutela de urgência e da evidência podem ser requeridas **antes** ou **no curso** do procedimento em que se pleiteia a providência principal.

Não tendo havido resistência à liminar conce- dida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada.

Impugnada a medida, o pedido principal deve ser apresentado **nos mesmos autos** em que tiver sido formulado o pedido de urgência.

As opções procedimentais acima descritas exemplificam sobremaneira a concessão da tutela cautelar ou antecipatória, do ponto de vista procedimental.

Além de a incompetência, absoluta e relativa, poder ser levantada pelo réu em preliminar de contestação, o que também significa uma maior simplificação do sistema, a incompetên- cia absoluta não é, no Novo CPC, hipótese de cabimento de ação rescisória.

Cria-se a faculdade de o advogado promover, pelo correio, a intimação do advogado da outra parte. Também as testemunhas devem compare-

todavia, retirado o juízo de admissibilidade, que é exercido apenas no 2o grau de jurisdição. Com isso, suprime-se um novo foco desnecessário de recorribilidade.

Na execução, se eliminou a distinção entre pra- ça e leilão, assim como a necessidade de duas hastas públicas. Desde a primeira, pode o bem ser alienado por valor inferior ao da avaliação, desde que não se trate de preço vil.



Foram extintos os embargos à arrematação, tor- nando-se a ação anulatória o único meio de que o interessado pode valer-se para impugná-la.

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento al- gum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

Desapareceu o agravo retido, tendo, correlata- mente, sido alterado o regime das preclusões.26 Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no siste- ma anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com

cer espontaneamente, sendo excepcionalmente

intimadas por carta com aviso de recebimento.

Exposição de Motivos

A extinção do procedimento especial “ação de usucapião” levou à criação do procedimento edital, como forma de comunicação dos atos processuais, por meio do qual, em ações desse tipo, devem-se provocar todos os interessados a intervir, se houver interesse.

O prazo para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, foi uniformizado: quinze dias.

O recurso de apelação continua sendo inter- posto no 1o grau de jurisdição, tendo-lhe sido,

26 Essa alteração contempla uma das duas soluções que a doutrina processualista colocava em relação ao problema da recorribilidade das decisões inter- locutórias. Nesse sentido: “Duas teses podem ser adotadas com vistas ao controle das decisões profe- ridas pelo juiz no decorrer do processo em primeira instância: ou, a) não se proporciona recurso algum e os litigantes poderão impugná-las somente com o recurso cabível contra o julgamento final, normal- mente a apelação, caso estes em que não incidirá preclusão sobre tais questões, ou, b) é proporcionado recurso contra as decisões interlocutórias (tanto faz que o recurso suba incontinente ao órgão superior ou permaneça retido nos autos do processo) e fica- rão preclusas as questões nelas solucionadas caso o interessado não recorra” (ARAGÃO, E. M. *Reforma processual: 10 anos*, p. 210-211).

o novo regime, o momento de julgamento será



o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

Previu-se a sustentação oral em agravo de ins- trumento de decisão de mérito, procurando-se, com isso, alcançar resultado do processo mais rente à realidade dos fatos.

Uma das grandes alterações havidas no sis- tema recursal foi a supressão dos embargos infringentes.27 Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos.28 Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar

o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Significativas foram as alterações, no que tange aos recursos para o STJ e para o STF. O Novo Código contém regra expressa, que leva ao aproveitamento do processo, de forma plena, devendo ser decididas todas as razões que po- dem levar ao provimento ou ao improvimento do recurso. Sendo, por exemplo, o recurso

27 Essa trajetória, como lembra BARBOSA MOREIRA, foi, no curso das décadas, “complexa e sinuosa” (Novas vicissitudes dos embargos infrin- gentes, *Revista de Processo*. São Paulo, v. 28, n. 109,

p. 113-123, jul-ago. 2004, p. 113).

28 Nesse sentido, “A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houves- se mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o

Código de Processo Civil

extraordinário provido para acolher uma causa de pedir, ou *a)* examinam-se todas as outras, ou, *b)* remetem-se os autos para o Tribunal de segundo grau, para que decida as demais, ou,

*c)* remetem-se os autos para o primeiro grau, caso haja necessidade de produção de provas, para a decisão das demais; e, pode-se também,

*d)* remeter os autos ao STJ, caso as causas de pedir restantes constituam-se em questões de direito federal.

Com os mesmos objetivos, consistentes em simplificar o processo, dando-lhe, simultanea- mente, o maior rendimento possível, criou-se a regra de que não há mais extinção do pro- cesso, por decisão de inadmissão de recurso, caso o tribunal destinatário entenda que a competência seria de outro tribunal. Há, isto sim, em todas as instâncias, inclusive no plano do STJ e STF, **a remessa dos autos ao tribunal competente**.

Há dispositivo expresso determinando que, se os embargos de declaração são interpostos com o objetivo de prequestionar a matéria objeto do recurso principal, e não são admitidos, conside- ra-se o prequestionamento como havido, salvo, é claro, se se tratar de recurso que pretenda a inclusão, no acórdão, da descrição de fatos.

Vê-se, pois, que as alterações do sistema recur- sal a que se está, aqui, aludindo proporcionaram simplificação e levaram a efeito um outro obje- tivo, de que abaixo se tratará: obter-se o maior rendimento possível de cada processo.

1. O novo sistema permite que cada processo *tenha maior rendimento possível*. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais.

Com o objetivo de se dar maior **rendimento** a cada processo, individualmente considerado, e atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29

ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aper-

feiçoar a decisão” (ALFREDO BUZAID, Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 1, p. 111).

29 CÂNDIDO DINAMARCO lembra que o próprio LIEBMAN, após formular tal condição da ação em aula inaugural em Turim, renunciou a ela depois que “a lei italiana passou a admitir o divórcio, sendo

deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.

Criaram-se mecanismos para que, sendo a ação proposta com base em várias causas de pedir e sendo só uma levada em conta na decisão do 1o e do 2o graus, repetindo-se as decisões de procedência, caso o tribunal superior inverta a situação, retorne o processo ao 2o grau, para que as demais sejam apreciadas, até que, afinal, sejam todas decididas e seja, **efetivamente, posto fim à controvérsia**.

O mesmo ocorre se se tratar de ação julgada improcedente em 1o e em 2o graus, como resul- tado de acolhimento de uma razão de defesa, quando haja mais de uma.

Também visando a essa finalidade, o novo Código de Processo Civil criou, inspirado no sistema italiano30 e francês31, a estabilização de tutela, a que já se referiu no item anterior, que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, até que seja eventualmente impugnada pela parte contrária.

ofensa ao contraditório. De cada processo, por esse método, se obtém tudo o que seja possível.

Na mesma linha, tem o juiz o poder de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa.32



Com a mesma finalidade, criou-se a regra, a que já se referiu, no sentido de que, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que a questão vei- culada no recurso especial seja constitucional, deve remeter o recurso do Supremo Tribunal Federal; do mesmo modo, deve o Supremo Tribunal Federal remeter o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, se considerar que não se trata de ofensa direta à Constituição Federal, por decisão irrecorrível.

1. A Comissão trabalhou sempre tendo como **pano de fundo** um objetivo genérico, que foi de imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema.

O Novo CPC conta, agora, com uma Parte Geral,33 atendendo às críticas de parte ponde- rável da doutrina brasileira. Neste Livro I, são mencionados princípios constitucionais de especial importância para todo o processo civil, bem como regras gerais, que dizem respeito a todos os demais Livros. A Parte Geral desem-

As partes podem, até a sentença, modificar

pedido e causa de pedir, desde que não haja

este o exemplo mais expressivo de impossibilidade jurídica que vinha sendo utilizado em seus escritos” (*Instituições de direito processual civil*. v. II, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309).

30 Tratam da matéria, por exemplo, COMOGLIO, Luigi; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2006. t. I e II; PICARDI, Nicola. *Codice di procedura civile*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 2008. t. II; GIOLA, Valerio de; RAS- CHELLÀ, Anna Maria. *I provvedimento d’urgenza ex art. 700 Cod. Proc. Civ*. 2. ed. Experta, 2006.

31 É conhecida a figura do *référré* francês, que con- siste numa forma sumária de prestação de tutela, que gera decisão provisória, não depende neces- sariamente de um processo principal, não transita em julgado, mas pode prolongar a sua eficácia no tempo. Vejam-se arts. 488 e 489 do *Nouveau Code de Procédure Civile francês*.

32 No processo civil inglês, há regra expressa a res- peito dos “case management powers”. CPR 1.4. Na doutrina, v. NEIL ANDREWS, *O moderno processo civil*, São Paulo, ed. RT, 2009, item 3.14, p. 74. Nestas regras de gestão de processos, inspirou-se a Comis- são autora do Anteprojeto.

33 Para EGAS MONIZ DE ARAGÃO, a ausência de uma parte geral, no Código de 1973, ao tempo em que promulgado, era compatível com a ausência de sistematização, no plano doutrinário, de uma teoria geral do processo. E advertiu o autor: “não se recomendaria que o legislador precedesse aos doutrinadores, aconselhando a prudência que se aguarde o desenvolvimento do assunto por estes para, colhendo-lhes os frutos, atuar aquele” (*Co- mentários ao Código de Processo Civil*: v. II. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 8). O profundo amadurecimento do tema que hoje se observa na doutrina processualista brasileira justifica, nessa oportunidade, a sistematização da teoria geral do processo, no novo CPC.

Exposição de Motivos

penha o papel de chamar para si a solução de questões difíceis relativas às demais partes do Código, já que contém regras e princípios gerais a respeito do funcionamento do sistema.



O conteúdo da Parte Geral (Livro I) consiste no seguinte: princípios e garantias fundamentais do processo civil; aplicabilidade das normas processuais; limites da jurisdição brasileira; competência interna; normas de cooperação internacional e nacional; partes; litisconsórcio; procuradores; juiz e auxiliares da justiça; Mi- nistério Público; atos processuais; provas; tutela de urgência e tutela da evidência; formação, suspensão e extinção do processo. O Livro II diz respeito ao processo de conhecimento, incluindo cumprimento de sentença e procedi- mentos especiais, contenciosos ou não. O Livro III trata do processo de execução, e o Livro IV disciplina os processos nos Tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais. Por fim, há as disposições finais e transitórias.

O objetivo de organizar internamente as regras e harmonizá-las entre si foi o que inspirou, por exemplo, a reunião das hipóteses em que os Tribunais ou juízes podem voltar atrás, mesmo depois de terem proferido decisão de mérito: havendo embargos de declaração, erro

III, de cautelares, nada tinham. Foram, então, realocadas, junto aos procedimentos especiais.

Criou-se um livro novo, a que já se fez menção, para os processos nos Tribunais, que abrange os meios de impugnação às decisões judiciais – recursos e ações impugnativas autônomas – e institutos como, por exemplo, a homologação de sentença estrangeira.

Também com o objetivo de desfazer “nós” do sistema, deixaram-se claras as hipóteses de ca- bimento de ação rescisória e de ação anulatória, eliminando-se dúvidas, com soluções como, por exemplo, a de deixar sentenças homolo- gatórias como categoria de pronunciamento impugnável pela ação anulatória, ainda que se trate de decisão de mérito, isto é, que homologa transação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia à pretensão.

Com clareza e com base em doutrina autorizada,34 disciplinou-se o litisconsórcio, separando-se, com a nitidez possível, o neces- sário do unitário.

Inverteram-se os termos **sucessão** e **substitui- ção**, acolhendo-se crítica antiga e correta da doutrina.35

material, sendo proferida decisão pelo STF ou

pelo STJ com base nos artigos 543-B e 543-C do Código anterior.

Organizaram-se em dois dispositivos as causas que levam à extinção do processo, por indefe- rimento da inicial, sem ou com julgamento de mérito, incluindo-se neste grupo o que constava do art. 285-A do Código anterior.

Unificou-se o critério relativo ao fenômeno que gera a prevenção: o despacho que ordena a citação. A ação, por seu turno, considera-se proposta assim que protocolada a inicial.

Código de Processo Civil

Tendo desaparecido o Livro do Processo Cautelar e as cautelares em espécie, acabaram sobrando medidas que, em consonância com parte expressiva da doutrina brasileira, embora estivessem formalmente inseridas no Livro

34 CÂNDIDO DINAMARCO, por exemplo, sob a égide do Código de 1973, teceu críticas à redação do art. 47, por entender que “esse mal redigido dispositivo dá a impressão, absolutamente falsa, de que o litisconsórcio unitário seria modalidade do necessário” (*Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 359). No entanto, explica, com inequívoca clareza, o processualista: “Os dois conceitos não se confundem nem se colocam em relação de gênero a espécie. A unitariedade não é espécie da neces- sariedade. Diz respeito ao ‘regime de tratamento’ dos litisconsortes, enquanto esta é a exigência de ‘formação’ do litisconsórcio”.

35 “O Código de Processo Civil dá a falsa ideia de que a troca de um sujeito pelo outro na condição de parte seja um fenômeno de substituição pro- cessual: o vocábulo ‘substituição’ e a forma verbal ‘substituindo’ são empregadas na rubrica em que se situa o art. 48 e em seu § 1o. Essa impressão é falsa porque ‘substituição processual’ é a participação de um sujeito no processo, como autor ou réu, sem ser

Nos momentos adequados, utilizou-se a ex- pressão *convenção de arbitragem*, que abrange a cláusula arbitral e o compromisso arbitral, imprimindo-se, assim, o mesmo regime jurí- dico a ambos os fenômenos.36

Em conclusão, como se frisou no início desta Exposição de Motivos, elaborar-se um Código novo não significa “deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras, inteiramente novas”.37

Nas alterações das leis, com exceção daquelas feitas imediatamente após períodos históricos que se pretendem deixar definitivamente para trás, não se deve fazer “taboa rasa” das conquis- tas alcançadas. Razão alguma há para que não se conserve ou aproveite o que há de bom no sistema que se pretende reformar.

Assim procedeu a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o pre- sente ou com o passado.

Foram criados institutos inspirados no direito estrangeiro, como se mencionou ao longo desta Exposição de Motivos, já que a época em que vivemos é de interpenetração das civilizações. O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequa- dos, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o con- flito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material.

Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Cons- tituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um pro- cesso civil mais célere e mais justo.



A Comissão de Juristas

titular do interesse em conflito (art. 6o). Essa locução não expressa um movimento de entrada e saída. Tal movimento é, em direito, ‘sucessão’ – no caso, sucessão processual” (DINAMARCO, C. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 281).

Exposição de Motivos

36 Sobre o tema da arbitragem, veja-se: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentá- rio à lei no 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

37 ALFREDO BUZAID, Exposição de motivos, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

## Lei no 13.105/2015



*Código de Processo Civil.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

**LIVRO I** – Das Normas Processuais Civis **TÍTULO ÚNICO** – Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais

**CAPÍTULO I** – Das Normas Fundamentais do Processo Civil

**Art. 1o** O processo civil será ordenado, dis- ciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

**Art. 2o** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 3o** Não se excluirá da apreciação jurisdi- cional ameaça ou lesão a direito.

§ 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2o O Estado promoverá, sempre que pos- sível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Código de Processo Civil

**Art. 4o** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

**Art. 5o** Aquele que de qualquer forma parti- cipa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

**Art. 6o** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tem- po razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7o** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

**Art. 8o** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalida- de, a publicidade e a eficiência.

**Art. 9o** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ou- vida.

*Parágrafo único*. O disposto no *caput* não se aplica:

* 1. – à tutela provisória de urgência;
  2. – às hipóteses de tutela da evidência pre- vistas no art. 311, incisos II e III;
  3. – à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamen- tadas todas as decisões, sob pena de nulidade. *Parágrafo único*. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores

públicos ou do Ministério Público.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.1

§ 1o A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2o Estão excluídos da regra do *caput*:

* + 1. – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
    2. – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
    3. – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
    4. – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
    5. – o julgamento de embargos de declaração;
    6. – o julgamento de agravo interno;
    7. – as preferências legais e as metas esta- belecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
    8. – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX – a causa que exija urgência no julga- mento, assim reconhecida por decisão funda-

mentada.

§ 3o Após elaboração de lista própria, res- peitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4o Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1o, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5o Decidido o requerimento previsto no

§ 4o, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6o Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1o ou, conforme o caso, no § 3o, o processo que:

1. – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realiza- ção de diligência ou de complementação da instrução;

1 Lei no 13.256/2016.

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

**CAPÍTULO II** – Da Aplicação das Normas Processuais



**Art. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais pratica- dos e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou adminis- trativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

**LIVRO II** – Da Função Jurisdicional

**TÍTULO I** – Da Jurisdição e da Ação

**Art. 16.** A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

**Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autori- zado pelo ordenamento jurídico.

*Parágrafo único*. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Código de Processo Civil

**Art. 19.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

**Art. 20.** É admissível a ação meramente de- claratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.



**TÍTULO II** – Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional **CAPÍTULO I** – Dos Limites da Jurisdição Nacional

**Art. 21.** Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

1. – o réu, qualquer que seja a sua nacionali- dade, estiver domiciliado no Brasil;
2. – no Brasil tiver de ser cumprida a obri- gação;
3. – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

*Parágrafo único*. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agên- cia, filial ou sucursal.

**Art. 22.** Compete, ainda, à autoridade judiciá- ria brasileira processar e julgar as ações:

1. – de alimentos, quando:
   1. o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
   2. o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebi- mento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
2. – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou resi- dência no Brasil;
3. – em que as partes, expressa ou tacita- mente, se submeterem à jurisdição nacional.

**Art. 23.** Compete à autoridade judiciária bra- sileira, com exclusão de qualquer outra:

1. – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

Código de Processo Civil

1. – em matéria de sucessão hereditária, pro- ceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
2. – em divórcio, separação judicial ou dis-

**42** solução de união estável, proceder à partilha

de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

**Art. 24.** A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são co- nexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

*Parágrafo único*. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

**Art. 25.** Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacio- nal, arguida pelo réu na contestação.

§ 1o Não se aplica o disposto no *caput* às hi- póteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2o Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63,

§§ 1o a 4o.

**CAPÍTULO II** – Da Cooperação Internacional

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 26.** A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

1. – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
2. – a igualdade de tratamento entre nacio- nais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
3. – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação bra- sileira ou na do Estado requerente;
4. – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
5. – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1o Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2o Não se exigirá a reciprocidade refe- rida no § 1o para homologação de sentença estrangeira.

§ 3o Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contra- riem ou que produzam resultados incompatí- veis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4o O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

**Art. 27.** A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

* 1. – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
  2. – colheita de provas e obtenção de infor- mações;
  3. – homologação e cumprimento de decisão;
  4. – concessão de medida judicial de ur- gência;
  5. – assistência jurídica internacional;
  6. – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

**SEÇÃO II** – Do Auxílio Direto

**Art. 28.** Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autori- dade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

**Art. 29.** A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interes- sado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

**Art. 30.** Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

1. – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
2. – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judi- ciária brasileira;
3. – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.



**Art. 31.** A autoridade central brasileira comu- nicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

**Art. 32.** No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

**Art. 33.** Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

*Parágrafo único*. O Ministério Público re- quererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

**Art. 34.** Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

**SEÇÃO III** – Da Carta Rogatória

**Art. 35.** (Vetado)

**Art. 36.** O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de ju- risdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

Código de Processo Civil

§ 1o A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2o Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial

estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira. **43**

**SEÇÃO IV** – Disposições Comuns às Seções Anteriores



**Art. 37.** O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado reque- rido para lhe dar andamento.

**Art. 38.** O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documen- tos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradu- ção para a língua oficial do Estado requerido.

**Art. 39.** O pedido passivo de cooperação jurí- dica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

**Art. 40.** A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de ho- mologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

**Art. 41.** Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramen- tação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

*Parágrafo único*. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

**TÍTULO III** – Da Competência Interna **CAPÍTULO I** – Da Competência **SEÇÃO I** – Disposições Gerais

Código de Processo Civil

**Art. 42.** As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua compe- tência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

**Art. 43.** Determina-se a competência no

**44** momento do registro ou da distribuição da

petição inicial, sendo irrelevantes as modifica- ções do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

**Art. 44.** Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Có- digo ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

**Art. 45.** Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

1. – de recuperação judicial, falência, insol- vência civil e acidente de trabalho;
2. – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1o Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2o Na hipótese do § 1o, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárqui- cas ou de suas empresas públicas.

§ 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

**Art. 46.** A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3o Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também

residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4o Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

**Art. 47.** Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1o O autor pode optar pelo foro de domicí- lio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

**Art. 48.** O foro de domicílio do autor da he- rança, no Brasil, é o competente para o inventá- rio, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

*Parágrafo único*. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

* 1. – o foro de situação dos bens imóveis;
  2. – havendo bens imóveis em foros diferen- tes, qualquer destes;
  3. – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

**Art. 49.** A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicí- lio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

**Art. 50.** A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu represen- tante ou assistente.

**Art. 51.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. *Parágrafo único*. Se a União for a deman- dada, a ação poderá ser proposta no foro de

domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

**Art. 52.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.



*Parágrafo único*. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

**Art. 53.** É competente o foro:

1. – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
   1. de domicílio do guardião de filho in- capaz;
   2. do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
   3. de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
2. – de domicílio ou residência do alimen- tando, para a ação em que se pedem alimentos;
3. – do lugar:
   1. onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
   2. onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
   3. onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
   4. onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
   5. de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
   6. da sede da serventia notarial ou de regis- tro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

Código de Processo Civil

1. – do lugar do ato ou fato para a ação:
   1. de reparação de dano;
   2. em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
2. – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos,

inclusive aeronaves. **45**

**SEÇÃO II** – Da Modificação da Competência



**Art. 54.** A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no *caput*:

1. – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
2. – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3o Serão reunidos para julgamento con- junto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contradi- tórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

**Art. 56.** Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

**Art. 57.** Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será pro- ferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

**Art. 58.** A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

**Art. 59.** O registro ou a distribuição da peti- ção inicial torna prevento o juízo.

Código de Processo Civil

**Art. 60.** Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

**Art. 61.** A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

**Art. 62.** A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

**Art. 63.** As partes podem modificar a com- petência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1o A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2o O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3o Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4o Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

**SEÇÃO III** –Da Incompetência

**Art. 64.** A incompetência, absoluta ou rela- tiva, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1o A incompetência absoluta pode ser ale- gada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4o Salvo decisão judicial em sentido con- trário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

**Art. 65.** Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preli- minar de contestação.

*Parágrafo único*. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

**Art. 66.** Há conflito de competência quando:

1. – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
2. – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
3. – entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

*Parágrafo único*. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o con- flito, salvo se a atribuir a outro juízo.

**CAPÍTULO II** – Da Cooperação Nacional

**Art. 67.** Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

**Art. 68.** Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

**Art. 69.** O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

1. – auxílio direto;
2. – reunião ou apensamento de processos;
3. – prestação de informações;
4. – atos concertados entre os juízes coo- perantes.

§ 1o As cartas de ordem, precatória e arbi- tral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2o Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

1. – a prática de citação, intimação ou noti- ficação de ato;
2. – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
3. – a efetivação de tutela provisória;
4. – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
5. – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;



1. – a centralização de processos repeti- tivos;
2. – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3o O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

**LIVRO III** – Dos Sujeitos do Processo **TÍTULO I** – Das Partes e dos Procuradores **CAPÍTULO I** – Da Capacidade Processual

**Art. 70.** Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

**Art. 71.** O incapaz será representado ou as- sistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

**Art. 72.** O juiz nomeará curador especial ao: I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os da-

quele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

*Parágrafo único*. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

**Art. 73.** O cônjuge necessitará do consenti- mento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1o Ambos os cônjuges serão necessaria- mente citados para a ação:

Código de Processo Civil

1. – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separa- ção absoluta de bens;
2. – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
3. – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
4. – que tenha por objeto o reconhecimen- to, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.



§ 2o Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é in- dispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

**Art. 74.** O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

*Parágrafo único*. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

**Art. 75.** Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

1. – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
2. – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
3. – o Município, por seu prefeito ou pro- curador;
4. – a autarquia e a fundação de direito pú- blico, por quem a lei do ente federado designar;
5. – a massa falida, pelo administrador judicial;
6. – a herança jacente ou vacante, por seu curador;
7. – o espólio, pelo inventariante;
8. – a pessoa jurídica, por quem os res- pectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
9. – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a adminis- tração de seus bens;
10. – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

Código de Processo Civil

1. – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1o Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2o A sociedade ou associação sem perso- nalidade jurídica não poderá opor a irregulari- dade de sua constituição quando demandada.

§ 3o O gerente de filial ou agência presume-

-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4o Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

**Art. 76.** Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a provi- dência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I – não conhecerá do recurso, se a providên-

cia couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

**CAPÍTULO II** – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores

**SEÇÃO I** – Dos Deveres

**Art. 77.** Além de outros previstos neste Códi- go, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma par- ticipem do processo:

1. – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
2. – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
3. – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
4. – cumprir com exatidão as decisões ju- risdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
5. – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atu- alizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
6. – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1o Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos pre- vistos no art. 97.

§ 4o A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1o.

§ 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o pode- rá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§ 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos

§§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimen- to do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o.

§ 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

**Art. 78.** É vedado às partes, a seus procura- dores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.



§ 1o Quando expressões ou condutas ofen- sivas forem manifestadas oral ou presencial- mente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2o De ofício ou a requerimento do ofen- dido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

**SEÇÃO II** – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

**Art. 79.** Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou inter- veniente.

**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

1. – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
2. – alterar a verdade dos fatos;
3. – usar do processo para conseguir ob- jetivo ilegal;
4. – opuser resistência injustificada ao an- damento do processo;
5. – proceder de modo temerário em qual- quer incidente ou ato do processo;
6. – provocar incidente manifestamente infundado;

Código de Processo Civil

1. – interpuser recurso com intuito mani- festamente protelatório.

**Art. 81.** De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e infe-

rior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advo- catícios e com todas as despesas que efetuou.



§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os liti- gantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liqui- dado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

**SEÇÃO III** – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

**Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Pú- blico, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

**Art. 83.** O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Código de Processo Civil

§ 1o Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

1. – na execução fundada em título extraju- dicial e no cumprimento de sentença;
2. – na reconvenção.

§ 2o Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interes- sado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

**Art. 84.** As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulati- vamente.

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito eco- nômico obtido ou, não sendo possível mensurá-

-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

1. – o grau de zelo do profissional;
2. – o lugar de prestação do serviço;
3. – a natureza e a importância da causa;
4. – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do

§ 2o e os seguintes percentuais:

1. – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;
2. – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (du- zentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;
3. – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000

(dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos;

1. – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos;
2. – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do pro- veito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos.

§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

1. – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
2. – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
3. – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito eco- nômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
4. – será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5o Quando, conforme o caso, a condena- ção contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessi- vamente.

§ 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7o Não serão devidos honorários no cum- primento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação

equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

§ 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.



§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribu- nal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções pro- cessuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compen- sação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pa- gamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidi- rão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

Código de Processo Civil

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

**Art. 86.** Se cada litigante for, em parte, ven- cedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.



*Parágrafo único*. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro res- ponderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

**Art. 87.** Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem propor- cionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1o A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabi- lidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.

§ 2o Se a distribuição de que trata o § 1o não for feita, os vencidos responderão solidaria- mente pelas despesas e pelos honorários.

**Art. 88.** Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

**Art. 89.** Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

**Art. 90.** Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconheci- mento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1o Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3o Se a transação ocorrer antes da sen- tença, as partes ficam dispensadas do paga- mento das custas processuais remanescentes, se houver.

Código de Processo Civil

§ 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integral- mente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

**Art. 91.** As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1o As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela De- fensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orça- mentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2o Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exer- cício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

**Art. 92.** Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

**Art. 93.** As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

**Art. 94.** Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

**Art. 95.** Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor corres- pondente.

§ 2o A quantia recolhida em depósito ban- cário à ordem do juízo será corrigida moneta- riamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.

§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

1. – custeada com recursos alocados no or- çamento do ente público e realizada por servi- dor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
2. – paga com recursos alocados no orça- mento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4o Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos va- lores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estru- tura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.

§ 5o Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

**Art. 96.** O valor das sanções impostas ao liti- gante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

**Art. 97.** A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciá- rio, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

**SEÇÃO IV** – Da Gratuidade da Justiça

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasilei- ra ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gra- tuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

1. – as taxas ou as custas judiciais;



1. – os selos postais;
2. – as despesas com publicação na im- prensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
3. – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames

considerados essenciais;

1. – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
2. – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
3. – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
4. – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de re- gistro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da deci- são que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratui- dade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Código de Processo Civil

§ 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.



§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá con- ceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7o Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3o a 5o, ao custeio dos emolumentos previstos no

§ 1o, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8o Na hipótese do § 1o, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuida- de, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substitui- ção pelo parcelamento de que trata o § 6o deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na con- testação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o Se superveniente à primeira manifesta- ção da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Código de Processo Civil

§ 4o A assistência do requerente por ad- vogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de

sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispen- sado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

**Art. 100.** Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

*Parágrafo único*. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

**Art. 101.** Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua re- vogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2o Confirmada a denegação ou a revoga- ção da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

**Art. 102.** Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de

cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

*Parágrafo único*. Não efetuado o recolhi- mento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

**CAPÍTULO III** – Dos Procuradores

**Art. 103.** A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

*Parágrafo único*. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

**Art. 104.** O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1o Nas hipóteses previstas no *caput*, o ad- vogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despa- cho do juiz.

§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

**Art. 105.** A procuração geral para o foro, ou- torgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a pra- ticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quita- ção, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1o A procuração pode ser assinada digital- mente, na forma da lei.

§ 2o A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3o Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4o Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.



**Art. 106.** Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

1. – declarar, na petição inicial ou na contes- tação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;
2. – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1o Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2o Se o advogado infringir o previsto no in- ciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

**Art. 107.** O advogado tem direito a:

1. – examinar, em cartório de fórum e secreta- ria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;
2. – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias; III – retirar os autos do cartório ou da se- cretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos

Código de Processo Civil

previstos em lei.

§ 1o Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2o Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3o Na hipótese do § 2o, é lícito ao pro- curador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.



§ 4o O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3o se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

**CAPÍTULO IV** – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores

**Art. 108.** No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

**Art. 109.** A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alie- nante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2o O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litiscon- sorcial do alienante ou cedente.

§ 3o Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adqui- rente ou cessionário.

**Art. 110.** Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.

**Art. 111.** A parte que revogar o mandato ou- torgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

*Parágrafo único*. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Código de Processo Civil

**Art. 112.** O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandan- te, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido ou- torgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

**TÍTULO II** – Do Litisconsórcio

**Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

1. – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
2. – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
3. – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1o O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de senten- ça ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2o O requerimento de limitação inter- rompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

**Art. 115.** A sentença de mérito, quando pro- ferida sem a integração do contraditório, será: I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado

o processo;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

*Parágrafo único*. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

**Art. 116.** O litisconsórcio será unitário quan- do, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

**Art. 117.** Os litisconsortes serão considera- dos, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsór- cio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

**Art. 118.** Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

**TÍTULO III** – Da Intervenção de Terceiros

**CAPÍTULO I** – Da Assistência

**SEÇÃO I** – Disposições Comuns

**Art. 119.** Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

*Parágrafo único*. A assistência será admiti- da em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

**Art. 120.** Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. *Parágrafo único*. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem sus-

pensão do processo.

**SEÇÃO II** – Da Assistência Simples

**Art. 121.** O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mes- mos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

*Parágrafo único*. Sendo revel ou, de qual- quer outro modo, omisso o assistido, o assisten- te será considerado seu substituto processual.

**Art. 122.** A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

**Art. 123.** Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de



influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

**SEÇÃO III** – Da Assistência Litisconsorcial

**Art. 124.** Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adver- sário do assistido.

**CAPÍTULO II** – Da Denunciação da Lide

**Art. 125.** É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1o O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Código de Processo Civil

§ 2o Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não po- dendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

**Art. 126.** A citação do denunciado será re- querida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.



**Art. 127.** Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litis- consorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

**Art. 128.** Feita a denunciação pelo réu:

1. – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;
2. – se o denunciado for revel, o denun- ciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;
3. – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denun- ciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

*Parágrafo único*. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condena- ção deste na ação regressiva.

**Art. 129.** Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

*Parágrafo único*. Se o denunciante for ven- cedor, a ação de denunciação não terá o seu pe- dido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Código de Processo Civil

**CAPÍTULO III** – Do Chamamento ao Processo

**Art. 130.** É admissível o chamamento ao pro- cesso, requerido pelo réu:

1. – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
2. – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
3. – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

**Art. 131.** A citação daqueles que devam fi- gurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

*Parágrafo único*. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

**Art. 132.** A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

**CAPÍTULO IV** – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

**Art. 133.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1o O pedido de desconsideração da per- sonalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da perso- nalidade jurídica.

**Art. 134.** O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1o A instauração do incidente será ime- diatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais espe- cíficos para desconsideração da personalidade jurídica.

**Art. 135.** Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 136.** Concluída a instrução, se neces- sária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

*Parágrafo único*. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

**Art. 137.** Acolhido o pedido de desconsidera- ção, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

**CAPÍTULO V** – Do *Amicus Curiae*

**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a opo- sição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3o O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

**TÍTULO IV** – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça



**CAPÍTULO I** – Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de trata-

mento;

1. – velar pela duração razoável do processo;
2. – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
3. – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
4. – promover, a qualquer tempo, a auto- composição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
5. – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, ade- quando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII – exercer o poder de polícia, requisitan- do, quando necessário, força policial, além da

segurança interna dos fóruns e tribunais;

1. – determinar, a qualquer tempo, o com- parecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
2. – determinar o suprimento de pressu- postos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
3. – quando se deparar com diversas deman- das individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a proposi- tura da ação coletiva respectiva.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. A dilação de prazos previs- ta no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.



**Art. 140.** O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do orde- namento jurídico.

*Parágrafo único*. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

**Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limi- tes propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

**Art. 142.** Convencendo-se, pelas circunstân- cias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

**Art. 143.** O juiz responderá, civil e regressi- vamente, por perdas e danos quando:

* 1. – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
  2. – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

*Parágrafo único*. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a pro- vidência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

**CAPÍTULO II** – Dos Impedimentos e da Suspeição

**Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

1. – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

Código de Processo Civil

1. – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
2. – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do

Ministério Público, seu cônjuge ou compa- nheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

1. – quando for parte no processo ele pró- prio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou cola- teral, até o terceiro grau, inclusive;
2. – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
3. – quando for herdeiro presuntivo, dona- tário ou empregador de qualquer das partes;
4. – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de empre- go ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
5. – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
6. – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedi- mento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Pú- blico já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o É vedada a criação de fato supervenien- te a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advoca- cia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele pre- vista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

**Art. 145.** Há suspeição do juiz:

1. – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
2. – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
3. – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou com- panheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
4. – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

1. – houver sido provocada por quem a alega;
2. – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

**Art. 146.** No prazo de 15 (quinze) dias, a con- tar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1o Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordena- rá imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2o Distribuído o incidente, o relator de- verá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

1. – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
2. – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3o Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4o Verificando que a alegação de impe- dimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5o Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá

os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6o Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.



§ 7o O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

**Art. 147.** Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, in- clusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

**Art. 148.** Aplicam-se os motivos de impedi- mento e de suspeição:

1. – ao membro do Ministério Público;
2. – aos auxiliares da justiça;
3. – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1o A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2o O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3o Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1o será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4o O disposto nos §§ 1o e 2o não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

**CAPÍTULO III** – Dos Auxiliares da Justiça

Código de Processo Civil

**Art. 149.** São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o es- crivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o in- térprete, o tradutor, o mediador, o conciliador

judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.



**SEÇÃO I** – Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

**Art. 150.** Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

**Art. 151.** Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

**Art. 152.** Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

* 1. – redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;
  2. – efetivar as ordens judiciais, realizar ci- tações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
  3. – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;
  4. – manter sob sua guarda e responsabi- lidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:
     1. quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
     2. com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
     3. quando devam ser remetidos ao contabi- lista ou ao partidor;
     4. quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;
  5. – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

Código de Processo Civil

* 1. – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 2o No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

**Art. 153.** O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronoló- gica de recebimento para publicação e efetiva- ção dos pronunciamentos judiciais.2

§ 1o A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2o Estão excluídos da regra do *caput*:

1. – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;
2. – as preferências legais.

§ 3o Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebi- mento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4o A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos pró- prios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5o Constatada a preterição, o juiz deter- minará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disci- plinar contra o servidor.

**Art. 154.** Incumbe ao oficial de justiça:

1. – fazer pessoalmente citações, prisões, pe- nhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no man- dado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
2. – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
3. – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
4. – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
5. – efetuar avaliações, quando for o caso;
6. – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

§ 1o O juiz titular editará ato a fim de re-

gulamentar a atribuição prevista no inciso VI. 2 Lei no 13.256/2016.

*Parágrafo único*. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

**Art. 155.** O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

* 1. – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
  2. – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

**SEÇÃO II** – Do Perito

**Art. 156.** O juiz será assistido por perito quan- do a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4o Para verificação de eventual impedi- mento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a

nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão téc- nico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

**Art. 157.** O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empre- gando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.



§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2o Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

**Art. 158.** O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará ina- bilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

**SEÇÃO III** – Do Depositário e do Administrador

**Art. 159.** A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arre- cadados serão confiadas a depositário ou a ad- ministrador, não dispondo a lei de outro modo.

**Art. 160.** Por seu trabalho o depositário ou

o administrador perceberá remuneração que

Código de Processo Civil

o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

*Parágrafo único*. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

**Art. 161.** O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.



*Parágrafo único*. O depositário infiel res- ponde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

**SEÇÃO IV** – Do Intérprete e do Tradutor

**Art. 162.** O juiz nomeará intérprete ou tradu- tor quando necessário para:

* + 1. – traduzir documento redigido em língua estrangeira;
    2. – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhece- rem o idioma nacional;
    3. – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com de- ficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

**Art. 163.** Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

1. – não tiver a livre administração de seus bens;
2. – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
3. – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 164.** O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Código de Processo Civil

**SEÇÃO V** – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

**Art. 165.** Os tribunais criarão centros judiciá- rios de solução consensual de conflitos, respon- sáveis pela realização de sessões e audiências de

conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1o A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2o O conciliador, que atuará preferencial- mente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qual- quer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencial- mente nos casos em que houver vínculo ante- rior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo resta- belecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

**Art. 166.** A conciliação e a mediação são in- formadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da infor- malidade e da decisão informada.

§ 1o A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do pro- cedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2o Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3o Admite-se a aplicação de técnicas nego- ciais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4o A mediação e a conciliação serão regi- das conforme a livre autonomia dos interessa- dos, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

**Art. 167.** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e media- ção serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal

regional federal, que manterá registro de pro- fissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1o Preenchendo o requisito da capacita- ção mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2o Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal re- meterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3o Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores cons- tarão todos os dados relevantes para a sua atu- ação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4o Os dados colhidos na forma do § 3o se- rão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para co- nhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5o Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6o O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e media- dores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

**Art. 168.** As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1o O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2o Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribu- nal, observada a respectiva formação.



§ 3o Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou con- ciliador.

**Art. 169.** Ressalvada a hipótese do art. 167,

§ 6o, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros es- tabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1o A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2o Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de con- ciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

**Art. 170.** No caso de impedimento, o concilia- dor ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

*Parágrafo único*. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de dis- tribuição para novo conciliador ou mediador.

**Art. 171.** No caso de impossibilidade tempo- rária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferen- cialmente por meio eletrônico, para que, duran- te o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Código de Processo Civil

**Art. 172.** O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atua-

ram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.



**Art. 173.** Será excluído do cadastro de conci- liadores e mediadores aquele que:

1. – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua res- ponsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1o e 2o;
2. – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1o Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2o O juiz do processo ou o juiz coorde- nador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instau- ração do respectivo processo administrativo.

**Art. 174.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições rela- cionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

1. – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
2. – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
3. – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

**Art. 175.** As disposições desta Seção não ex- cluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamenta- das por lei específica.

*Parágrafo único*. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Código de Processo Civil

**TÍTULO V** – Do Ministério Público

**Art. 176.** O Ministério Público atuará na de-

**66** fesa da ordem jurídica, do regime democrático

e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

**Art. 177.** O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

**Art. 178.** O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos proces- sos que envolvam:

1. – interesse público ou social;
2. – interesse de incapaz;
3. – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

*Parágrafo único*. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

**Art. 179.** Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

1. – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
2. – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

**Art. 180.** O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 1o Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de pare- cer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

**Art. 181.** O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

**TÍTULO VI** – Da Advocacia Pública

**Art. 182.** Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os in-

teresses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

**Art. 183.** A União, os Estados, o Distrito Fede- ral, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

**Art. 184.** O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

**TÍTULO VII** – Da Defensoria Pública

**Art. 185.** A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

**Art. 186.** A Defensoria Pública gozará de pra- zo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1o O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 2o A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3o O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma ex- pressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

**Art. 187.** O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.



**LIVRO IV** – Dos Atos Processuais **TÍTULO I** – Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais **CAPÍTULO I** – Da Forma dos Atos Processuais

**SEÇÃO I** – Dos Atos em Geral

**Art. 188.** Os atos e os termos processuais in- dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

**Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

1. – em que o exija o interesse público ou social;
2. – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e ado- lescentes;
3. – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
4. – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1o O direito de consultar os autos de pro- cesso que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Código de Processo Civil

§ 2o O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dis- positivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

**Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes

plenamente capazes estipular mudanças no **67**

procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.



*Parágrafo único*. De ofício ou a requerimen- to, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que al- guma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão mo- dificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

**Art. 192.** Em todos os atos e termos do pro- cesso é obrigatório o uso da língua portuguesa. *Parágrafo único*. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomá- tica ou pela autoridade central, ou firmada por

tradutor juramentado.

**SEÇÃO II** – Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

**Art. 193.** Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, arma- zenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

**Art. 194.** Os sistemas de automação processu- al respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores,

inclusive nas audiências e sessões de julgamen- to, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judi- ciário administre no exercício de suas funções.

**Art. 195.** O registro de ato processual ele- trônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em se- gredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

**Art. 196.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regu- lamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

**Art. 197.** Os tribunais divulgarão as informa- ções constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de compu- tadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

*Parágrafo único*. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1o.

**Art. 198.** As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à práti- ca de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

*Parágrafo único*. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

**Art. 199.** As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência aces-

sibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

**SEÇÃO III** – Dos Atos das Partes

**Art. 200.** Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, mo- dificação ou extinção de direitos processuais.

*Parágrafo único*. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

**Art. 201.** As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

**Art. 202.** É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz man- dará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

**SEÇÃO IV** – Dos Pronunciamentos do Juiz

**Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz con- sistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2o Decisão interlocutória é todo pronun- ciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

§ 3o São despachos todos os demais pro- nunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

**Art. 204.** Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

**Art. 205.** Os despachos, as decisões, as sen- tenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1o Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servi- dor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.



§ 2o A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronica- mente, na forma da lei.

§ 3o Os despachos, as decisões interlocutó- rias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

**SEÇÃO V** – Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

**Art. 206.** Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

**Art. 207.** O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos. *Parágrafo único*. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em

que intervierem.

**Art. 208.** Os termos de juntada, vista, conclu- são e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

**Art. 209.** Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles inter- vierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

Código de Processo Civil

§ 1o Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e ar-

mazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.



§ 2o Na hipótese do § 1o, eventuais contra- dições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

**Art. 210.** É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

**Art. 211.** Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressa- mente ressalvadas.

**CAPÍTULO II** – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

**SEÇÃO I** – Do Tempo

**Art. 212.** Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1o Serão concluídos após as 20 (vinte) ho- ras os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias fo- renses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3o Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de fun- cionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Código de Processo Civil

**Art. 213.** A prática eletrônica de ato processu- al pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

*Parágrafo único*. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

**Art. 214.** Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

1. – os atos previstos no art. 212, § 2o;
2. – a tutela de urgência.

**Art. 215.** Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

1. – os procedimentos de jurisdição volun- tária e os necessários à conservação de direi- tos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;
2. – a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;
3. – os processos que a lei determinar.

**Art. 216.** Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

**SEÇÃO II** – Do Lugar

**Art. 217.** Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excep- cionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

**CAPÍTULO III** – Dos Prazos

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 218.** Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1o Quando a lei for omissa, o juiz determi- nará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2o Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4o Será considerado tempestivo o ato pra- ticado antes do termo inicial do prazo.

**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, es- tabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

*Parágrafo único*. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

**Art. 220.** Suspende-se o curso do prazo pro- cessual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1o Ressalvadas as férias individuais e os fe- riados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2o Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de jul- gamento.

**Art. 221.** Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

*Parágrafo único*. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposi- ção, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

**Art. 222.** Na comarca, seção ou subseção judi- ciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1o Ao juiz é vedado reduzir prazos pe- remptórios sem anuência das partes.

§ 2o Havendo calamidade pública, o limite previsto no *caput* para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

**Art. 223.** Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato proces- sual, independentemente de declaração judicial,

ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.



§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

**Art. 224.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do co- meço e incluindo o dia do vencimento.

§ 1o Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2o Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibi- lização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3o A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

**Art. 225.** A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, des- de que o faça de maneira expressa.

**Art. 226.** O juiz proferirá:

1. – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;
2. – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;
3. – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 227.** Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

**Art. 228.** Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

Código de Processo Civil

1. – houver concluído o ato processual ante- rior, se lhe foi imposto pela lei;
2. – tiver ciência da ordem, quando deter- minada pelo juiz.

§ 1o Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2o Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, indepen- dentemente de ato de serventuário da justiça.



**Art. 229.** Os litisconsortes que tiverem dife- rentes procuradores, de escritórios de advoca- cia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de re- querimento.

§ 1o Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2o Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

**Art. 230.** O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

**Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

* 1. – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
  2. – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
  3. – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
  4. – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a inti- mação for por edital;
  5. – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
  6. – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

Código de Processo Civil

* 1. – a data de publicação, quando a inti- mação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
  2. – o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1o Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corres- ponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2o Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3o Quando o ato tiver de ser pratica- do diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do

*caput* à citação com hora certa.

**Art. 232.** Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz de- precado ao juiz deprecante.

**SEÇÃO II** – Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

**Art. 233.** Incumbe ao juiz verificar se o ser- ventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1o Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2o Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá re- presentar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

**Art. 234.** Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1o É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2o Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o

direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3o Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e im- posição de multa.

§ 4o Se a situação envolver membro do Mi- nistério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5o Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela ins- tauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

**Art. 235.** Qualquer parte, o Ministério Públi- co ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1o Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da res- ponsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Sem prejuízo das sanções administrati- vas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1o, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representa- do por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3o Mantida a inércia, os autos serão reme- tidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

**TÍTULO II** – Da Comunicação dos Atos Processuais

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 236.** Os atos processuais serão cumpri- dos por ordem judicial.

§ 1o Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2o O tribunal poderá expedir carta para ju- ízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.



§ 3o Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

**Art. 237.** Será expedida carta:

1. – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do

§ 2o do art. 236;

1. – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;
2. – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimen- to, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de compe- tência territorial diversa;
3. – arbitral, para que órgão do Poder Judi- ciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

*Parágrafo único*. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal supe- rior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

**CAPÍTULO II** – Da Citação

**Art. 238.** Citação é o ato pelo qual são convo- cados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Código de Processo Civil

**Art. 239.** Para a validade do processo é in- dispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.



§ 2o Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

* 1. – conhecimento, o réu será considerado revel;
  2. – execução, o feito terá seguimento.

**Art. 240.** A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litis- pendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de

2002 (Código Civil).

§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o.

§ 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4o O efeito retroativo a que se refere o

§ 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

**Art. 241.** Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

**Art. 242.** A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Código de Processo Civil

§ 1o Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, adminis- trador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2o O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, pro-

curador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3o A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua repre- sentação judicial.

**Art. 243.** A citação poderá ser feita em qual- quer lugar em que se encontre o réu, o execu- tado ou o interessado.

*Parágrafo único*. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

**Art. 244.** Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

1. – de quem estiver participando de ato de culto religioso;
2. – de cônjuge, de companheiro ou de qual- quer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;
3. – de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;
4. – de doente, enquanto grave o seu estado.

**Art. 245.** Não se fará citação quando se veri- ficar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1o O oficial de justiça descreverá e certifi- cará minuciosamente a ocorrência.

§ 2o Para examinar o citando, o juiz nome- ará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3o Dispensa-se a nomeação de que trata o

§ 2o se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4o Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5o A citação será feita na pessoa do cura- dor, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

**Art. 246.** A citação será feita:

* 1. – pelo correio;
  2. – por oficial de justiça;
  3. – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
  4. – por edital;
  5. – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públi- cas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intima- ções, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2o O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3o Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

**Art. 247.** A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

1. – nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3o;
2. – quando o citando for incapaz;
3. – quando o citando for pessoa de direito público;
4. – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspon- dência;
5. – quando o autor, justificadamente, a re- querer de outra forma.

**Art. 248.** Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1o A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2o Sendo o citando pessoa jurídica, será vá- lida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3o Da carta de citação no processo de co- nhecimento constarão os requisitos do art. 250.



§ 4o Nos condomínios edilícios ou nos lotea- mentos com controle de acesso, será válida a en- trega do mandado a funcionário da portaria res- ponsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

**Art. 249.** A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

**Art. 250.** O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

1. – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
2. – a finalidade da citação, com todas as es- pecificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
3. – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
4. – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
5. – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
6. – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

**Art. 251.** Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

Código de Processo Civil

1. – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
2. – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
3. – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

**Art. 252.** Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, de- verá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.



*Parágrafo único*. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

**Art. 253.** No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despa- cho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1o Se o citando não estiver presente, o ofi- cial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2o A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pes- soa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4o O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

**Art. 254.** Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Código de Processo Civil

**Art. 255.** Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

**Art. 256.** A citação por edital será feita:

1. – quando desconhecido ou incerto o citando;
2. – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
3. – nos casos expressos em lei.

§ 1o Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumpri- mento de carta rogatória.

§ 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comar- ca houver emissora de radiodifusão.

§ 3o O réu será considerado em local igno- rado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de conces- sionárias de serviços públicos.

**Art. 257.** São requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstân-

cias autorizadoras;

1. – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
2. – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
3. – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

*Parágrafo único*. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

**Art. 258.** A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realiza- ção, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo.

*Parágrafo único*. A multa reverterá em be- nefício do citando.

**Art. 259.** Serão publicados editais:

* 1. – na ação de usucapião de imóvel;
  2. – na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
  3. – em qualquer ação em que seja neces- sária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

**CAPÍTULO III** – Das Cartas

**Art. 260.** São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

1. – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
2. – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato confe- rido ao advogado;
3. – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
4. – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1o O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses do- cumentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2o Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3o A carta arbitral atenderá, no que cou- ber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

**Art. 261.** Em todas as cartas o juiz fixará o pra- zo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1o As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2o Expedida a carta, as partes acompa- nharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3o A parte a quem interessar o cumpri- mento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

**Art. 262.** A carta tem caráter itinerante, po- dendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

*Parágrafo único*. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente co- municado ao órgão expedidor, que intimará as partes.



**Art. 263.** As cartas deverão, preferencialmen- te, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

**Art. 264.** A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegra- ma conterão, em resumo substancial, os requi- sitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

**Art. 265.** O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por int ermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o dis- posto no art. 264.

§ 1o O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secreta- ria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2o Sendo confirmada, o escrivão ou o che- fe de secretaria submeterá a carta a despacho.

**Art. 266.** Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegra- ma, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Código de Processo Civil

**Art. 267.** O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

* 1. – a carta não estiver revestida dos requi- sitos legais;



* 1. – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
  2. – o juiz tiver dúvida acerca de sua au- tenticidade.

*Parágrafo único*. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

**Art. 268.** Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

**CAPÍTULO IV** – Das Intimações

**Art. 269.** Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1o É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2o O ofício de intimação deverá ser ins- truído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua repre- sentação judicial.

**Art. 270.** As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

*Parágrafo único*. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246.

Código de Processo Civil

**Art. 271.** O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

**Art. 272.** Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1o Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2o Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo núme- ro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3o A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4o A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mes- ma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5o Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6o A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da so- ciedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer de- cisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7o O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8o A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9o Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulida- de da intimação, caso em que o prazo será con- tado da intimação da decisão que a reconheça.

**Art. 273.** Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publica- ção em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou

chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

1. – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;
2. – por carta registrada, com aviso de re- cebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

**Art. 274.** Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus re- presentantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

*Parágrafo único*. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente co- municada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

**Art. 275.** A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1o A certidão de intimação deve conter:

1. – a indicação do lugar e a descrição da pes- soa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
2. – a declaração de entrega da contrafé;
3. – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2o Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

**TÍTULO III** – Das Nulidades

**Art. 276.** Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**Art. 277.** Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, reali- zado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

**Art. 278.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

*Parágrafo único*. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.



**Art. 279.** É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acom- panhar o feito em que deva intervir.

§ 1o Se o processo tiver tramitado sem co- nhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2o A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifes- tará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

**Art. 280.** As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das pres- crições legais.

**Art. 281.** Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

**Art. 282.** Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1o O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2o Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nu- lidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 283.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte preju- ízo à defesa de qualquer parte.

**TÍTULO IV** – Da Distribuição e do Registro



**Art. 284.** Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

**Art. 285.** A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obede- cendo-se rigorosa igualdade.

*Parágrafo único*. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

**Art. 286.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

* 1. – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
  2. – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pe- dido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
  3. – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento. *Parágrafo único*. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação

pelo distribuidor.

**Art. 287.** A petição inicial deve vir acompa- nhada de procuração, que conterá os endere- ços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

*Parágrafo único*. Dispensa-se a juntada da procuração:

1. – no caso previsto no art. 104;
2. – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;
3. – se a representação decorrer diretamen- te de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

**Art. 288.** O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

Código de Processo Civil

**Art. 289.** A distribuição poderá ser fisca- lizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

**Art. 290.** Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

**TÍTULO V** – Do Valor da Causa

**Art. 291.** A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econô- mico imediatamente aferível.

**Art. 292.** O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1. – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penali- dades, se houver, até a data de propositura da ação;
2. – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
3. – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área

ou do bem objeto do pedido;

1. – na ação indenizatória, inclusive a fun- dada em dano moral, o valor pretendido;
2. – na ação em que há cumulação de pe- didos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
3. – na ação em que os pedidos são alter- nativos, o de maior valor;
4. – na ação em que houver pedido sub- sidiário, o valor do pedido principal.

§ 1o Quando se pedirem prestações ven- cidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbi- tramento, o valor da causa quando verificar

que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico per- seguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

**Art. 293.** O réu poderá impugnar, em pre- liminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

**LIVRO V** – Da Tutela Provisória

**TÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamen- tar-se em urgência ou evidência.

*Parágrafo único*. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser con- cedida em caráter antecedente ou incidental.

**Art. 295.** A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

**Art. 296.** A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. *Parágrafo único*. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do

processo.

**Art. 297.** O juiz poderá determinar as medi- das que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

*Parágrafo único*. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

**Art. 298.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

**Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao

juízo competente para conhecer do pedido principal.

*Parágrafo único*. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.



**TÍTULO II** – Da Tutela de Urgência

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economi- camente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser conce- dida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza ante- cipada não será concedida quando houver pe- rigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Art. 301.** A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

**Art. 302.** Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

1. – a sentença lhe for desfavorável;
2. – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

Código de Processo Civil

1. – ocorrer a cessação da eficácia da me- dida em qualquer hipótese legal;
2. – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

*Parágrafo único*. A indenização será liqui- dada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.



**CAPÍTULO II** – Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente

**Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a peti- ção inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

* 1. – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
  2. – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
  3. – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas pro- cessuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o *ca- put* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ain- da, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

Código de Processo Civil

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

**Art. 304.** A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1o No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi conce- dida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invali- dar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respecti- vos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do

§ 2o deste artigo.

**CAPÍTULO III** – Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente

**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter an- tecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Parágrafo único*. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

**Art. 306.** O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

**Art. 307.** Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

*Parágrafo único*. Contestado o pedido no pra- zo legal, observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 308.** Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apre- sentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de con- ciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem ne- cessidade de nova citação do réu.

§ 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

**Art. 309.** Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

1. – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
2. – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
3. – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

*Parágrafo único*. Se por qualquer motivo ces- sar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

**Art. 310.** O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido prin- cipal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

**TÍTULO III** – Da Tutela da Evidência

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedi- da, independentemente da demonstração de

perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

1. – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;



1. – as alegações de fato puderem ser compro- vadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
2. – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
3. – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

*Parágrafo único*. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

**LIVRO VI** – Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

**TÍTULO I** – Da Formação Do Processo

**Art. 312.** Considera-se proposta a ação quan- do a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

**TÍTULO II** – Da Suspensão do Processo

**Art. 313.** Suspende-se o processo:

1. – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu repre- sentante legal ou de seu procurador;
2. – pela convenção das partes;
3. – pela arguição de impedimento ou de suspeição;

Código de Processo Civil

1. – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
2. – quando a sentença de mérito:
   1. depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistên- cia de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
   2. tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;



1. – por motivo de força maior;
2. – quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
3. – nos demais casos que este Código regula.

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspen- derá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz deter- minará a suspensão do processo e observará o seguinte:

1. – falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
2. – falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divul- gação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audi- ência de instrução e julgamento, o juiz deter- minará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou or- denará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Código de Processo Civil

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

**Art. 314.** Durante a suspensão é vedado prati- car qualquer ato processual, podendo o juiz, to- davia, determinar a realização de atos urgentes

a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

**Art. 315.** Se o conhecimento do mérito de- pender de verificação da existência de fato de- lituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidente- mente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

**TÍTULO III** – Da Extinção do Processo

**Art. 316.** A extinção do processo dar-se-á por sentença.

**Art. 317.** Antes de proferir decisão sem reso- lução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

#### PARTE ESPECIAL

**LIVRO I** – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

**TÍTULO I** – Do Procedimento Comum

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 318.** Aplica-se a todas as causas o proce- dimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

*Parágrafo único*. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais proce- dimentos especiais e ao processo de execução.

**CAPÍTULO II** – Da Petição Inicial

**SEÇÃO I** – Dos Requisitos da Petição Inicial

**Art. 319.** A petição inicial indicará:

1. – o juízo a que é dirigida;
2. – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o núme-

ro de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

1. – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
2. – o pedido com as suas especificações;
3. – o valor da causa;
4. – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
5. – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de me- diação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

**Art. 320.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

**Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregulari- dades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, in- dicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

*Parágrafo único*. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

**SEÇÃO II** – Do Pedido

**Art. 322.** O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários ad- vocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o prin- cípio da boa-fé.

**Art. 323.** Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na conde- nação, enquanto durar a obrigação, se o deve- dor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.



**Art. 324.** O pedido deve ser determinado.

§ 1o É lícito, porém, formular pedido ge- nérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que

deva ser praticado pelo réu.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

**Art. 325.** O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

*Parágrafo único*. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

**Art. 326.** É lícito formular mais de um pedi- do em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

*Parágrafo único*. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Código de Processo Civil

**Art. 327.** É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pe- didos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;



III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2o Quando, para cada pedido, corres- ponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do em- prego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3o O inciso I do § 1o não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

**Art. 328.** Na obrigação indivisível com plura- lidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

**Art. 329.** O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com con- sentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

*Parágrafo único*. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

**SEÇÃO III** – Do Indeferimento da Petição Inicial

**Art. 330.** A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

Código de Processo Civil

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts.

106 e 321.

§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2o Nas ações que tenham por objeto a re- visão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contra- tuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontro- verso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

**Art. 331.** Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1o Se não houver retratação, o juiz manda- rá citar o réu para responder ao recurso.

§ 2o Sendo a sentença reformada pelo tri- bunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

**CAPÍTULO III** – Da Improcedência Liminar do Pedido

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase ins- trutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribu- nal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribu- nal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça

em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1o O juiz também poderá julgar limi- narmente improcedente o pedido se verificar,

desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAPÍTULO IV** – Da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva

**Art. 333.** (Vetado)

**CAPÍTULO V** – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação

**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de impro- cedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, deven- do ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposi- ções da lei de organização judiciária.

§ 2o Poderá haver mais de uma sessão desti- nada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

1. – se ambas as partes manifestarem, ex- pressamente, desinteresse na composição consensual;
2. – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e

o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.



§ 7o A audiência de conciliação ou de me- diação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir represen- tante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzi- da a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a res- peitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

**CAPÍTULO VI** – Da Contestação

**Art. 335.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

1. – da audiência de conciliação ou de me- diação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2. – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipó- tese do art. 334, § 4o, inciso I;

Código de Processo Civil

1. – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1o No caso de litisconsórcio passivo, ocor- rendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2o Quando ocorrer a hipótese do art. 334,



§ 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de in- timação da decisão que homologar a desistência.

**Art. 336.** Incumbe ao réu alegar, na contesta- ção, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

**Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

* 1. – inexistência ou nulidade da citação;
  2. – incompetência absoluta e relativa;
  3. – incorreção do valor da causa;
  4. – inépcia da petição inicial;
  5. – perempção;
  6. – litispendência;
  7. – coisa julgada;
  8. – conexão;
  9. – incapacidade da parte, defeito de repre- sentação ou falta de autorização;
  10. – convenção de arbitragem;
  11. – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
  12. – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
  13. – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Código de Processo Civil

§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6o A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

**Art. 338.** Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

*Parágrafo único*. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os hono- rários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8o.

**Art. 339.** Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver co- nhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuí- zos decorrentes da falta de indicação.

§ 1o O autor, ao aceitar a indicação, proce- derá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2o No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

**Art. 340.** Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1o A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2o Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for dis- tribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3o Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4o Definida a competência, o juízo com- petente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-

-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

1. – não for admissível, a seu respeito, a confissão;
2. – a petição inicial não estiver acompa- nhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
3. – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

*Parágrafo único*. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defen- sor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

**Art. 342.** Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

1. – relativas a direito ou a fato superveniente;
2. – competir ao juiz conhecer delas de ofício;
3. – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**CAPÍTULO VII** – Da Reconvenção

**Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o funda- mento da defesa.

§ 1o Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apre- sentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do proces- so quanto à reconvenção.

§ 3o A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4o A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5o Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qua- lidade de substituto processual.

§ 6o O réu pode propor reconvenção inde- pendentemente de oferecer contestação.

**CAPÍTULO VIII** – Da Revelia

**Art. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



**Art. 345.** A revelia não produz o efeito men- cionado no art. 344 se:

1. – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
2. – o litígio versar sobre direitos indispo- níveis;
3. – a petição inicial não estiver acom- panhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
4. – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

**Art. 346.** Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

*Parágrafo único*. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

**CAPÍTULO IX** – Das Providências Preliminares e do Saneamento

**Art. 347.** Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências pre- liminares constantes das seções deste Capítulo.

**SEÇÃO I** – Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia

**Art. 348.** Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor es- pecifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Código de Processo Civil

**Art. 349.** Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

**SEÇÃO II** – Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor



**Art. 350.** Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

**SEÇÃO III** – Das Alegações do Réu

**Art. 351.** Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

**Art. 352.** Verificando a existência de irregula- ridades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 353.** Cumpridas as providências prelimi- nares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do pro- cesso, observando o que dispõe o Capítulo X.

**CAPÍTULO X** – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

**SEÇÃO I** – Da Extinção do Processo

**Art. 354.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

*Parágrafo único*. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

**SEÇÃO II** – Do Julgamento Antecipado do Mérito

Código de Processo Civil

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

**SEÇÃO III** – Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o méri- to quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julga- mento, nos termos do art. 355.

§ 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, indepen- dentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se houver trân- sito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4o A liquidação e o cumprimento da deci- são que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

**SEÇÃO IV** – Do Saneamento e da Organização do Processo

**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipó- teses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I – resolver as questões processuais penden-

tes, se houver;

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especifi- cando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV – delimitar as questões de direito rele- vantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1o Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2o As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3o Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportuni- dade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4o Caso tenha sido determinada a produ- ção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5o Na hipótese do § 3o, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6o O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7o O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexi- dade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8o Caso tenha sido determinada a pro- dução de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9o As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

**CAPÍTULO XI** – Da Audiência de Instrução e Julgamento

**Art. 358.** No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

**Art. 359.** Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

**Art. 360.** O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:



1. – manter a ordem e o decoro na audiência;
2. – ordenar que se retirem da sala de audiên- cia os que se comportarem inconvenientemente;
3. – requisitar, quando necessário, força policial;
4. – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
5. – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

**Art. 361.** As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, prefe- rencialmente:

1. – o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
2. – o autor e, em seguida, o réu, que presta- rão depoimentos pessoais;
3. – as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

*Parágrafo único*. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

1. – por convenção das partes;
2. – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

Código de Processo Civil

1. – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1o O impedimento deverá ser comprova- do até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2o O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.



§ 3o Quem der causa ao adiamento respon- derá pelas despesas acrescidas.

**Art. 363.** Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advoga- dos ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

**Art. 364.** Finda a instrução, o juiz dará a pala- vra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorro- gável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1o Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2o Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

**Art. 365.** A audiência é una e contínua, po- dendo ser excepcional e justificadamente cin- dida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

*Parágrafo único*. Diante da impossibili- dade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Código de Processo Civil

**Art. 366.** Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 367.** O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido

na audiência, bem como, por extenso, os des- pachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1o Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2o Subscreverão o termo o juiz, os advo- gados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3o O escrivão ou chefe de secretaria tras- ladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4o Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5o A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rá- pido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6o A gravação a que se refere o § 5o também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

**Art. 368.** A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

**CAPÍTULO XII** – Das Provas

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 369.** As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moral- mente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

**Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a re- querimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

*Parágrafo único*. O juiz indeferirá, em de- cisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

**Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

**Art. 372.** O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-

-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

* 1. – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
  2. – ao réu, quanto à existência de fato im- peditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossi- bilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilida- de de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincum- bência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

1. – recair sobre direito indisponível da parte;
2. – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.

**Art. 374.** Não dependem de prova os fatos:

1. – notórios;
2. – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
3. – admitidos no processo como incon- troversos;
4. – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

**Art. 375.** O juiz aplicará as regras de experiên- cia comum subministradas pela observação do

que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

**Art. 376.** A parte que alegar direito munici- pal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.



**Art. 377.** A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alí- nea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

*Parágrafo único*. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

**Art. 378.** Ninguém se exime do dever de cola- borar com o Poder Judiciário para o descobri- mento da verdade.

**Art. 379.** Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

1. – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
2. – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III – praticar o ato que lhe for determinado.

**Art. 380.** Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

1. – informar ao juiz os fatos e as circunstân- cias de que tenha conhecimento;
2. – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

*Parágrafo único*. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da im- posição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Código de Processo Civil

**SEÇÃO II** – Da Produção Antecipada da Prova

**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

* 1. – haja fundado receio de que venha a tor- nar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;



* 1. – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
  2. – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1o O arrolamento de bens observará o dis- posto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2o A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3o A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4o O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5o Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documen- to e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

**Art. 382.** Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de ante- cipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a re- querimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocor- rência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3o Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo pro- cedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

Código de Processo Civil

§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova plei- teada pelo requerente originário.

**Art. 383.** Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

*Parágrafo único*. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

**SEÇÃO III** – Da Ata Notarial

**Art. 384.** A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documen- tados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

*Parágrafo único*. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrô- nicos poderão constar da ata notarial.

**SEÇÃO IV** – Do Depoimento Pessoal

**Art. 385.** Cabe à parte requerer o depoimen- to pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2o É vedado a quem ainda não depôs as- sistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3o O depoimento pessoal da parte que re- sidir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da au- diência de instrução e julgamento.

**Art. 386.** Quando a parte, sem motivo jus- tificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apre- ciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

**Art. 387.** A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-

-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

**Art. 388.** A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

1. – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
2. – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
3. – acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau suces- sível;
4. – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

*Parágrafo único*. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

**SEÇÃO V** – Da Confissão

**Art. 389.** Há confissão, judicial ou extraju- dicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

**Art. 390.** A confissão judicial pode ser espon- tânea ou provocada.

§ 1o A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2o A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

**Art. 391.** A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

*Parágrafo único*. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

**Art. 392.** Não vale como confissão a ad- missão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1o A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2o A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.



**Art. 393.** A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

*Parágrafo único*. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

**Art. 394.** A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

**Art. 395.** A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fa- tos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

**SEÇÃO VI** – Da Exibição de Documento ou Coisa

**Art. 396.** O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

**Art. 397.** O pedido formulado pela parte conterá:

1. – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
2. – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

Código de Processo Civil

1. – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

**Art. 398.** O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

*Parágrafo único*. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qual- quer meio, que a declaração não corresponde à verdade.



**Art. 399.** O juiz não admitirá a recusa se:

* 1. – o requerido tiver obrigação legal de exibir;
  2. – o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de cons- tituir prova;
  3. – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

**Art. 400.** Ao decidir o pedido, o juiz admi- tirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

1. – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
2. – a recusa for havida por ilegítima.

*Parágrafo único*. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

**Art. 401.** Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 402.** Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-

-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

**Art. 403.** Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-

-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de

desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

**Art. 404.** A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

1. – concernente a negócios da própria vida da família;
2. – sua apresentação puder violar dever de honra;
3. – sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;
4. – sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;
5. – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;
6. – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

*Parágrafo único*. Se os motivos de que tra- tam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

**SEÇÃO VII** – Da Prova Documental **SUBSEÇÃO I** – Da Força Probante dos Documentos

**Art. 405.** O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

**Art. 406.** Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

**Art. 407.** O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas

partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

**Art. 408.** As declarações constantes do docu- mento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

*Parágrafo único*. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

**Art. 409.** A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou im- pugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

*Parágrafo único*. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento parti- cular:

* 1. – no dia em que foi registrado;
  2. – desde a morte de algum dos signatários;
  3. – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;
  4. – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
  5. – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

**Art. 410.** Considera-se autor do documento particular:

1. – aquele que o fez e o assinou;
2. – aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;
3. – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

**Art. 411.** Considera-se autêntico o docu- mento quando:

1. – o tabelião reconhecer a firma do sig- natário;
2. – a autoria estiver identificada por qual- quer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
3. – não houver impugnação da parte con- tra quem foi produzido o documento.

**Art. 412.** O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

*Parágrafo único*. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indi- visível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.



**Art. 413.** O telegrama, o radiograma ou qual- quer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

*Parágrafo único*. A firma do remeten- te poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

**Art. 414.** O telegrama ou o radiograma pre- sume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário.

**Art. 415.** As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

1. – enunciam o recebimento de um crédito;
2. – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;
3. – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

**Art. 416.** A nota escrita pelo credor em qual- quer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

*Parágrafo único*. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Código de Processo Civil

**Art. 417.** Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios per- mitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

**Art. 418.** Os livros empresariais que preen- cham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.



**Art. 419.** A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão consi- derados em conjunto, como unidade.

**Art. 420.** O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empre- sariais e dos documentos do arquivo:

* 1. – na liquidação de sociedade;
  2. – na sucessão por morte de sócio;
  3. – quando e como determinar a lei.

**Art. 421.** O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

**Art. 422.** Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fono- gráfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representa- das, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1o As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2o Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a ve- racidade pela outra parte.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Código de Processo Civil

**Art. 423.** As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

**Art. 424.** A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, pro- ceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

**Art. 425.** Fazem a mesma prova que os ori- ginais:

1. – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
2. – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
3. – as reproduções dos documentos públi- cos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;
4. – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pesso- al, se não lhes for impugnada a autenticidade; V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as infor- mações conferem com o que consta na origem; VI – as reproduções digitalizadas de qual- quer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxi- liares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação

motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1o Os originais dos documentos digita- lizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz po- derá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

**Art. 426.** O juiz apreciará fundamentadamen- te a fé que deva merecer o documento, quando

em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

**Art. 427.** Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

*Parágrafo único*. A falsidade consiste em:

* 1. – formar documento não verdadeiro;
  2. – alterar documento verdadeiro.

**Art. 428.** Cessa a fé do documento particular quando:

1. – for impugnada sua autenticidade e en- quanto não se comprovar sua veracidade;
2. – assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

*Parágrafo único*. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

**Art. 429.** Incumbe o ônus da prova quando: I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II – se tratar de impugnação da autenticida-

de, à parte que produziu o documento.

**SUBSEÇÃO II** – Da Arguição de Falsidade

**Art. 430.** A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

*Parágrafo único*. Uma vez arguida, a falsi- dade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

**Art. 431.** A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

**Art. 432.** Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

*Parágrafo único*. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o do- cumento concordar em retirá-lo.

**Art. 433.** A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sen- tença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.



**SUBSEÇÃO III** – Da Produção da Prova Documental

**Art. 434.** Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

*Parágrafo único*. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

**Art. 435.** É lícito às partes, em qualquer tem- po, juntar aos autos documentos novos, quan- do destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

*Parágrafo único*. Admite-se também a jun- tada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

**Art. 436.** A parte, intimada a falar sobre do- cumento constante dos autos, poderá:

1. – impugnar a admissibilidade da prova documental;

Código de Processo Civil

1. – impugnar sua autenticidade;
2. – suscitar sua falsidade, com ou sem de- flagração do incidente de arguição de falsidade;
3. – manifestar-se sobre seu conteúdo.

*Parágrafo único*. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em

argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.



**Art. 437.** O réu manifestar-se-á na contesta- ção sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2o Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

**Art. 438.** O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de ju- risdição:

* 1. – as certidões necessárias à prova das ale- gações das partes;
  2. – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1o Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções foto- gráficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2o As repartições públicas poderão forne- cer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documen- to digitalizado.

**SEÇÃO VIII** – Dos Documentos Eletrônicos

Código de Processo Civil

**Art. 439.** A utilização de documentos eletrô- nicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

**Art. 440.** O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegu- rado às partes o acesso ao seu teor.

**Art. 441.** Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

**SEÇÃO IX** – Da Prova Testemunhal **SUBSEÇÃO I** – Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

**Art. 442.** A prova testemunhal é sempre ad- missível, não dispondo a lei de modo diverso.

**Art. 443.** O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

1. – já provados por documento ou confissão da parte;
2. – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

**Art. 444.** Nos casos em que a lei exigir pro- va escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

**Art. 445.** Também se admite a prova testemu- nhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

**Art. 446.** É lícito à parte provar com teste- munhas:

1. – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
2. – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

**Art. 447.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1o São incapazes:

* 1. – o interdito por enfermidade ou defici- ência mental;
  2. – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocor- reram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
  3. – o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;
  4. – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2o São impedidos:

1. – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colate- ral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
2. – o que é parte na causa;
3. – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assis- tam ou tenham assistido as partes.

§ 3o São suspeitos:

1. – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
2. – o que tiver interesse no litígio.

§ 4o Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, im- pedidas ou suspeitas.

§ 5o Os depoimentos referidos no § 4o serão prestados independentemente de compromis- so, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

**Art. 448.** A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

1. – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus pa- rentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
2. – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

**Art. 449.** Salvo disposição especial em con- trário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

*Parágrafo único*. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

**SUBSEÇÃO II** – Da Produção da Prova Testemunhal



**Art. 450.** O rol de testemunhas conterá, sem- pre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadas- tro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

**Art. 451.** Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4o e 5o do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

1. – que falecer;
2. – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
3. – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

**Art. 452.** Quando for arrolado como testemu- nha, o juiz da causa:

1. – declarar-se-á impedido, se tiver conheci- mento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;
2. – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

**Art. 453.** As testemunhas depõem, na audi- ência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

1. – as que prestam depoimento antecipa- damente;
2. – as que são inquiridas por carta.

Código de Processo Civil

§ 1o A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser re- alizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá

ocorrer, inclusive, durante a audiência de ins- trução e julgamento.



§ 2o Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1o.

**Art. 454.** São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

* 1. – o presidente e o vice-presidente da Re- pública;
  2. – os ministros de Estado;
  3. – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tri- bunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Minis-

tério Público;

1. – o advogado-geral da União, o procu- rador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;
2. – os senadores e os deputados federais;
3. – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;
4. – o prefeito;
5. – os deputados estaduais e distritais;
6. – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribu- nais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
7. – o procurador-geral de justiça;
8. – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1o O juiz solicitará à autoridade que in- dique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

Código de Processo Civil

§ 2o Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3o O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade

não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

1. – for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
2. – sua necessidade for devidamente de- monstrada pela parte ao juiz;
3. – figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o re- quisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
4. – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
5. – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5o A testemunha que, intimada na forma do § 1o ou do § 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

**Art. 456.** O juiz inquirirá as testemunhas se- parada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

*Parágrafo único*. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes con- cordarem.

**Art. 457.** Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de paren- tesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1o É lícito à parte contraditar a testemu- nha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedi- mento ou a suspeição, bem como, caso a teste- munha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2o Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1o, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3o A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

**Art. 458.** Ao início da inquirição, a testemu- nha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

*Parágrafo único*. O juiz advertirá à teste- munha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

**Art. 459.** As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, co- meçando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1o O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2o As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo pergun- tas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3o As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

**Art. 460.** O depoimento poderá ser docu- mentado por meio de gravação.

§ 1o Quando digitado ou registrado por ta- quigrafia, estenotipia ou outro método idôneo

de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2o Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.



§ 3o Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

**Art. 461.** O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

1. – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas; II – a acareação de 2 (duas) ou mais tes- temunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas

declarações.

§ 1o Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2o A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tec- nológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

**Art. 462.** A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

**Art. 463.** O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

*Parágrafo único*. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

**SEÇÃO X** – Da Prova Pericial

Código de Processo Civil

**Art. 464.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1o O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhe- cimento especial de técnico;

1. – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;



1. – a verificação for impraticável.

§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, deter- minar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que deman- de especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quin- ze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

1. – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
2. – indicar assistente técnico;
3. – apresentar quesitos.

§ 2o Ciente da nomeação, o perito apresen- tará em 5 (cinco) dias:

1. – proposta de honorários;
2. – currículo, com comprovação de espe- cialização;
3. – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3o As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Código de Processo Civil

§ 4o O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitra- dos a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5o Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6o Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

**Art. 466.** O perito cumprirá escrupulosamen- te o encargo que lhe foi cometido, independen- temente de termo de compromisso.

§ 1o Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2o O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com pré- via comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Art. 467.** O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

*Parágrafo único*. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nome- ará novo perito.

**Art. 468.** O perito pode ser substituído quando:

1. – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
2. – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1o No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação pro- fissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2o O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3o Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamen-

to na decisão que determinar a devolução do numerário.

**Art. 469.** As partes poderão apresentar quesi- tos suplementares durante a diligência, que po- derão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

*Parágrafo único*. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

**Art. 470.** Incumbe ao juiz:

* 1. – indeferir quesitos impertinentes;
  2. – formular os quesitos que entender ne- cessários ao esclarecimento da causa.

**Art. 471.** As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante reque- rimento, desde que:

1. – sejam plenamente capazes;
2. – a causa possa ser resolvida por auto- composição.

§ 1o As partes, ao escolher o perito, já de- vem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2o O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3o A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

**Art. 472.** O juiz poderá dispensar prova pe- ricial quando as partes, na inicial e na contes- tação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

**Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:

1. – a exposição do objeto da perícia;
2. – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
3. – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predomi- nantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
4. – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.



§ 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo tes- temunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros ele- mentos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

**Art. 474.** As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

**Art. 475.** Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

**Art. 476.** Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, pror- rogação pela metade do prazo originalmente fixado.

**Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Código de Processo Civil

§ 1o As partes serão intimadas para, que- rendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respec- tivo parecer.

§ 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:



* 1. – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
  2. – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de es- clarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julga- mento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4o O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

**Art. 478.** Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1o Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cum- prir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2o A prorrogação do prazo referido no § 1o pode ser requerida motivadamente.

§ 3o Quando o exame tiver por objeto a au- tenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documen- tos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

**Art. 479.** O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Código de Processo Civil

**Art. 480.** O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficien- temente esclarecida.

§ 1o A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2o A segunda perícia rege-se pelas dispo- sições estabelecidas para a primeira.

§ 3o A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

**SEÇÃO XI** – Da Inspeção Judicial

**Art. 481.** O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se escla- recer sobre fato que interesse à decisão da causa.

**Art. 482.** Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

**Art. 483.** O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

1. – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
2. – a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
3. – determinar a reconstituição dos fatos. *Parágrafo único*. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclareci- mentos e fazendo observações que considerem

de interesse para a causa.

**Art. 484.** Concluída a diligência, o juiz man- dará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. *Parágrafo único*. O auto poderá ser instruí-

do com desenho, gráfico ou fotografia.

**CAPÍTULO XIII** – Da Sentença e da Coisa Julgada

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

1. – indeferir a petição inicial;
2. – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
3. – por não promover os atos e as diligên- cias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
4. – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
5. – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
6. – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
7. – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
8. – homologar a desistência da ação;
9. – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
10. – nos demais casos prescritos neste Có- digo.

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qual- quer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresen- tada até a sentença.

§ 6o Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1o No caso de extinção em razão de litis- pendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende

da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2o A petição inicial, todavia, não será des- pachada sem a prova do pagamento ou do de- pósito das custas e dos honorários de advogado.



§ 3o Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

1. – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
2. – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
3. – homologar:
   1. o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
   2. a transação;
   3. a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

*Parágrafo único*. Ressalvada a hipótese do

§ 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

**Art. 488.** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronuncia- mento nos termos do art. 485.

**SEÇÃO II** – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento

Código de Processo Civil

do processo;

1. – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
2. – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe sub- meterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qual- quer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



* 1. – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
  2. – empregar conceitos jurídicos indetermi- nados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
  3. – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
  4. – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
  5. – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
  6. – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distin- ção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpre- tada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

**Art. 490.** O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

**Art. 491.** Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

Código de Processo Civil

1. – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
2. – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou

excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, seguir-

-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2o O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

**Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

*Parágrafo único*. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

**Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extin- tivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

*Parágrafo único*. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

**Art. 494.** Publicada a sentença, o juiz só po- derá alterá-la:

1. – para corrigir-lhe, de ofício ou a requeri- mento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
2. – por meio de embargos de declaração.

**Art. 495.** A decisão que condenar o réu ao pa- gamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1o A decisão produz a hipoteca judiciária:

1. – embora a condenação seja genérica;
2. – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;
3. – mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2o A hipoteca judiciária poderá ser realiza- da mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, inde- pendentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3o No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4o A hipoteca judiciária, uma vez consti- tuída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5o Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

**SEÇÃO III** – Da Remessa Necessária

**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de juris- dição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

* 1. – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respec- tivas autarquias e fundações de direito público;
  2. – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2o Em qualquer dos casos referidos no

§ 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômi- co obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1. – 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
2. – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas au- tarquias e fundações de direito público e os Mu- nicípios que constituam capitais dos Estados;
3. – 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

1. – súmula de tribunal superior;



1. – acórdão proferido pelo Supremo Tribu- nal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
2. – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
3. – entendimento coincidente com orienta- ção vinculante firmada no âmbito administrati- vo do próprio ente público, consolidada em ma- nifestação, parecer ou súmula administrativa.

**SEÇÃO IV** – Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

**Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

*Parágrafo único*. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reite- ração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocor- rência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

**Art. 498.** Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

*Parágrafo único*. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quan- tidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Código de Processo Civil

**Art. 499.** A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

**Art. 500.** A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodi-

camente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.



**Art. 501.** Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez tran- sitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

**SEÇÃO V** – Da Coisa Julgada

**Art. 502.** Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

**Art. 503.** A decisão que julgar total ou par- cialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1o O disposto no *caput* aplica-se à resolu- ção de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2o A hipótese do § 1o não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o apro- fundamento da análise da questão prejudicial.

**Art. 504.** Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Código de Processo Civil

**Art. 505.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

**Art. 506.** A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

**Art. 507.** É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

**Art. 508.** Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repeli- das todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

**CAPÍTULO XIV** – Da Liquidação de Sentença

**Art. 509.** Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

1. – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1o Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito pro- mover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2o Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3o O Conselho Nacional de Justiça desen- volverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4o Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

**Art. 510.** Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no pra- zo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

**Art. 511.** Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vincu- lado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

**Art. 512.** A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

**TÍTULO II** – Do Cumprimento da Sentença

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 513.** O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observan- do-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisó- rio ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

* 1. – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
  2. – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
  3. – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador cons- tituído nos autos;
  4. – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhe- cimento.

§ 3o Na hipótese do § 2o, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem pré- via comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4o Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito

em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

§ 5o O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.



**Art. 514.** Quando o juiz decidir relação jurídi- ca sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

**Art. 515.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

1. – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
2. – a decisão homologatória de autocom- posição judicial;
3. – a decisão homologatória de autocom- posição extrajudicial de qualquer natureza;
4. – o formal e a certidão de partilha, ex- clusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
5. – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
6. – a sentença penal condenatória transi- tada em julgado;
7. – a sentença arbitral;
8. – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
9. – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Código de Processo Civil

1. – (Vetado).

§ 1o Nos casos dos incisos VI a IX, o de- vedor será citado no juízo cível para o cum- primento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o A autocomposição judicial pode envol- ver sujeito estranho ao processo e versar sobre

relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.



**Art. 516.** O cumprimento da sentença efetuar-

-se-á perante:

* 1. – os tribunais, nas causas de sua compe- tência originária;
  2. – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
  3. – o juízo cível competente, quando se tra- tar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

*Parágrafo único*. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

**Art. 517.** A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos ter- mos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1o Para efetivar o protesto, incumbe ao exe- quente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2o A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do execu- tado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3o O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua res- ponsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4o A requerimento do executado, o pro- testo será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de pro- tocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Código de Processo Civil

**Art. 518.** Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser

arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

**Art. 519.** Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

**CAPÍTULO II** – Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa

**Art. 520.** O cumprimento provisório da sen- tença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma for- ma que o cumprimento definitivo, sujeitando-

-se ao seguinte regime:

1. – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
2. – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
3. – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
4. – o levantamento de depósito em dinhei- ro e a prática de atos que importem transferên- cia de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1o No cumprimento provisório da senten- ça, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao paga- mento de quantia certa.

§ 3o Se o executado comparecer tempestiva- mente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventu- almente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5o Ao cumprimento provisório de sen- tença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Art. 521.** A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:3

* 1. – o crédito for de natureza alimentar, in- dependentemente de sua origem;
  2. – o credor demonstrar situação de ne- cessidade;
  3. – pender o agravo do art. 1.042;
  4. – a sentença a ser provisoriamente cum- prida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em confor- midade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

*Parágrafo único*. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

**Art. 522.** O cumprimento provisório da sen- tença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

*Parágrafo único*. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja auten- ticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

1. – decisão exequenda;
2. – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
3. – procurações outorgadas pelas partes;
4. – decisão de habilitação, se for o caso;
5. – facultativamente, outras peças processu- ais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

3 Lei no 13.256/2016.

**CAPÍTULO III** – Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa

**Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.



§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorá- rios de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários pre- vistos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pa- gamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

**Art. 524.** O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I – o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319,

§§ 1o a 3o;

1. – o índice de correção monetária adotado;
2. – os juros aplicados e as respectivas taxas;
3. – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
4. – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
5. – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
6. – indicação dos bens passíveis de penho- ra, sempre que possível.

Código de Processo Civil

§ 1o Quando o valor apontado no demons- trativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2o Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que

terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.



§ 3o Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4o Quando a complementação do demons- trativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5o Se os dados adicionais a que se refere o

§ 4o não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequen- te apenas com base nos dados de que dispõe.

**Art. 525.** Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o execu- tado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

* 1. – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
  2. – ilegitimidade de parte;
  3. – inexequibilidade do título ou inexigibi- lidade da obrigação;
  4. – penhora incorreta ou avaliação errônea;
  5. – excesso de execução ou cumulação in- devida de execuções;
  6. – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
  7. – qualquer causa modificativa ou extin- tiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2o A alegação de impedimento ou suspei- ção observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3o Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

Código de Processo Civil

§ 4o Quando o executado alegar que o exe- quente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende corre- to, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5o Na hipótese do § 4o, não apontado o va- lor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único funda- mento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6o A apresentação de impugnação não im- pede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimen- to do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus funda- mentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7o A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6o não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8o Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9o A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superve- niente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do

§ 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo

considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompa- tível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modula- dos no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Fede- ral referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for pro- ferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

**Art. 526.** É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discri- minada do cálculo.

§ 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cin- co) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

**Art. 527.** Aplicam-se as disposições deste Ca- pítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

**CAPÍTULO IV** – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos

**Art. 528.** No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3

(três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1o Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impos- sibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.



§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justi- ficará o inadimplemento.

§ 3o Se o executado não pagar ou se a justi- ficativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4o A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5o O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações venci- das e vincendas.

§ 6o Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7o O débito alimentar que autoriza a pri- são civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8o O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente le- vante mensalmente a importância da prestação.

§ 9o Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Código de Processo Civil

**Art. 529.** Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da presta- ção alimentícia.

**116**

Código de Processo Civil

§ 1o Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, deter- minando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2o O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua dura- ção e a conta na qual deve ser feito o depósito.



§ 3o Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de exe- cução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

**Art. 530.** Não cumprida a obrigação, observar-

-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

**Art. 531.** O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1o A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2o O cumprimento definitivo da obriga- ção de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

**Art. 532.** Verificada a conduta procrastinató- ria do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

**Art. 533.** Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao execu- tado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1o O capital a que se refere o *caput*, re- presentado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, confor- me as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4o A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5o Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o descon- to em folha ou cancelar as garantias prestadas.

**CAPÍTULO V** – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública

**Art. 534.** No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demons- trativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
2. – o índice de correção monetária adotado;
3. – os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
6. – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio de- monstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.

§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

**Art. 535.** A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

* 1. – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;



Código de Processo Civil

* 1. – ilegitimidade de parte;
  2. – inexequibilidade do título ou inexigi- bilidade da obrigação;
  3. – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
  4. – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
  5. – qualquer causa modificativa ou extin- tiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1o A alegação de impedimento ou suspei- ção observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada de- clarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3o Não impugnada a execução ou rejeita- das as arguições da executada:

1. – expedir-se-á, por intermédio do presi- dente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
2. – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5o Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em títu- lo executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Fe- deral como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6o No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser

modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8o Se a decisão referida no § 5o for pro- ferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO VI** – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, de Não Fazer ou de Entregar Coisa

**SEÇÃO I** – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resulta- do prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1o Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3o O executado incidirá nas penas de liti- gância de má-fé quando injustificadamente des- cumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4o No cumprimento de sentença que reco- nheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

**117**

**118**

Código de Processo Civil

**Art. 537.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhe- cimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.4

§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requeri- mento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:



1. – se tornou insuficiente ou excessiva;
2. – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2o O valor da multa será devido ao exe- quente.

§ 3o A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser deposi- tada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4o A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

**SEÇÃO II** – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

**Art. 538.** Não cumprida a obrigação de en- tregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1o A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contes- tação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2o O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

4 Lei no 13.256/2016.

§ 3o Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

**TÍTULO III** – Dos Procedimentos Especiais **CAPÍTULO I** – Da Ação de Consignação em Pagamento

**Art. 539.** Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1o Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimen- to bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2o Decorrido o prazo do § 1o, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a mani- festação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3o Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4o Não proposta a ação no prazo do § 3o, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

**Art. 540.** Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

**Art. 541.** Tratando-se de prestações suces- sivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem ven- cendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

**Art. 542.** Na petição inicial, o autor requererá: I – o depósito da quantia ou da coisa devi- da, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias

contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3o;



Código de Processo Civil

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

*Parágrafo único*. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

**Art. 543.** Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

**Art. 544.** Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

*Parágrafo único*. No caso do inciso IV, a ale- gação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

**Art. 545.** Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadim- plemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1o No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2o A sentença que concluir pela insufi- ciência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-

-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

**Art. 546.** Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

*Parágrafo único*. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

**Art. 547.** Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

**Art. 548.** No caso do art. 547:

1. – não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;
2. – comparecendo apenas um, o juiz deci- dirá de plano;
3. – comparecendo mais de um, o juiz decla- rará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

**Art. 549.** Aplica-se o procedimento estabele- cido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

**CAPÍTULO II** – Da Ação de Exigir Contas

**Art. 550.** Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos compro- batórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2o Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-

-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3o A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento ques- tionado.

§ 4o Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5o A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

**119**

**120**

Código de Processo Civil

§ 6o Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5o, seguir-se-á o procedimento do § 2o, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

**Art. 551.** As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as recei- tas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.



§ 1o Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2o As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5o, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

**Art. 552.** A sentença apurará o saldo e cons- tituirá título executivo judicial.

**Art. 553.** As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qual- quer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

*Parágrafo único*. Se qualquer dos referidos no *caput* for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-

-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

**CAPÍTULO III** – Das Ações Possessórias

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 554.** A propositura de uma ação pos- sessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1o No caso de ação possessória em que fi- gure no polo passivo grande número de pesso-

as, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência eco- nômica, da Defensoria Pública.

§ 2o Para fim da citação pessoal prevista no

§ 1o, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3o O juiz deverá determinar que se dê am- pla publicidade da existência da ação prevista no § 1o e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

**Art. 555.** É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

1. – condenação em perdas e danos;
2. – indenização dos frutos.

*Parágrafo único*. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e ade- quada para:

1. – evitar nova turbação ou esbulho;
2. – cumprir-se a tutela provisória ou final.

**Art. 556.** É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, de- mandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

**Art. 557.** Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

*Parágrafo único*. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de pro- priedade ou de outro direito sobre a coisa.

**Art. 558.** Regem o procedimento de manu- tenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

*Parágrafo único*. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

**Art. 559.** Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou rein- tegrado na posse carece de idoneidade finan- ceira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.



Código de Processo Civil

**SEÇÃO II** – Da Manutenção e da Reintegração de Posse

**Art. 560.** O possuidor tem direito a ser manti- do na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

**Art. 561.** Incumbe ao autor provar:

* 1. – a sua posse;
  2. – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
  3. – a data da turbação ou do esbulho;
  4. – a continuação da posse, embora tur- bada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

**Art. 562.** Estando a petição inicial devida- mente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de ma- nutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

*Parágrafo único*. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manuten- ção ou a reintegração liminar sem prévia audi- ência dos respectivos representantes judiciais.

**Art. 563.** Considerada suficiente a justifi- cação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

**Art. 564.** Concedido ou não o mandado limi- nar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

*Parágrafo único*. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será

contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

**Art. 565.** No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afir- mado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o dispos- to nos §§ 2o e 4o.

§ 1o Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2o a 4o deste artigo.

§ 2o O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3o O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessá- ria à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4o Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5o Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

**Art. 566.** Aplica-se, quanto ao mais, o proce- dimento comum.

**SEÇÃO III** – Do Interdito Proibitório

**Art. 567.** O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

**Art. 568.** Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

**121**

**122**

Código de Processo Civil

**CAPÍTULO IV** – Da Ação de Divisão e da Demarcação de Terras Particulares **SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 569.** Cabe:



1. – ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;
2. – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

**Art. 570.** É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

**Art. 571.** A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

**Art. 572.** Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório, ficando-

-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização corres- pondente ao seu valor.

§ 1o No caso do *caput*, serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2o Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores a título universal, na proporção que lhes tocar, a com- posição pecuniária do desfalque sofrido.

**Art. 573.** Tratando-se de imóvel georreferencia- do, com averbação no registro de imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

**SEÇÃO II** – Da Demarcação

**Art. 574.** Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-

-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

**Art. 575.** Qualquer condômino é parte legí- tima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo.

**Art. 576.** A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

*Parágrafo único*. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

**Art. 577.** Feitas as citações, terão os réus o pra- zo comum de 15 (quinze) dias para contestar.

**Art. 578.** Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 579.** Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

**Art. 580.** Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

**Art. 581.** A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha de- marcanda.

*Parágrafo único*. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos.

**Art. 582.** Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários.

*Parágrafo único*. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descri- tivo com as referências convenientes para a

identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.



Código de Processo Civil

**Art. 583.** As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

* 1. – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;
  2. – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;
  3. – a indicação minuciosa dos novos mar- cos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;
  4. – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;
  5. – as vias de comunicação;
  6. – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, fer- rovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;
  7. – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

**Art. 584.** É obrigatória a colocação de marcos tanto na estação inicial, dita marco primor- dial, quanto nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

**Art. 585.** A linha será percorrida pelos pe- ritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

**Art. 586.** Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

*Parágrafo único*. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-

-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minucio-

samente descritos de acordo com o memorial e a planta.

**Art. 587.** Assinado o auto pelo juiz e pelos pe- ritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

**SEÇÃO III** – Da Divisão

**Art. 588.** A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá: I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as carac-

terísticas do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especi- ficando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

**Art. 589.** Feitas as citações como preceitua o art. 576, prosseguir-se-á na forma dos arts. 577 e 578.

**Art. 590.** O juiz nomeará um ou mais peri- tos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

*Parágrafo único*. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus va- lores e dos respectivos proprietários e ocupan- tes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

**Art. 591.** Todos os condôminos serão inti- mados a apresentar, dentro de 10 (dez) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

**Art. 592.** O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1o Não havendo impugnação, o juiz deter- minará a divisão geodésica do imóvel.

§ 2o Havendo impugnação, o juiz proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os

**123**

**124**

Código de Processo Civil

pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

**Art. 593.** Se qualquer linha do perímetro atin- gir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respei- tadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.



**Art. 594.** Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1o Serão citados para a ação todos os con- dôminos, se a sentença homologatória da divi- são ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2o Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária pro- porcional ao desfalque sofrido.

**Art. 595.** Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada con- dômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o re- talhamento dos quinhões em glebas separadas.

**Art. 596.** Ouvidas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha.

*Parágrafo único*. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 584 e 585, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não com- portarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação; II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões so- bre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servi- dões naturais, seja compensado o condômino

aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condô- minos que excederem à área a que têm direito

serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho me- diante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

**Art. 597.** Terminados os trabalhos e dese- nhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo.

§ 1o Cumprido o disposto no art. 586, o escrivão, em seguida, lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 2o Assinado o auto pelo juiz e pelo peri- to, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 3o O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação ou, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores, a avaliação do imóvel na sua integridade;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 4o Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do qui- nhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

**Art. 598.** Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 575 a 578.

**CAPÍTULO V** – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade

**Art. 599.** A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

1. – a resolução da sociedade empresária con- tratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e



Código de Processo Civil

1. – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou
2. – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1o A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2o A ação de dissolução parcial de socie- dade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstra- do, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

**Art. 600.** A ação pode ser proposta:

1. – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;
2. – pelos sucessores, após concluída a par- tilha do sócio falecido;
3. – pela sociedade, se os sócios sobreviven- tes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;
4. – pelo sócio que exerceu o direito de reti- rada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, de- pois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;
5. – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou
6. – pelo sócio excluído.

*Parágrafo único*. O cônjuge ou compa- nheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

**Art. 601.** Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

*Parágrafo único*. A sociedade não será cita- da se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

**Art. 602.** A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

**Art. 603.** Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1o Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatí- cios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2o Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

**Art. 604.** Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos ha- veres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1o O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2o O depósito poderá ser, desde logo, le- vantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3o Se o contrato social estabelecer o pa- gamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

**Art. 605.** A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão

que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

**125**

**126**

Código de Processo Civil

**Art. 606.** Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apura- ção de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

*Parágrafo único*. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nome- ação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.



**Art. 607.** A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

**Art. 608.** Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

*Parágrafo único*. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apura- dos e aos juros contratuais ou legais.

**Art. 609.** Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2o do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**CAPÍTULO VI** – Do Inventário e da Partilha

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 610.** Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1o Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem

assistidas por advogado ou por defensor públi- co, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

**Art. 611.** O processo de inventário e de parti- lha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

**Art. 612.** O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

**Art. 613.** Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

**Art. 614.** O administrador provisório repre- senta ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e respon- de pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

**SEÇÃO II** – Da Legitimidade para Requerer o Inventário

**Art. 615.** O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

*Parágrafo único*. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

**Art. 616.** Têm, contudo, legitimidade con- corrente:

1. – o cônjuge ou companheiro supérstite;
2. – o herdeiro;
3. – o legatário;
4. – o testamenteiro;
5. – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
6. – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
7. – o Ministério Público, havendo herdei- ros incapazes;



Código de Processo Civil

1. – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
2. – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

**SEÇÃO III** – Do Inventariante e das Primeiras Declarações

**Art. 617.** O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

1. – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
2. – o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver côn- juge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
3. – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
4. – o herdeiro menor, por seu represen- tante legal;
5. – o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
6. – o cessionário do herdeiro ou do lega- tário;
7. – o inventariante judicial, se houver;
8. – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

*Parágrafo único*. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempe- nhar a função.

**Art. 618.** Incumbe ao inventariante:

1. – representar o espólio ativa e passivamen- te, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1o;
2. – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
3. – prestar as primeiras e as últimas decla- rações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
4. – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
5. – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
6. – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
7. – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
8. – requerer a declaração de insolvência.

**Art. 619.** Incumbe ainda ao inventariante, ou- vidos os interessados e com autorização do juiz:

1. – alienar bens de qualquer espécie;
2. – transigir em juízo ou fora dele;
3. – pagar dívidas do espólio;
4. – fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

**Art. 620.** Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o in- ventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assina- do pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

1. – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
2. – o nome, o estado, a idade, o endereço ele- trônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
3. – a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
4. – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
   1. os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
   2. os móveis, com os sinais característicos;
   3. os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

**127**

**128**

Código de Processo Civil

* 1. o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-

-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;



* 1. os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
  2. as dívidas ativas e passivas, indicando-se-

-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

* 1. direitos e ações;
  2. o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1o O juiz determinará que se proceda:

* + 1. – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;
    2. – à apuração de haveres, se o autor da he- rança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2o As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

**Art. 621.** Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

**Art. 622.** O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

1. – se não prestar, no prazo legal, as primei- ras ou as últimas declarações;
2. – se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
3. – se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
4. – se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
5. – se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
6. – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

**Art. 623.** Requerida a remoção com funda- mento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo

de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

*Parágrafo único*. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

**Art. 624.** Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

*Parágrafo único*. Se remover o inventarian- te, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

**Art. 625.** O inventariante removido entre- gará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

**SEÇÃO IV** – Das Citações e das Impugnações

**Art. 626.** Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inven- tário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver her- deiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1o O cônjuge ou o companheiro, os her- deiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2o Das primeiras declarações extrair-se-

-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3o A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4o Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

**Art. 627.** Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

* 1. – arguir erros, omissões e sonegação de bens;



Código de Processo Civil

* 1. – reclamar contra a nomeação de inven- tariante;
  2. – contestar a qualidade de quem foi in- cluído no título de herdeiro.

§ 1o Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2o Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observa- da a preferência legal.

§ 3o Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a docu- mental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

**Art. 628.** Aquele que se julgar preterido po- derá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1o Ouvidas as partes no prazo de 15 (quin- ze) dias, o juiz decidirá.

§ 2o Se para solução da questão for necessá- ria a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventarian- te, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

**Art. 629.** A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

**SEÇÃO V** – Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

**Art. 630.** Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

*Parágrafo único*. Na hipótese prevista no art. 620, § 1o, o juiz nomeará perito para avalia- ção das quotas sociais ou apuração dos haveres.

**Art. 631.** Ao avaliar os bens do espólio, o pe- rito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

**Art. 632.** Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da co- marca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

**Art. 633.** Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

**Art. 634.** Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

**Art. 635.** Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.

§ 1o Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2o Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a ava- liação, observando os fundamentos da decisão.

**Art. 636.** Aceito o laudo ou resolvidas as im- pugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

**Art. 637.** Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

**Art. 638.** Feito o cálculo, sobre ele serão ouvi- das todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1o Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2o Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

**129**

**130**

Código de Processo Civil

**SEÇÃO VI** – Das Colações

**Art. 639.** No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.



*Parágrafo único*. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeito- rias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

**Art. 640.** O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.

§ 1o É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfa- zer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2o Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros.

§ 3o O donatário poderá concorrer na licitação referida no § 2o e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.

**Art. 641.** Se o herdeiro negar o recebimen- to dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1o Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventa- riados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir.

§ 2o Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as par- tes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução cor- respondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência.

**SEÇÃO VII** – Do Pagamento das Dívidas

**Art. 642.** Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do in- ventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1o A petição, acompanhada de prova lite- ral da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2o Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3o Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos cre- dores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4o Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-

-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5o Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

**Art. 643.** Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

*Parágrafo único*. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens su- ficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficien- temente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

**Art. 644.** O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.

*Parágrafo único*. Concordando as partes com o pedido referido no *caput*, o juiz, ao jul- gar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

**Art. 645.** O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

1. – quando toda a herança for dividida em legados;



Código de Processo Civil

1. – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

**Art. 646.** Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

**SEÇÃO VIII** – Da Partilha

**Art. 647.** Cumprido o disposto no art. 642,

§ 3o, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

*Parágrafo único*. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bô- nus decorrentes do exercício daqueles direitos.

**Art. 648.** Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

1. – a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
2. – a prevenção de litígios futuros;
3. – a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

**Art. 649.** Os bens insuscetíveis de divisão cô- moda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

**Art. 650.** Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

**Art. 651.** O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

1. – dívidas atendidas;
2. – meação do cônjuge;
3. – meação disponível;
4. – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

**Art. 652.** Feito o esboço, as partes manifestar-

-se-ão sobre esse no prazo comum de 15 (quin- ze) dias, e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

**Art. 653.** A partilha constará:

1. – de auto de orçamento, que mencionará:
   1. os nomes do autor da herança, do inven- tariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
   2. o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
   3. o valor de cada quinhão;
2. – de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pa- gamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individua- lizam e os ônus que os gravam.

*Parágrafo único*. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

**Art. 654.** Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

*Parágrafo único*. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julga- mento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

**Art. 655.** Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

1. – termo de inventariante e título de her- deiros;
2. – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

**131**

**132**

Código de Processo Civil

1. – pagamento do quinhão hereditário;
2. – quitação dos impostos;



1. – sentença.

*Parágrafo único*. O formal de partilha pode- rá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exce- der a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

**Art. 656.** A partilha, mesmo depois de transi- tada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

**Art. 657.** A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4o do art. 966.

*Parágrafo único*. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:

1. – no caso de coação, do dia em que ela cessou;
2. – no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
3. – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

**Art. 658.** É rescindível a partilha julgada por sentença:

1. – nos casos mencionados no art. 657;
2. – se feita com preterição de formalidades legais;
3. – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

**SEÇÃO IX** – Do Arrolamento

**Art. 659.** A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homolo- gada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, tam- bém, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662.

**Art. 660.** Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

1. – requererão ao juiz a nomeação do inven- tariante que designarem;
2. – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630;
3. – atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

**Art. 661.** Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade.

**Art. 662.** No arrolamento, não serão co- nhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1o A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2o O imposto de transmissão será obje- to de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

**Art. 663.** A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficien- tes para o pagamento da dívida.



Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. A reserva de bens será re- alizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a ava- liação dos bens a serem reservados.

**Art. 664.** Quando o valor dos bens do espó- lio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante no- meado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1o Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2o Apresentado o laudo, o juiz, em audi- ência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3o Lavrar-se-á de tudo um só termo, assi- nado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

§ 4o Aplicam-se a essa espécie de arro- lamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5o Provada a quitação dos tributos relati- vos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

**Art. 665.** O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

**Art. 666.** Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980.

**Art. 667.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

**SEÇÃO X** – Disposições Comuns a Todas as Seções

**Art. 668.** Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

* 1. – se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;
  2. – se o juiz extinguir o processo de inven- tário com ou sem resolução de mérito.

**Art. 669.** São sujeitos à sobrepartilha os bens:

1. – sonegados;
2. – da herança descobertos após a partilha;
3. – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
4. – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

*Parágrafo único*. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

**Art. 670.** Na sobrepartilha dos bens, observar-

-se-á o processo de inventário e de partilha.

*Parágrafo único*. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

**Art. 671.** O juiz nomeará curador especial:

1. – ao ausente, se não o tiver;
2. – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

**Art. 672.** É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

1. – identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
2. – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
3. – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

*Parágrafo único*. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

**133**

**Art. 673.** No caso previsto no art. 672, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens.



**CAPÍTULO VII** – Dos Embargos de Terceiro

**Art. 674.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamen- to dos embargos:

* 1. – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
  2. – o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
  3. – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da persona- lidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios

respectivos.

**Art. 675.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudi- cação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. Caso identifique a existên- cia de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

**Art. 676.** Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

*Parágrafo único*. Nos casos de ato de cons- trição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

**Art. 677.** Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1o É facultada a prova da posse em audi- ência preliminar designada pelo juiz.

§ 2o O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3o A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4o Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo prin- cipal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

**Art. 678.** A decisão que reconhecer suficiente- mente provado o domínio ou a posse determina- rá a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

*Parágrafo único*. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

**Art. 679.** Os embargos poderão ser contesta- dos no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

**Art. 680.** Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

1. – o devedor comum é insolvente;
2. – o título é nulo ou não obriga a terceiro;
3. – outra é a coisa dada em garantia.

**Art. 681.** Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manu-

tenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

**CAPÍTULO VIII** – Da Oposição

**Art. 682.** Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que contro- vertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

**Art. 683.** O opoente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para pro- positura da ação.

*Parágrafo único*. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**Art. 684.** Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro pros- seguirá o opoente.

**Art. 685.** Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

*Parágrafo único*. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao prin- cípio da duração razoável do processo.

**Art. 686.** Cabendo ao juiz decidir simultane- amente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

**CAPÍTULO IX** – Da Habilitação

**Art. 687.** A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interes- sados houverem de suceder-lhe no processo.

**Art. 688.** A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

**Art. 689.** Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.



**Art. 690.** Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

*Parágrafo único*. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

**Art. 691.** O juiz decidirá o pedido de ha- bilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

**Art. 692.** Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

**CAPÍTULO X** – Das Ações de Família

**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-

-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

*Parágrafo único*. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de ado- lescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

**Art. 694.** Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. A requerimento das par- tes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem

a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.



**Art. 695.** Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3o A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de de- fensores públicos.

**Art. 696.** A audiência de mediação e concilia- ção poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências juris- dicionais para evitar o perecimento do direito.

**Art. 697.** Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do proce- dimento comum, observado o art. 335.

**Art. 698.** Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido pre- viamente à homologação de acordo.

**Art. 699.** Quando o processo envolver dis- cussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoi- mento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Código de Processo Civil

**CAPÍTULO XI** – Da Ação Monitória

**Art. 700.** A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova es- crita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1o A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3o O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2o, incisos I a III.

§ 4o Além das hipóteses do art. 330, a peti- ção inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2o deste artigo.

§ 5o Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6o É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7o Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

**Art. 701.** Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para exe- cução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de hono- rários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1o O réu será isento do pagamento de cus- tas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2o Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qual- quer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3o É cabível ação rescisória da decisão pre- vista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2o.

§ 4o Sendo a ré Fazenda Pública, não apre- sentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-

-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5o Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

**Art. 702.** Independentemente de prévia segu- rança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1o Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á de- clarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro funda- mento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4o A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no *caput* do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

§ 5o O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6o Na ação monitória admite-se a re- convenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7o A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituin- do-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8o Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9o Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamen- to de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

**CAPÍTULO XII** – Da Homologação do Penhor Legal



**Art. 703.** Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contí- nuo, a homologação.

§ 1o Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2o A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previs- tos no § 1o deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3o Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do de- vedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encami- nhado ao juízo competente para decisão.

§ 4o Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologa- ção do penhor legal por escritura pública.

**Art. 704.** A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens su- jeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Código de Processo Civil

**Art. 705.** A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 706.** Homologado judicialmente o pe- nhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1o Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.



§ 2o Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

**CAPÍTULO XIII** – Da Regulação de Avaria Grossa

**Art. 707.** Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

**Art. 708.** O regulador declarará justificada- mente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1o A parte que não concordar com o regu- lador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2o Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3o Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 879 a 903.

Código de Processo Civil

§ 4o É permitido o levantamento, por al- vará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanes- cente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

**Art. 709.** As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

**Art. 710.** O regulador apresentará o regu- lamento da avaria grossa no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1o Oferecido o regulamento da avaria gros- sa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, e, não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença.

§ 2o Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, após a oitiva do regulador.

**Art. 711.** Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

**CAPÍTULO XIV** – Da Restauração de Autos

**Art. 712.** Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

*Parágrafo único*. Havendo autos suplemen- tares, nesses prosseguirá o processo.

**Art. 713.** Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desapareci- mento dos autos, oferecendo:

1. – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
2. – cópia das peças que tenha em seu poder;
3. – qualquer outro documento que facilite a restauração.

**Art. 714.** A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1o Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes

e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2o Se a parte não contestar ou se a con- cordância for parcial, observar-se-á o procedi- mento comum.

**Art. 715.** Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1o Serão reinquiridas as mesmas testemu- nhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2o Não havendo certidão ou cópia do lau- do, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3o Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4o Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5o Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

**Art. 716.** Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

*Parágrafo único*. Aparecendo os autos origi- nais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

**Art. 717.** Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1o A restauração far-se-á no juízo de ori- gem quanto aos atos nele realizados.

§ 2o Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

**Art. 718.** Quem houver dado causa ao desa- parecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

**CAPÍTULO XV** – Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais



**Art. 719.** Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constan- tes desta Seção.

**Art. 720.** O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Pú- blico ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

**Art. 721.** Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, que- rendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 722.** A Fazenda Pública será sempre ouvi- da nos casos em que tiver interesse.

**Art. 723.** O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

*Parágrafo único*. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

**Art. 724.** Da sentença caberá apelação.

**Art. 725.** Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

1. – emancipação;
2. – sub-rogação;
3. – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;
4. – alienação, locação e administração da coisa comum;

Código de Processo Civil

1. – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua dura- ção ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

1. – expedição de alvará judicial;



1. – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

*Parágrafo único*. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

**SEÇÃO II** – Da Notificação e da Interpelação

**Art. 726.** Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre as- sunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1o Se a pretensão for a de dar conhecimen- to geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2o Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

**Art. 727.** Também poderá o interessado in- terpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

**Art. 728.** O requerido será previamente ouvi- do antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

1. – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;
2. – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

**Art. 729.** Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

**SEÇÃO III** – Da Alienação Judicial

Código de Processo Civil

**Art. 730.** Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos in- teressados ou do depositário, mandará aliená-lo

em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

**SEÇÃO IV** – Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

**Art. 731.** A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisi- tos legais, poderá ser requerida em petição assi- nada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

1. – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
2. – as disposições relativas à pensão alimen- tícia entre os cônjuges;
3. – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
4. – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

*Parágrafo único*. Se os cônjuges não acor- darem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

**Art. 732.** As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que cou- ber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

**Art. 733.** O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos inca- pazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1o A escritura não depende de homo- logação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja quali- ficação e assinatura constarão do ato notarial.

**Art. 734.** A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, po- derá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1o Ao receber a petição inicial, o juiz de- terminará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2o Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio al- ternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3o Após o trânsito em julgado da senten- ça, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**SEÇÃO V** – Dos Testamentos e dos Codicilos

**Art. 735.** Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1o Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2o Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3o Feito o registro, será intimado o testa- menteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4o Se não houver testamenteiro nome- ado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5o O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em

juízo do que recebeu e despendeu, observando-

-se o disposto em lei.



**Art. 736.** Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cum- primento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

**Art. 737.** A publicação do testamento parti- cular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1o Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2o Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz con- firmará o testamento.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao co- dicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4o Observar-se-á, no cumprimento do tes- tamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

**SEÇÃO VI** – Da Herança Jacente

**Art. 738.** Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

**Art. 739.** A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1o Incumbe ao curador:

1. – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;
2. – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

Código de Processo Civil

1. – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;
2. – apresentar mensalmente ao juiz balan- cete da receita e da despesa;
3. – prestar contas ao final de sua gestão.



§ 2o Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.

**Art. 740.** O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1o Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que pro- ceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2o Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3o Durante a arrecadação, o juiz ou a auto- ridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4o O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos e, verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5o Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta pre- catória a fim de serem arrecadados.

§ 6o Não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou compa- nheiro, o herdeiro ou o testamenteiro noto- riamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Código de Processo Civil

**Art. 741.** Ultimada a arrecadação, o juiz man- dará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da

comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

§ 1o Verificada a existência de sucessor ou de testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2o Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3o Julgada a habilitação do herdeiro, reco- nhecida a qualidade do testamenteiro ou pro- vada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4o Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

**Art. 742.** O juiz poderá autorizar a alienação:

1. – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;
2. – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;
3. – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;
4. – de ações de sociedade quando, recla- mada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;
5. – de bens imóveis:
   1. se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;
   2. se estiverem hipotecados e vencer-se a dí- vida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1o Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2o Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

**Art. 743.** Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1o Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar im- procedente, aguardando-se, no caso de serem diversas as habilitações, o julgamento da última.

§ 2o Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

**SEÇÃO VII** – Dos Bens dos Ausentes

**Art. 744.** Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

**Art. 745.** Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computa- dores, no sítio do tribunal a que estiver vincu- lado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1o Findo o prazo previsto no edital, po- derão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

§ 2o O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por edi- tais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692.

§ 3o Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provi- sória em definitiva.

§ 4o Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o repre- sentante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

**SEÇÃO VIII** – Das Coisas Vagas

**Art. 746.** Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respec-

tivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1o Recebida a coisa por autoridade po- licial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.



§ 2o Depositada a coisa, o juiz mandará pu- blicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3o Observar-se-á, quanto ao mais, o dis- posto em lei.

**SEÇÃO IX** – Da Interdição

**Art. 747.** A interdição pode ser promovida:

* + 1. – pelo cônjuge ou companheiro;
    2. – pelos parentes ou tutores;
    3. – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
    4. – pelo Ministério Público.

*Parágrafo único*. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompa- nhe a petição inicial.

**Art. 748.** O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

1. – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promo- verem a interdição;
2. – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

**Art. 749.** Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapa- cidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapa- cidade se revelou.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao inter- ditando para a prática de determinados atos.

**Art. 750.** O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.



**Art. 751.** O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1o Não podendo o interditando deslocar-

-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2o A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3o Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expres- sar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4o A critério do juiz, poderá ser re- quisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

**Art. 752.** Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1o O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2o O interditando poderá constituir ad- vogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3o Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

**Art. 753.** Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

Código de Processo Civil

§ 1o A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multi- disciplinar.

§ 2o O laudo pericial indicará especifica- damente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

**Art. 754.** Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

**Art. 755.** Na sentença que decretar a inter- dição, o juiz:

1. – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvi- mento mental do interdito;
2. – considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1o A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do cura- telado.

§ 2o Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabili- dade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3o A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamen- te publicada na rede mundial de computado- res, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com in- tervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito po- derá praticar autonomamente.

**Art. 756.** Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1o O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2o O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3o Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3o, ou, não

sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4o A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capaci- dade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

**Art. 757.** A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz conside- rar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

**Art. 758.** O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

**SEÇÃO X** – Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

**Art. 759.** O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

* 1. – nomeação feita em conformidade com a lei;
  2. – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1o O tutor ou o curador prestará o com- promisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2o Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

**Art. 760.** O tutor ou o curador poderá eximir-

-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:

1. – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;
2. – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1o Não sendo requerida a escusa no pra- zo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2o O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispen- sado por sentença transitada em julgado.

**Art. 761.** Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.



*Parágrafo único*. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 762.** Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

**Art. 763.** Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

§ 1o Caso o tutor ou o curador não requeira a exoneração do encargo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-

-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

§ 2o Cessada a tutela ou a curatela, é indis- pensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

**SEÇÃO XI** – Da Organização e da Fiscalização das Fundações

**Art. 764.** O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando: I – ela for negada previamente pelo Ministé- rio Público ou por este forem exigidas modifica- ções com as quais o interessado não concorde;

II – o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

Código de Processo Civil

§ 1o O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2o Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

**Art. 765.** Qualquer interessado ou o Ministé- rio Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:



1. – se tornar ilícito o seu objeto;
2. – for impossível a sua manutenção;
3. – vencer o prazo de sua existência.

**SEÇÃO XII** – Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo

**Art. 766.** Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo e lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apre- sentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

**Art. 767.** A petição inicial conterá a trans- crição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

**Art. 768.** A petição inicial deverá ser distri- buída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o comandante e as testemunhas em número mínimo de 2 (duas) e máximo de 4 (quatro), que deverão comparecer ao ato inde- pendentemente de intimação.

§ 1o Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

Código de Processo Civil

§ 2o Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

**Art. 769.** Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados

na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes curador para o ato.

**Art. 770.** Inquiridos o comandante e as teste- munhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência, ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório.

*Parágrafo único*. Independentemente do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

**LIVRO II** – Do Processo de Execução **TÍTULO I** – Da Execução em Geral **CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 771.** Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

*Parágrafo único*. Aplicam-se subsidiaria- mente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

**Art. 772.** O juiz pode, em qualquer momento do processo:

1. – ordenar o comparecimento das partes;
2. – advertir o executado de que seu proce- dimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;
3. – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

**Art. 773.** O juiz poderá, de ofício ou a reque- rimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de docu- mentos e dados.

*Parágrafo único*. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados

sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confi- dencialidade.

**Art. 774.** Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

* 1. – frauda a execução;
  2. – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
  3. – dificulta ou embaraça a realização da penhora;
  4. – resiste injustificadamente às ordens judiciais;
  5. – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os res- pectivos valores, nem exibe prova de sua proprie- dade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. *Parágrafo único*. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios au- tos do processo, sem prejuízo de outras sanções

de natureza processual ou material.

**Art. 775.** O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

*Parágrafo único*. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

1. – serão extintos a impugnação e os embar- gos que versarem apenas sobre questões proces- suais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
2. – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embar- gante.

**Art. 776.** O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

**Art. 777.** A cobrança de multas ou de indeni- zações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

**CAPÍTULO II** – Das Partes

**Art. 778.** Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.



§ 1o Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

1. – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
2. – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
3. – o cessionário, quando o direito resul- tante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
4. – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2o A sucessão prevista no § 1o independe de consentimento do executado.

**Art. 779.** A execução pode ser promovida contra:

1. – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
2. – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
3. – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
4. – o fiador do débito constante em título extrajudicial;
5. – o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
6. – o responsável tributário, assim definido em lei.

**Art. 780.** O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos dife- rentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Código de Processo Civil

**CAPÍTULO III** – Da Competência

**Art. 781.** A execução fundada em título extra- judicial será processada perante o juízo compe- tente, observando-se o seguinte:

* 1. – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;



* 1. – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
  2. – sendo incerto ou desconhecido o do- micílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
  3. – havendo mais de um devedor, com dife- rentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo

que nele não mais resida o executado.

**Art. 782.** Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1o O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metro- politana.

§ 2o Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4o A inscrição será cancelada imediata- mente se for efetuado o pagamento, se for ga- rantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5o O disposto nos §§ 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial.

**CAPÍTULO IV** – Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

Código de Processo Civil

**SEÇÃO I** – Do Título Executivo

**Art. 783.** A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

**Art. 784.** São títulos executivos extrajudiciais:

1. – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
2. – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
3. – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
4. – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pú- blica, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
5. – o contrato garantido por hipoteca, pe- nhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
6. – o contrato de seguro de vida em caso de morte;
7. – o crédito decorrente de foro e laudêmio;
8. – o crédito, documentalmente com- provado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
9. – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pú- blica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
10. – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que do- cumentalmente comprovadas;
11. – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas es- tabelecidas em lei;
12. – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força execu- tiva.

§ 1o A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2o Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3o O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua cele-

bração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

**Art. 785.** A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

**SEÇÃO II** – Da Exigibilidade da Obrigação

**Art. 786.** A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

*Parágrafo único*. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

**Art. 787.** Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a con- traprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

*Parágrafo único*. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

**Art. 788.** O credor não poderá iniciar a exe- cução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título execu- tivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

**CAPÍTULO V** – Da Responsabilidade Patrimonial

**Art. 789.** O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumpri- mento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

**Art. 790.** São sujeitos à execução os bens:

1. – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obriga- ção reipersecutória;



1. – do sócio, nos termos da lei;
2. – do devedor, ainda que em poder de terceiros;
3. – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
4. – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
5. – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhe- cimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
6. – do responsável, nos casos de descon- sideração da personalidade jurídica.

**Art. 791.** Se a execução tiver por objeto obri- gação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a constru- ção ou a plantação, no segundo caso.

§ 1o Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto so- bre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2o Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Código de Processo Civil

**Art. 792.** A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

1. – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutó- ria, desde que a pendência do processo tenha

sido averbada no respectivo registro público, se houver;



II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1o A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2o No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessá- rias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3o Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 793.** O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

**Art. 794.** O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam execu- tados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1o Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Código de Processo Civil

§ 2o O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3o O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

**Art. 795.** Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1o O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o di- reito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2o Incumbe ao sócio que alegar o benefí- cio do § 1o nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desem- bargados, bastem para pagar o débito.

§ 3o O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4o Para a desconsideração da personali- dade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

**Art. 796.** O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

**TÍTULO II** – Das Diversas Espécies de Execução

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 797.** Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

*Parágrafo único*. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

**Art. 798.** Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

1. o título executivo extrajudicial;
2. o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
3. a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
4. a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II – indicar:

1. a espécie de execução de sua preferên- cia, quando por mais de um modo puder ser realizada;
2. os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
3. os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

*Parágrafo único*. O demonstrativo do débito deverá conter:

* 1. – o índice de correção monetária adotado;
  2. – a taxa de juros aplicada;
  3. – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
  4. – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
  5. – a especificação de desconto obrigatório realizado.

**Art. 799.** Incumbe ainda ao exequente:

1. – requerer a intimação do credor pigno- ratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;
2. – requerer a intimação do titular de usufru- to, uso ou habitação, quando a penhora recair so- bre bem gravado por usufruto, uso ou habitação; III – requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e

venda registrada;

1. – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
2. – requerer a intimação do superficiário, en- fiteuta ou concessionário, em caso de direito de

superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

1. – requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário; VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto



no art. 876, § 7o;

1. – pleitear, se for o caso, medidas ur- gentes;
2. – proceder à averbação em registro públi- co do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

**Art. 800.** Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi deter- minado em lei ou em contrato.

§ 1o Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2o A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

**Art. 801.** Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

**Art. 802.** Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2o do art. 240, interrompe a prescri- ção, ainda que proferido por juízo incompetente.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

**Art. 803.** É nula a execução se:

* 1. – o título executivo extrajudicial não cor- responder a obrigação certa, líquida e exigível;



* 1. – o executado não for regularmente citado;
  2. – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

*Parágrafo único*. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemen- te de embargos à execução.

**Art. 804.** A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

§ 1o A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.

§ 2o A alienação de bem sobre o qual te- nha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao con- cessionário não intimado.

§ 3o A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ine- ficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduci- ário não intimado.

§ 4o A alienação de imóvel sobre o qual te- nha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado.

§ 5o A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de mo- radia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

§ 6o A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.

Código de Processo Civil

**Art. 805.** Quando por vários meios o exe- quente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

*Parágrafo único*. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

**CAPÍTULO II** – Da Execução para a Entrega de Coisa

**SEÇÃO I** – Da Entrega de Coisa Certa

**Art. 806.** O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1o Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor su- jeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2o Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apre- ensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

**Art. 807.** Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satis- feita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

**Art. 808.** Alienada a coisa quando já litigio- sa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

**Art. 809.** O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quan- do essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1o Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exe- quente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2o Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

**Art. 810.** Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liqui- dação prévia é obrigatória.

*Parágrafo único*. Havendo saldo:

1. – em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;
2. – em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

**SEÇÃO II** – Da Entrega de Coisa Incerta

**Art. 811.** Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quanti- dade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

*Parágrafo único*. Se a escolha couber ao exe- quente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

**Art. 812.** Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

**Art. 813.** Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

**CAPÍTULO III** – Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer **SEÇÃO I** – Disposições Comuns

**Art. 814.** Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obriga- ção e a data a partir da qual será devida.

*Parágrafo único*. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

**SEÇÃO II** – Da Obrigação de Fazer

**Art. 815.** Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado

para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe de- signar, se outro não estiver determinado no título executivo.

**Art. 816.** Se o executado não satisfizer a obri- gação no prazo designado, é lícito ao exequen- te, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.



*Parágrafo único*. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

**Art. 817.** Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a reque- rimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

*Parágrafo único*. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

**Art. 818.** Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

*Parágrafo único*. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

**Art. 819.** Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

*Parágrafo único*. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

**Art. 820.** Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigi- lância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.

**Art. 821.** Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pes- soalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.



*Parágrafo único*. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

**SEÇÃO III** – Da Obrigação de Não Fazer

**Art. 822.** Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por con- trato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

**Art. 823.** Havendo recusa ou mora do execu- tado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

*Parágrafo único*. Não sendo possível desfa- zer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

**CAPÍTULO IV** – Da Execução por Quantia Certa

**SEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 824.** A execução por quantia certa realiza-

-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

**Art. 825.** A expropriação consiste em:

* 1. – adjudicação;
  2. – alienação;
  3. – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Código de Processo Civil

**Art. 826.** Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a impor- tância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

**SEÇÃO II** – Da Citação do Devedor e do Arresto

**Art. 827.** Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advoca- tícios será reduzido pela metade.

§ 2o O valor dos honorários poderá ser eleva- do até vinte por cento, quando rejeitados os em- bargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

**Art. 828.** O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1o No prazo de 10 (dez) dias de sua concre- tização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2o Formalizada penhora sobre bens sufi- cientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3o O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4o Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5o O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2o indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

**Art. 829.** O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1o Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo

verificado o não pagamento no prazo assinala- do, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2o A penhora recairá sobre os bens indi- cados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

**Art. 830.** Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1o Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o execu- tado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2o Incumbe ao exequente requerer a cita- ção por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3o Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-

-á em penhora, independentemente de termo.

**SEÇÃO III** – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

**SUBSEÇÃO I** – Do Objeto da Penhora

**Art. 831.** A penhora deverá recair sobre tan- tos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

**Art. 832.** Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

**Art. 833.** São impenhoráveis:

1. – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
2. – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspon- dentes a um médio padrão de vida;
3. – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
4. – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;



1. – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
2. – o seguro de vida;
3. – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
4. – a pequena propriedade rural, assim de- finida em lei, desde que trabalhada pela família; IX – os recursos públicos recebidos por insti- tuições privadas para aplicação compulsória em

educação, saúde ou assistência social;

1. – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;
2. – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorpora- ção imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do *ca- put* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, indepen- dentemente de sua origem, bem como às impor- tâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mí- nimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamen- tos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa indi- vidual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou

Código de Processo Civil

quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.



**Art. 834.** Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

**Art. 835.** A penhora observará, preferencial- mente, a seguinte ordem:

* 1. – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
  2. – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
  3. – títulos e valores mobiliários com cota- ção em mercado;
  4. – veículos de via terrestre;
  5. – bens imóveis;
  6. – bens móveis em geral;
  7. – semoventes;
  8. – navios e aeronaves;
  9. – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
  10. – percentual do faturamento de empresa devedora;
  11. – pedras e metais preciosos;
  12. – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
  13. – outros direitos.

§ 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garan- tidor, este também será intimado da penhora.

Código de Processo Civil

**Art. 836.** Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execu- ção dos bens encontrados será totalmente ab- sorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1o Quando não encontrar bens penho- ráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2o Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determina- ção do juiz.

**SUBSEÇÃO II** – Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

**Art. 837.** Obedecidas as normas de segu- rança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

**Art. 838.** A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

**Art. 839.** Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

*Parágrafo único*. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

**Art. 840.** Serão preferencialmente deposi- tados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabe- lecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

1. – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
2. – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1o No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2o Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3o As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

**Art. 841.** Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente inti- mado o executado.

§ 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de ad- vogados a que aquele pertença.

§ 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

**Art. 842.** Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado tam- bém o cônjuge do executado, salvo se forem ca- sados em regime de separação absoluta de bens.

**Art. 843.** Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do co- proprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao côn- juge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao co- proprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

**Art. 844.** Para presunção absoluta de conheci- mento por terceiros, cabe ao exequente provi- denciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.



**SUBSEÇÃO III** – Do Lugar de Realização da Penhora

**Art. 845.** Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1o A penhora de imóveis, independente- mente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada cer- tidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2o Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1o, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

**Art. 846.** Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-

-lhe ordem de arrombamento.

§ 1o Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstancia- do, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

Código de Processo Civil

§ 2o Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3o Os oficiais de justiça lavrarão em du- plicata o auto da ocorrência, entregando uma

via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.



§ 4o Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

**SUBSEÇÃO IV** – Das Modificações da Penhora

**Art. 847.** O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos one- rosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1o O juiz só autorizará a substituição se o executado:

* 1. – comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;
  2. – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;
  3. – descrever os semoventes, com indica- ção de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;
  4. – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e
  5. – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2o Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3o O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Código de Processo Civil

§ 4o O juiz intimará o exequente para mani- festar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

**Art. 848.** As partes poderão requerer a subs- tituição da penhora se:

1. – ela não obedecer à ordem legal;
2. – ela não incidir sobre os bens desig- nados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
3. – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
4. – havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gra- vame;
5. – ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
6. – fracassar a tentativa de alienação judi- cial do bem; ou
7. – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações pre- vistas em lei.

*Parágrafo único*. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

**Art. 849.** Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

**Art. 850.** Será admitida a redução ou a am- pliação da penhora, bem como sua transferên- cia para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

**Art. 851.** Não se procede à segunda penhora, salvo se:

1. – a primeira for anulada;
2. – executados os bens, o produto da aliena- ção não bastar para o pagamento do exequente; III – o exequente desistir da primeira penho- ra, por serem litigiosos os bens ou por estarem

submetidos a constrição judicial.

**Art. 852.** O juiz determinará a alienação an- tecipada dos bens penhorados quando:

1. – se tratar de veículos automotores, de pe- dras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;
2. – houver manifesta vantagem.

**Art. 853.** Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

*Parágrafo único*. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

**SUBSEÇÃO V** – Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

**Art. 854.** Para possibilitar a penhora de di- nheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indis- poníveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1o No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela ins- tituição financeira em igual prazo.

§ 2o Tornados indisponíveis os ativos finan- ceiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

* 1. – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
  2. – ainda remanesce indisponibilidade ex- cessiva de ativos financeiros.

§ 4o Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3o, o juiz determinará o cance- lamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5o Rejeitada ou não apresentada a mani- festação do executado, converter-se-á a indis- ponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6o Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a in- disponibilidade.

§ 7o As transmissões das ordens de indispo- nibilidade, de seu cancelamento e de determina- ção de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.



§ 8o A instituição financeira será respon- sável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9o Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições finan- ceiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros so- mente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

**SUBSEÇÃO VI** – Da Penhora de Créditos

**Art. 855.** Quando recair em crédito do execu- tado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

1. – ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

Código de Processo Civil

1. – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

**Art. 856.** A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, du- plicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela

apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.



§ 1o Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2o O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3o Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4o A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

**Art. 857.** Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

§ 1o O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.

§ 2o A sub-rogação não impede o sub-

-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

**Art. 858.** Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a ren- das ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo deposi- tados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

**Art. 859.** Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa deter- minada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Código de Processo Civil

**Art. 860.** Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente

à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

**SUBSEÇÃO VII** – Da Penhora das Quotas ou das Ações de Sociedades Personificadas

**Art. 861.** Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

* 1. – apresente balanço especial, na forma da lei;
  2. – ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
  3. – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1o Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2o O disposto no *caput* e no § 1o não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3o Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do *caput*, o juiz poderá, a requeri- mento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprova- ção judicial a forma de liquidação.

§ 4o O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

1. – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou
2. – colocar em risco a estabilidade financei- ra da sociedade simples ou empresária.

§ 5o Caso não haja interesse dos demais só- cios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

**SUBSEÇÃO VIII** – Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

**Art. 862.** Quando a penhora recair em estabe- lecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-

-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1o Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2o É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipó- tese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3o Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a pe- nhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4o Sendo necessário afastar o incorpora- dor da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção fi- nanciada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

**Art. 863.** A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o pa- trimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1o Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-

-depositário apresentará a forma de administra- ção e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2o Recaindo a penhora sobre todo o patri- mônio, prosseguirá a execução em seus ulterio- res termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

**Art. 864.** A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou ope-

rando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

**Art. 865.** A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.



**SUBSEÇÃO IX** – Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

**Art. 866.** Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a pe- nhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2o O juiz nomeará administrador-depo- sitário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas men- salmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes men- sais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3o Na penhora de percentual de fatura- mento de empresa, observar-se-á, no que cou- ber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

**SUBSEÇÃO X** – Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

**Art. 867.** O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imó- vel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Código de Processo Civil

**Art. 868.** Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-

-depositário, que será investido de todos os po- deres que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o

executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.



§ 1o A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imo- biliário, em caso de imóveis.

§ 2o O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independen- temente de mandado judicial.

**Art. 869.** O juiz poderá nomear administra- dor-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desem- penho da função.

§ 1o O administrador submeterá à aprova- ção judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2o Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3o Se o imóvel estiver arrendado, o inqui- lino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4o O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§ 5o As quantias recebidas pelo adminis- trador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§ 6o O exequente dará ao executado, por ter- mo nos autos, quitação das quantias recebidas.

**SUBSEÇÃO XI** – Da Avaliação

**Art. 870.** A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

*Parágrafo único*. Se forem necessários co- nhecimentos especializados e o valor da exe- cução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Código de Processo Civil

**Art. 871.** Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

1. – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
2. – se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da co- tação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
3. – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

*Parágrafo único*. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

**Art. 872.** A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia re- alizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

1. – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
2. – o valor dos bens.

§ 1o Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2o Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 873.** É admitida nova avaliação quando: I – qualquer das partes arguir, fundamenta- damente, a ocorrência de erro na avaliação ou

dolo do avaliador;

1. – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
2. – o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

*Parágrafo único*. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 874.** Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exe- quente.

**Art. 875.** Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

**SEÇÃO IV** – Da Expropriação de Bens

**SUBSEÇÃO I** – Da Adjudicação

**Art. 876.** É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2o Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endere- ço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3o Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dis- pensável a intimação prevista no § 1o.

§ 4o Se o valor do crédito for:

I – inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II – superior ao dos bens, a execução pros- seguirá pelo saldo remanescente.

§ 5o Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.



§ 6o Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7o No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realiza- da em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

**Art. 877.** Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adju- dicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II – a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2o A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua ma- trícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3o No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

Código de Processo Civil

§ 4o Na hipótese de falência ou de insolvên- cia do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exe- quente recusar o preço da avaliação do imóvel.

**Art. 878.** Frustradas as tentativas de aliena- ção do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.



**SUBSEÇÃO II** – Da Alienação

**Art. 879.** A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou pre- sencial.

**Art. 880.** Não efetivada a adjudicação, o exe- quente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corre- tor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1o O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2o A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

1. – a carta de alienação e o mandado de imis- são na posse, quando se tratar de bem imóvel; II – a ordem de entrega ao adquirente, quan-

do se tratar de bem móvel.

§ 3o Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alie- nação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4o Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3o, a indicação será de livre escolha do exequente.

Código de Processo Civil

**Art. 881.** A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1o O leilão do bem penhorado será reali- zado por leiloeiro público.

§ 2o Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

**Art. 882.** Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1o A alienação judicial por meio eletrôni- co será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regu- lamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2o A alienação judicial por meio eletrô- nico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legis- lação sobre certificação digital.

§ 3o O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

**Art. 883.** Caberá ao juiz a designação do lei- loeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

**Art. 884.** Incumbe ao leiloeiro público:

1. – publicar o edital, anunciando a alienação;
2. – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
3. – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
4. – receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;
5. – prestar contas nos 2 (dois) dias subse- quentes ao depósito.

*Parágrafo único*. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

**Art. 885.** O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

**Art. 886.** O leilão será precedido de publica- ção de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel,

sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

1. – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
2. – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
3. – o sítio, na rede mundial de computa- dores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipó- tese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
4. – a indicação de local, dia e hora de se- gundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;
5. – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

*Parágrafo único*. No caso de títulos da dí- vida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

**Art. 887.** O leiloeiro público designado ado- tará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1o A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data mar- cada para o leilão.

§ 2o O edital será publicado na rede mun- dial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3o Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou conside- rando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insu- ficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla cir- culação local.

§ 4o Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá al- terar a forma e a frequência da publicidade na

imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2o.

§ 5o Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reser- vados à publicidade dos respectivos negócios.



§ 6o O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

**Art. 888.** Não se realizando o leilão por qual- quer motivo, o juiz mandará publicar a trans- ferência, observando-se o disposto no art. 887. *Parágrafo único*. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-

-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

**Art. 889.** Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

1. – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;
2. – o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
3. – o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;
4. – o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

Código de Processo Civil

1. – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora ante- riormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
2. – o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;



1. – o promitente vendedor, quando a pe- nhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
2. – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

*Parágrafo único*. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

**Art. 890.** Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: I – dos tutores, dos curadores, dos testamen- teiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua

responsabilidade;

1. – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam en- carregados;
2. – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV – dos servidores públicos em geral, quan-

to aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua adminis- tração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI – dos advogados de qualquer das partes.

**Art. 891.** Não será aceito lance que ofereça preço vil.

*Parágrafo único*. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Código de Processo Civil

**Art. 892.** Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realiza-

do de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1o Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

§ 2o Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

§ 3o No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

**Art. 893.** Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não ti- verem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

**Art. 894.** Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, or- denará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

§ 1o Não havendo lançador, far-se-á a alie- nação do imóvel em sua integridade.

§ 2o A alienação por partes deverá ser re- querida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o re- querimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

**Art. 895.** O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1o A proposta conterá, em qualquer hipó- tese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2o As propostas para aquisição em pres- tações indicarão o prazo, a modalidade, o in- dexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3o (Vetado)

§ 4o No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5o O inadimplemento autoriza o exe- quente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6o A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7o A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8o Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9o No caso de arrematação a prazo, os pa- gamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

**Art. 896.** Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1o Se, durante o adiamento, algum pre- tendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2o Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em bene- fício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.



§ 3o Sem prejuízo do disposto nos §§ 1o e 2o, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4o Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

**Art. 897.** Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

**Art. 898.** O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

**Art. 899.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for su- ficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

**Art. 900.** O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

**Art. 901.** A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1o A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

Código de Processo Civil

§ 2o A carta de arrematação conterá a des- crição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.



**Art. 902.** No caso de leilão de bem hipoteca- do, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

*Parágrafo único*. No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

**Art. 903.** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo ar- rematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1o Ressalvadas outras situações previs- tas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

1. – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
2. – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;
3. – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2o O juiz decidirá acerca das situações re- feridas no § 1o, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3o Passado o prazo previsto no § 2o sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1o, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

Código de Processo Civil

§ 4o Após a expedição da carta de arrema- tação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5o O arrematante poderá desistir da arre- matação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

1. – se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não men- cionado no edital;
2. – se, antes de expedida a carta de arre- matação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1o; III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que

dispõe para responder a essa ação.

§ 6o Considera-se ato atentatório à dig- nidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

**SEÇÃO V** – Da Satisfação do Crédito

**Art. 904.** A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

1. – pela entrega do dinheiro;
2. – pela adjudicação dos bens penhorados.

**Art. 905.** O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito,

o dinheiro depositado para segurar o juízo ou

o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhora- das, quando:

1. – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
2. – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

*Parágrafo único*. Durante o plantão ju- diciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

**Art. 906.** Ao receber o mandado de levan- tamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

*Parágrafo único*. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indi- cada pelo exequente.

**Art. 907.** Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

**Art. 908.** Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2o Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concor- rentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

**Art. 909.** Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

**CAPÍTULO V** – Da Execução contra a Fazenda Pública

**Art. 910.** Na execução fundada em título ex- trajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1o Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-

-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2o Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3o Aplica-se a este Capítulo, no que cou- ber, o disposto nos artigos 534 e 535.

**CAPÍTULO VI** – Da Execução de Alimentos



**Art. 911.** Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. *Parágrafo único*. Aplicam-se, no que cou-

ber, os §§ 2o a 7o do art. 528.

**Art. 912.** Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o des- conto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1o Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, deter- minando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2o O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

**Art. 913.** Não requerida a execução nos ter- mos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensal- mente a importância da prestação.

Código de Processo Civil

**TÍTULO III** – Dos Embargos à Execução

**Art. 914.** O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1o Os embargos à execução serão distri- buídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autên- ticas pelo próprio advogado, sob sua responsa- bilidade pessoal.



§ 2o Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unica- mente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

**Art. 915.** Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

* 1. – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;
  2. – da juntada, nos autos de origem, do co- municado de que trata o § 4o deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3o Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o dis- posto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Código de Processo Civil

**Art. 916.** No prazo para embargos, reconhe- cendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6

(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1o O exequente será intimado para mani- festar-se sobre o preenchimento dos pressupos- tos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2o Enquanto não apreciado o requerimen- to, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levan- tamento.

§ 3o Deferida a proposta, o exequente levan- tará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4o Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5o O não pagamento de qualquer das pres- tações acarretará cumulativamente:

1. – o vencimento das prestações subsequen- tes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
2. – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6o A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7o O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

**Art. 917.** Nos embargos à execução, o execu- tado poderá alegar:

1. – inexequibilidade do título ou inexigibili- dade da obrigação;
2. – penhora incorreta ou avaliação errônea;
3. – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
4. – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
5. – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
6. – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhe- cimento.

§ 1o A incorreção da penhora ou da avalia- ção poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2o Há excesso de execução quando:

* 1. – o exequente pleiteia quantia superior à do título;
  2. – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
  3. – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
  4. – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
  5. – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentan- do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1. – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
2. – serão processados, se houver outro fun- damento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5o Nos embargos de retenção por ben- feitorias, o exequente poderá requerer a com- pensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respec- tivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 6o O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeito- rias ou resultante da compensação.

§ 7o A arguição de impedimento e suspei- ção observará o disposto nos arts. 146 e 148.

**Art. 918.** O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

1. – quando intempestivos;
2. – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
3. – manifestamente protelatórios.

*Parágrafo único*. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimen- to de embargos manifestamente protelatórios.

**Art. 919.** Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.



§ 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fun- damento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de ava- liação dos bens.

**Art. 920.** Recebidos os embargos:

1. – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;
2. – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
3. – encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

**TÍTULO IV** – Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução

**CAPÍTULO I** – Da Suspensão do Processo de Execução

Código de Processo Civil

**Art. 921.** Suspende-se a execução:

1. – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
2. – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
3. – quando o executado não possuir bens penhoráveis;
4. – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;



1. – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz sus- penderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3o Os autos serão desarquivados para pros- seguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.

**Art. 922.** Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

*Parágrafo único*. Findo o prazo sem cum- primento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

**Art. 923.** Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impe- dimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

**CAPÍTULO II** – Da Extinção do Processo de Execução

Código de Processo Civil

**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

1. – a petição inicial for indeferida;
2. – a obrigação for satisfeita;
3. – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
4. – o exequente renunciar ao crédito;
5. – ocorrer a prescrição intercorrente.

**Art. 925.** A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

**LIVRO III** – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais

**TÍTULO I** – Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula cor- respondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

**Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

1. – os enunciados de súmula vinculante;
2. – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extra- ordinário e especial repetitivos;
3. – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
4. – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3o Na hipótese de alteração de jurispru- dência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda

de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e espe- cífica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídi- ca decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

**Art. 928.** Para os fins deste Código, considera-

-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

* 1. – incidente de resolução de demandas repetitivas;
  2. – recursos especial e extraordinário re- petitivos.

*Parágrafo único*. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

**CAPÍTULO II** – Da Ordem dos Processos no Tribunal

**Art. 929.** Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

*Parágrafo único*. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentrali- zados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

**Art. 930.** Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-

-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

*Parágrafo único*. O primeiro recurso proto- colado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

**Art. 931.** Distribuídos, os autos serão imedia- tamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta)

dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

**Art. 932.** Incumbe ao relator:



1. – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocom- posição das partes;
2. – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
3. – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado espe- cificamente os fundamentos da decisão recorrida;
4. – negar provimento a recurso que for contrário a:
   1. súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
   2. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
   3. entendimento firmado em incidente de re- solução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
5. – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
   1. súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
   2. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
   3. entendimento firmado em incidente de re- solução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
6. – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII – determinar a intimação do Ministério

Público, quando for o caso;

Código de Processo Civil

VIII – exercer outras atribuições estabeleci- das no regimento interno do tribunal.

*Parágrafo único*. Antes de considerar inad- missível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documen- tação exigível.

**Art. 933.** Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser consi- derados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.



§ 1o Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2o Se a constatação se der em vista dos au- tos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

**Art. 934.** Em seguida, os autos serão apre- sentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

**Art. 935.** Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a pri- meira sessão seguinte.

§ 1o Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2o Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

**Art. 936.** Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

Código de Processo Civil

1. – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;
2. – os requerimentos de preferência apre- sentados até o início da sessão de julgamento;
3. – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e
4. – os demais casos.

**Art. 937.** Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

1. – no recurso de apelação;
2. – no recurso ordinário;
3. – no recurso especial;
4. – no recurso extraordinário;
5. – nos embargos de divergência;
6. – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
7. – (Vetado);
8. – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
9. – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1o A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2o O procurador que desejar proferir sus- tentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primei- ro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3o Nos processos de competência origi- nária previstos no inciso VI, caberá sustenta- ção oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4o É permitido ao advogado com domicí- lio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

**Art. 938.** A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, des- te não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1o Constatada a ocorrência de vício saná- vel, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização

ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2o Cumprida a diligência de que trata o

§ 1o, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3o Reconhecida a necessidade de produ- ção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4o Quando não determinadas pelo rela- tor, as providências indicadas nos §§ 1o e 3o poderão ser determinadas pelo órgão compe- tente para julgamento do recurso.

**Art. 939.** Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatí- vel, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

**Art. 940.** O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo má- ximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1o Se os autos não forem devolvidos tem- pestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2o Quando requisitar os autos na forma do § 1o, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presi- dente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

**Art. 941.** Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, desig- nando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1o O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo

presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2o No julgamento de apelação ou de agra- vo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.



§ 3o O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

**Art. 942.** Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosse- guimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão con- vocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resul- tado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1o Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2o Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do pros- seguimento do julgamento.

§ 3o A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

1. – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
2. – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4o Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

1. – do incidente de assunção de competên- cia e ao de resolução de demandas repetitivas;
2. – da remessa necessária;

Código de Processo Civil

1. – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

**Art. 943.** Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser

impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.



§ 1o Todo acórdão conterá ementa.

§ 2o Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 944.** Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o subs- tituirão, para todos os fins legais, independen- temente de revisão.

*Parágrafo único*. No caso do *caput*, o pre- sidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

**Art. 945.** (Revogado)5

**Art. 946.** O agravo de instrumento será jul- gado antes da apelação interposta no mesmo processo.

*Parágrafo único*. Se ambos os recursos de que trata o *caput* houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

**CAPÍTULO III** – Do Incidente de Assunção de Competência

**Art. 947.** É admissível a assunção de com- petência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de compe- tência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1o Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de compe- tência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Código de Processo Civil

§ 2o O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de com-

5 Lei no 13.256/2016.

petência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3o O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

**CAPÍTULO IV** – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

**Art. 948.** Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato norma- tivo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

**Art. 949.** Se a arguição for:

1. – rejeitada, prosseguirá o julgamento;
2. – acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

*Parágrafo único*. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucio- nalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

**Art. 950.** Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1o As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de in- constitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2o A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Fe- deral poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-

-lhe assegurado o direito de apresentar memo- riais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3o Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o rela- tor poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

**CAPÍTULO V** – Do Conflito de Competência

**Art. 951.** O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

*Parágrafo único*. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de com- petência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

**Art. 952.** Não pode suscitar conflito a par- te que, no processo, arguiu incompetência relativa.

*Parágrafo único*. O conflito de competên- cia não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

**Art. 953.** O conflito será suscitado ao tri- bunal:

* 1. – pelo juiz, por ofício;
  2. – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

*Parágrafo único*. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

**Art. 954.** Após a distribuição, o relator deter- minará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado. *Parágrafo único*. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar

as informações.

**Art. 955.** O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, de- terminar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um

dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

*Parágrafo único*. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:



1. – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
2. – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

**Art. 956.** Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informa- ções não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

**Art. 957.** Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronun- ciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

*Parágrafo único*. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

**Art. 958.** No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

**Art. 959.** O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

**CAPÍTULO VI** – Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do *Exequatur* à Carta Rogatória

**Art. 960.** A homologação de decisão estran- geira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição espe- cial em sentido contrário prevista em tratado.

Código de Processo Civil

§ 1o A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2o A homologação obedecerá ao que dis- puserem os tratados em vigor no Brasil e o Re- gimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



§ 3o A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

**Art. 961.** A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sen- tença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1o É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2o A decisão estrangeira poderá ser homo- logada parcialmente.

§ 3o A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologa- ção de decisão estrangeira.

§ 4o Haverá homologação de decisão estran- geira para fins de execução fiscal quando previs- ta em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5o A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, indepen- dentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6o Na hipótese do § 5o, competirá a qual- quer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua com- petência.

**Art. 962.** É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1o A execução no Brasil de decisão inter- locutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

Código de Processo Civil

§ 2o A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3o O juízo sobre a urgência da medida

§ 4o Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimen- to, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 963.** Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

1. – ser proferida por autoridade competente;
2. – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
3. – ser eficaz no país em que foi proferida;
4. – não ofender a coisa julgada brasileira;
5. – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
6. – não conter manifesta ofensa à ordem pública.

*Parágrafo único*. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 962, § 2o.

**Art. 964.** Não será homologada a decisão es- trangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

*Parágrafo único*. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

**Art. 965.** O cumprimento de decisão estrangei- ra far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

*Parágrafo único*. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, con- forme o caso.

**CAPÍTULO VII** – Da Ação Rescisória

**Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:6

compete exclusivamente à autoridade jurisdi-

cional prolatora da decisão estrangeira.

6 Lei no 13.256/2016.

* 1. – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
  2. – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
  3. – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
  4. – ofender a coisa julgada;
  5. – violar manifestamente norma jurídica;
  6. – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
  7. – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
  8. – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1o Há erro de fato quando a decisão res- cindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocor- rido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2o Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

1. – nova propositura da demanda; ou
2. – admissibilidade do recurso correspon- dente.

§ 3o A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4o Os atos de disposição de direitos, prati- cados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5o Cabe ação rescisória, com fundamen- to no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a exis- tência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6o Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5o deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentada- mente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

**Art. 967.** Têm legitimidade para propor a ação rescisória:



1. – quem foi parte no processo ou o seu su- cessor a título universal ou singular;
2. – o terceiro juridicamente interessado;
3. – o Ministério Público:
   1. se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
   2. quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
   3. em outros casos em que se imponha sua atuação;
4. – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

*Parágrafo único*. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

**Art. 968.** A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

1. – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;
2. – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1o Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fun- dações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

Código de Processo Civil

§ 2o O depósito previsto no inciso II do *ca- put* deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

§ 3o Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4o Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.



§ 5o Reconhecida a incompetência do tri- bunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tiver apreciado o mérito e não se en- quadrar na situação prevista no § 2o do art. 966; II – tiver sido substituída por decisão pos-

terior.

§ 6o Na hipótese do § 5o, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu com- plementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

**Art. 969.** A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescinden- da, ressalvada a concessão de tutela provisória.

**Art. 970.** O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

**Art. 971.** Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal ex- pedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

*Parágrafo único*. A escolha de relator recai- rá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

**Art. 972.** Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Código de Processo Civil

**Art. 973.** Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, suces- sivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

*Parágrafo único*. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julga- mento pelo órgão competente.

**Art. 974.** Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

*Parágrafo único*. Considerando, por una- nimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2o do art. 82.

**Art. 975.** O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1o Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2o Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3o Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

**CAPÍTULO VIII** – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

**Art. 976.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

* 1. – efetiva repetição de processos que con- tenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
  2. – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no inciden-

te e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qual- quer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva compe- tência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repe- titivas.

**Art. 977.** O pedido de instauração do inci- dente será dirigido ao presidente de tribunal:

* + 1. – pelo juiz ou relator, por ofício;
    2. – pelas partes, por petição;
    3. – pelo Ministério Público ou pela Defen- soria Pública, por petição.

*Parágrafo único*. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressu- postos para a instauração do incidente.

**Art. 978.** O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

*Parágrafo único*. O órgão colegiado in- cumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência origi- nária de onde se originou o incidente.

**Art. 979.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1o Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações especí- ficas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2o Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do inci- dente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da reper- cussão geral em recurso extraordinário.



**Art. 980.** O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

*Parágrafo único*. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos pre- vista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

**Art. 981.** Após a distribuição, o órgão co- legiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

**Art. 982.** Admitido o incidente, o relator:

1. – suspenderá os processos pendentes, in- dividuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
2. – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se dis- cute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
3. – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quin- ze) dias.

§ 1o A suspensão será comunicada aos ór- gãos jurisdicionais competentes.

§ 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3o Visando à garantia da segurança ju- rídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recur- so extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Código de Processo Civil

§ 4o Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3o deste artigo.



§ 5o Cessa a suspensão a que se refere o inci- so I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

**Art. 983.** O relator ouvirá as partes e os de- mais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em segui- da, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1o Para instruir o incidente, o relator po- derá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2o Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

**Art. 984.** No julgamento do incidente, obser- var-se-á a seguinte ordem:

* 1. – o relator fará a exposição do objeto do incidente;
  2. – poderão sustentar suas razões, suces- sivamente:
     1. o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
     2. os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antece- dência.

§ 1o Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2o O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Código de Processo Civil

1. – a todos os processos individuais ou co- letivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
2. – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1o Não observada a tese adotada no inci- dente, caberá reclamação.

§ 2o Se o incidente tiver por objeto ques- tão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julga- mento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscali- zação da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

**Art. 986.** A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofí- cio ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

**Art. 987.** Do julgamento do mérito do inci- dente caberá recurso extraordinário ou espe- cial, conforme o caso.

§ 1o O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2o Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

**CAPÍTULO IX** – Da Reclamação

**Art. 988.** Caberá reclamação da parte interes- sada ou do Ministério Público para:7

1. – preservar a competência do tribunal;
2. – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

**Art. 985.** Julgado o incidente, a tese jurídica

será aplicada:

7 Lei no 13.256/2016.

1. – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
2. – garantir a observância de acórdão pro- ferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1o A reclamação pode ser proposta peran- te qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2o A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3o Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4o As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5o É inadmissível a reclamação:

1. – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
2. – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extra- ordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6o A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão pro- ferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

**Art. 989.** Ao despachar a reclamação, o re- lator:

1. – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
2. – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;
3. – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

**Art. 990.** Qualquer interessado poderá im- pugnar o pedido do reclamante.

**Art. 991.** Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.



**Art. 992.** Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

**Art. 993.** O presidente do tribunal deter- minará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

**TÍTULO II** – Dos Recursos

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 994.** São cabíveis os seguintes recursos:

1. – apelação;
2. – agravo de instrumento;
3. – agravo interno;
4. – embargos de declaração;
5. – recurso ordinário;
6. – recurso especial;
7. – recurso extraordinário;
8. – agravo em recurso especial ou extra- ordinário;
9. – embargos de divergência.

**Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

*Parágrafo único*. A eficácia da decisão recor- rida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Código de Processo Civil

**Art. 996.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

*Parágrafo único*. Cumpre ao terceiro de- monstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que pos- sa discutir em juízo como substituto processual.



**Art. 997.** Cada parte interporá o recurso in- dependentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1o Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

* 1. – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
  2. – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
  3. – não será conhecido, se houver desistên- cia do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

**Art. 998.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

*Parágrafo único*. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercus- são geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordiná- rios ou especiais repetitivos.

**Art. 999.** A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

**Art. 1.000.** A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

*Parágrafo único*. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Código de Processo Civil

**Art. 1.001.** Dos despachos não cabe recurso.

**Art. 1.002.** A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

**Art. 1.003.** O prazo para interposição de re- curso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1o Os sujeitos previstos no *caput* conside- rar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2o Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3o No prazo para interposição de recur- so, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4o Para aferição da tempestividade do re- curso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5o Excetuados os embargos de declara- ção, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6o O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

**Art. 1.004.** Se, durante o prazo para a inter- posição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

**Art. 1.005.** O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

*Parágrafo único*. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

**Art. 1.006.** Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independen- temente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela

legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos in- terpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Mu- nicípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2o A insuficiência no valor do preparo, in- clusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3o É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento reali- zado na forma do § 4o.

§ 6o Provando o recorrente justo impedi- mento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7o O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dú- vida quanto ao recolhimento, intimar o recorren- te para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 1.008.** O julgamento proferido pelo tri- bunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

**CAPÍTULO II** – Da Apelação

**Art. 1.009.** Da sentença cabe apelação.

§ 1o As questões resolvidas na fase de conhe- cimento, se a decisão a seu respeito não compor- tar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar

de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-



-se a respeito delas.

§ 3o O disposto no *caput* deste artigo aplica-

-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

**Art. 1.010.** A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

1. – os nomes e a qualificação das partes;
2. – a exposição do fato e do direito;
3. – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
4. – o pedido de nova decisão.

§ 1o O apelado será intimado para apresen- tar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação ade- siva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos

§§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de ad- missibilidade.

**Art. 1.011.** Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

1. – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
2. – se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

**Art. 1.012.** A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

1. – homologa divisão ou demarcação de terras;
2. – condena a pagar alimentos;

Código de Processo Civil

1. – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
2. – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
3. – confirma, concede ou revoga tutela provisória;
4. – decreta a interdição.

§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.



§ 3o O pedido de concessão de efeito sus- pensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser for- mulado por requerimento dirigido ao:

* 1. – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
  2. – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

**Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões sus- citadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

1. – reformar sentença fundada no art. 485;
2. – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
3. – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
4. – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4o Quando reformar sentença que reco- nheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Código de Processo Civil

§ 5o O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impug- nável na apelação.

**Art. 1.014.** As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na ape- lação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

**CAPÍTULO III** – Do Agravo de Instrumento

**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

1. – tutelas provisórias;
2. – mérito do processo;
3. – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
4. – incidente de desconsideração da per- sonalidade jurídica;
5. – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua re- vogação;
6. – exibição ou posse de documento ou coisa;
7. – exclusão de litisconsorte;
8. – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
9. – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
10. – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
11. – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
12. – (Vetado);
13. – outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único*. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

**Art. 1.016.** O agravo de instrumento será di- rigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

1. – os nomes das partes;
2. – a exposição do fato e do direito;
3. – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
4. – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

**Art. 1.017.** A petição de agravo de instrumen- to será instruída:

* 1. – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agra- vada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tem- pestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
  2. – com declaração de inexistência de qual- quer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
  3. – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2o No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

1. – protocolo realizado diretamente no tri- bunal competente para julgá-lo;
2. – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
3. – postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
4. – transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
5. – outra forma prevista em lei.

§ 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4o Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou si- milar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5o Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

**Art. 1.018.** O agravante poderá requerer a jun- tada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de

sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1o Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.



§ 2o Não sendo eletrônicos os autos, o agra- vante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposi- ção do agravo de instrumento.

§ 3o O descumprimento da exigência de que trata o § 2o, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

**Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
2. – ordenará a intimação do agravado pes- soalmente, por carta com aviso de recebimen- to, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
3. – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 1.020.** O relator solicitará dia para julga- mento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

**CAPÍTULO IV** – Do Agravo Interno

Código de Processo Civil

**Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respec- tivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1o Na petição de agravo interno, o recor- rente impugnará especificadamente os funda- mentos da decisão agravada.



§ 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-

-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3o É vedado ao relator limitar-se à repro- dução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5o A interposição de qualquer outro re- curso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

**CAPÍTULO V** – Dos Embargos de Declaração

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

* 1. – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
  2. – suprir omissão de ponto ou questão so- bre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
  3. – corrigir erro material.

*Parágrafo único*. Considera-se omissa a decisão que:

1. – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em in- cidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Código de Processo Civil

1. – incorra em qualquer das condutas des- critas no art. 489, § 1o.

**Art. 1.023.** Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, con- tradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cin- co) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**Art. 1.024.** O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1o Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2o Quando os embargos de declaração fo- rem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o ór- gão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 3o O órgão julgador conhecerá dos em- bargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1o.

§ 4o Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5o Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

**Art. 1.025.** Consideram-se incluídos no acór- dão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obs- curidade.

**Art. 1.026.** Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3o Na reiteração de embargos de decla- ração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4o Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

**CAPÍTULO VI** – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça

**SEÇÃO I** – Do Recurso Ordinário

**Art. 1.027.** Serão julgados em recurso ordi- nário:

1. – pelo Supremo Tribunal Federal, os man- dados de segurança, os *habeas data* e os man- dados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
2. – pelo Superior Tribunal de Justiça:
   1. os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denega- tória a decisão;
   2. os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo interna-

§ 1o Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias ca- berá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2o Aplica-se ao recurso ordinário o dispos- to nos arts. 1.013, § 3o, e 1.029, § 5o.



**Art. 1.028.** Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apela- ção e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1o Na hipótese do art. 1.027, § 1o, aplicam-

-se as disposições relativas ao agravo de ins- trumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2o O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3o Findo o prazo referido no § 2o, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

**SEÇÃO II** – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

**SUBSEÇÃO I** – Disposições Gerais

**Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recur- so especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:8

1. – a exposição do fato e do direito;
2. – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
3. – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Código de Processo Civil

§ 1o Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em

cional e, de outro, Município ou pessoa residente

ou domiciliada no País.

8 Lei no 13.256/2016.

que houver sido publicado o acórdão diver- gente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



§ 2o (Revogado)

§ 3o O Supremo Tribunal Federal ou o Su- perior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determi- nar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4o Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repeti- tivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5o O pedido de concessão de efeito sus- pensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requeri- mento dirigido:

* 1. – ao tribunal superior respectivo, no perío- do compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
  2. – ao relator, se já distribuído o recurso;
  3. – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

**Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intima- do para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:9

Código de Processo Civil

9 Lei no 13.256/2016.

1. – negar seguimento:
   1. a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
   2. a recurso extraordinário ou a recurso es- pecial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
2. – encaminhar o processo ao órgão julga- dor para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
3. – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infracons- titucional;
4. – selecionar o recurso como represen- tativo de controvérsia constitucional ou infra- constitucional, nos termos do § 6o do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça,

desde que:

* 1. o recurso ainda não tenha sido sub- metido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
  2. o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
  3. o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1o Da decisão de inadmissibilidade pro- ferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2o Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

**Art. 1.031.** Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1o Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2o Se o relator do recurso especial consi- derar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

**Art. 1.032.** Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

*Parágrafo único*. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 1.033.** Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressu- por a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

**Art. 1.034.** Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Fe- deral ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

*Parágrafo único*. Admitido o recurso ex- traordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.10

§ 1o Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões re- levantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.



§ 2o O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

* + 1. – contrarie súmula ou jurisprudência do- minante do Supremo Tribunal Federal;
    2. – (Revogado);
    3. – tenha reconhecido a inconstituciona- lidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4o O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determi- nará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6o O interessado pode requerer, ao pre- sidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7o Da decisão que indeferir o requerimen- to referido no § 6o ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

Código de Processo Civil

§ 8o Negada a repercussão geral, o presiden- te ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordiná- rios sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

**Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em

decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso 10 Lei no 13.256/2016.

§ 9o O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.



§ 10. (Revogado)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercus- são geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

**SUBSEÇÃO II** – Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

**Art. 1.036.** Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.11

§ 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2o O interessado pode requerer, ao pre- sidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3o Da decisão que indeferir o requerimen- to referido no § 2o caberá apenas agravo interno.

Código de Processo Civil

§ 4o A escolha feita pelo presidente ou vice-

-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

11 Lei no 13.256/2016.

§ 5o O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos re- presentativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6o Somente podem ser selecionados re- cursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

**Art. 1.037.** Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:12

1. – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
2. – determinará a suspensão do processa- mento de todos os processos pendentes, indivi- duais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
3. – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1o Se, após receber os recursos selecio- nados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1o.

§ 2o (Revogado)

§ 3o Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4o Os recursos afetados deverão ser julga- dos no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envol- vam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 5o (Revogado)

§ 6o Ocorrendo a hipótese do § 5o, é per- mitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

12 Lei no 13.256/2016.

§ 7o Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8o As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 9o Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9o será dirigido:

* 1. – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
  2. – ao relator, se o processo sobrestado esti- ver no tribunal de origem;
  3. – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraor- dinário no tribunal de origem;
  4. – ao relator, no tribunal superior, de re- curso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9o, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

1. – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
2. – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordi- nário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimen- to a que se refere o § 9o caberá:

1. – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
2. – agravo interno, se a decisão for de relator.

**Art. 1.038.** O relator poderá:13

13 Lei no 13.256/2016.

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da ma- téria e consoante dispuser o regimento interno; II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de

instruir o procedimento;



III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1o No caso do inciso III, os prazos respecti- vos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão prati- cados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 3o O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

**Art. 1.039.** Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica contro- vérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. *Parágrafo único*. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo

processamento tenha sido sobrestado.

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tri- bunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recor- rido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Código de Processo Civil

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso

para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;



IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resul- tado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso represen- tativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de ofereci- da contestação, a parte ficará isenta do pagamen- to de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

**Art. 1.041.** Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1o.14

§ 1o Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais ques- tões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2o Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e indepen- dentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

**SEÇÃO III** – Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Código de Processo Civil

**Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal

14 Lei no 13.256/2016.

recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de re- cursos repetitivos.15

1. – (Revogado);
2. – (Revogado);
3. – (Revogado).

§ 1o (Revogado):

1. – (Revogado);
2. – (Revogado):
   1. (Revogada);
   2. (Revogada).

§ 2o A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobresta- mento e do juízo de retratação.

§ 3o O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5o O agravo poderá ser julgado, con- forme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6o Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agra- vante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7o Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, ha- vendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8o Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

15 Lei no 13.256/2016.

**SEÇÃO IV** – Dos Embargos de Divergência

**Art. 1.043.** É embargável o acórdão de órgão fracionário que:16

* + 1. – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
    2. – (Revogado);
    3. – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer ou- tro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;
    4. – (Revogado).

§ 1o Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2o A divergência que autoriza a interposi- ção de embargos de divergência pode verificar-

-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3o Cabem embargos de divergência quan- do o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4o O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5o (Revogado)

**Art. 1.044.** No recurso de embargos de di- vergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1o A interposição de embargos de diver- gência no Superior Tribunal de Justiça inter- rompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

16 Lei no 13.256/2016.

§ 2o Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

**LIVRO COMPLEMENTAR** – Disposições Finais e Transitórias



**Art. 1.045.** Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

**Art. 1.046.** Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1o As disposições da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que fo- rem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3o Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorpo- rado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são corres- pondentes neste Código.

§ 5o A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Código de Processo Civil

**Art. 1.047.** As disposições de direito probató- rio adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

**Art. 1.048.** Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimen- tos judiciais:



* + - 1. – em que figure como parte ou interes- sado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
      2. – regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Ado- lescente).

§ 1o A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária com- petente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2o Deferida a prioridade, os autos rece- berão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3o Concedida a prioridade, essa não cessa- rá com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do compa- nheiro em união estável.

§ 4o A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

**Art. 1.049.** Sempre que a lei remeter a pro- cedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

*Parágrafo único*. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

**Art. 1.050.** A União, os Estados, o Distrito Fe- deral, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Públi- co, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2o, e 270, parágrafo único.

Código de Processo Civil

**Art. 1.051.** As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1o, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

*Parágrafo único*. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

**Art. 1.052.** Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.053.** Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

**Art. 1.054.** O disposto no art. 503, § 1o, so- mente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos ante- riores o disposto nos arts. 5o, 325 e 470 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.055.** (Vetado)

**Art. 1.056.** Considerar-se-á como termo ini- cial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

**Art. 1.057.** O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7o e 8o, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vi- gor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1o, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.058.** Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do inte- ressado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 840, inciso I.

**Art. 1.059.** À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.

**Art. 1.060.** O inciso II do art. 14 da Lei no 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ..........................................................

...........................................................................

II – aquele que recorrer da sentença adianta- rá a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1o a 7o do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

. ” (NR)

**Art. 1.061.** O § 3o do art. 33 da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ..........................................................

...........................................................................

§ 3o A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execu- ção judicial.” (NR)

**Art. 1.062.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

**Art. 1.063.** Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamen- to das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.064.** O *caput* do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos pre- vistos no Código de Processo Civil.

. ” (NR)

**Art. 1.065.** O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração in- terrompem o prazo para a interposição de recurso.” (NR)



**Art. 1.066.** O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

...........................................................................

§ 2o Os embargos de declaração interrom- pem o prazo para a interposição de recurso.

. ” (NR)

**Art. 1.067.** O art. 275 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. São admissíveis embargos de de- claração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1o Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2o Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3o O juiz julgará os embargos em 5 (cin- co) dias.

§ 4o Nos tribunais:

1. – o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
2. – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
3. – vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Código de Processo Civil

§ 5o Os embargos de declaração interrom- pem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tri- bunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 7o Na reiteração de embargos de declara- ção manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.” (NR)



**Art. 1.068.** O art. 274 e o *caput* do art. 2.027 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas

o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qual- quer deles.” (NR)

“Art. 2.027. A partilha é anulável pelos ví- cios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. (NR)

. ”

**Art. 1.069.** O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatís- ticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

**Art. 1.070.** É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

**Art. 1.071.** O Capítulo III do Título V da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

“Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicio- nal, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processa- do diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situ- ado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

Código de Processo Civil

* 1. – ata notarial lavrada pelo tabelião, ates- tando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;
  2. – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade

técnica no respectivo conselho de fiscaliza- ção profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou aver- bados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

* 1. – certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do do- micílio do requerente;
  2. – justo título ou quaisquer outros docu- mentos que demonstrem a origem, a conti- nuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1o O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2o Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pes- soalmente ou pelo correio com aviso de rece- bimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3o O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4o O oficial de registro de imóveis promo- verá a publicação de edital em jornal de gran- de circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5o Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6o Transcorrido o prazo de que trata o § 4o deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5o deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registra- dos ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis

confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7o Em qualquer caso, é lícito ao interessa- do suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8o Ao final das diligências, se a docu- mentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9o A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usu- capião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.”

**Art. 1.072.** Revogam-se:

* + 1. – o art. 22 do Decreto-Lei no 25, de 30 de novembro de 1937;



* + 1. – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482,

1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

* + 1. – os arts. 2o, 3o, 4o, 6o, 7o, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;
    2. – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei

no 8.038, de 28 de maio de 1990;

* + 1. – os arts. 16 a 18 da Lei no 5.478, de 25 de julho de 1968; e
    2. – o art. 98, § 4o, da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Brasília, 16 de março de 2015; 194o da Inde- pendência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF – *José Eduardo Cardozo – Jaques Wagner – Joaquim Vieira Ferreira Levy – Luís Inácio Lucena Adams*

Promulgada em 16/3/2015 e publicada no DOU de 17/3/2015.

## Mensagem no 56/2015

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 166, de 2010 (no 8.046/10 na Câmara dos Deputados), que institui o “Código de Processo Civil”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advoca- cia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 35

“Art. 35. Dar-se-á por meio de carta roga- tória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional

estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cum- primento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.”

#### Razões do veto

“Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-

Código de Processo Civil

-se que o dispositivo impõe que determina- dos atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.”

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:



#### Art. 333

“Art. 333. Atendidos os pressupostos da re- levância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

* + - 1. – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;
      2. – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os mem- bros do grupo.

§ 1o Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a con- versão os legitimados referidos no art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2o A conversão não pode implicar a for- mação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3o Não se admite a conversão, ainda, se:

1. – já iniciada, no processo individual, a au- diência de instrução e julgamento; ou
2. – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou
3. – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4o Determinada a conversão, o juiz in- timará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

Código de Processo Civil

§ 5o Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intima- ção do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6o O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7o O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorren- te da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8o Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9o A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado.”

#### Inciso XII do art. 1.015

“XII – conversão da ação individual em ação coletiva;”

#### Razões dos vetos

“Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criterio- sa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla meca- nismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.”

O Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### Inciso X do art. 515

“X – o acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo quando do julgamento de aciden- tes e fatos da navegação.”

#### Razões do veto

“Ao atribuir natureza de título executivo judicial às decisões do Tribunal Marítimo, o controle de suas decisões poderia ser afastado do Poder Judiciário, possibilitando

a interpretação de que tal colegiado adminis- trativo passaria a dispor de natureza judicial.”

Ouvido ainda o Ministério da Fazenda, ma- nifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

#### § 3o do art. 895

“§ 3o As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas men- salmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.”

#### Razões do veto

“O dispositivo institui correção monetária mensal por um índice oficial de preços, o que caracteriza indexação. Sua introdução potencializaria a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.”

O Ministério da Justiça solicitou, ainda, veto ao dispositivo a seguir transcrito:

#### Inciso VII do art. 937

“VII – no agravo interno originário de recur- so de apelação, de recurso ordinário, de re- curso especial ou de recurso extraordinário;”

#### Razões do veto

“A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda

Código de Processo Civil

de celeridade processual, princípio norteador do novo Código, provocando ainda sobrecar- ga nos Tribunais.”

O Ministério da Justiça e o Ministério da Fazen- da acrescentaram veto ao seguinte dispositivo:



#### Art. 1.055

“Art. 1.055. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, das multas e das taxas incidentes so- bre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspen- são em tutela provisória.”

#### Razões do veto

“Ao converter em artigo autônomo o § 2o do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973, as hipóteses de sua aplicação, hoje restritas, ficariam imprecisas e ensejariam interpretações equivocadas, tais como pos- sibilitar a transferência de responsabilidade tributária por meio de contrato.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me leva- ram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Publicada no DOU de 17/3/2015.

# Normas correlatas

## Lei no 12.318/2010



*Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

**Art. 2o** Considera-se ato de alienação paren- tal a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

*Parágrafo único*. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim decla- rados pelo juiz ou constatados por perícia, pra- ticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade

ou maternidade;

1. – dificultar o exercício da autoridade parental;
2. – dificultar contato de criança ou adoles- cente com genitor;
3. – dificultar o exercício do direito regula- mentado de convivência familiar;
4. – omitir deliberadamente a genitor in- formações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
5. – apresentar falsa denúncia contra geni- tor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Código de Processo Civil

1. – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convi- vência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

**Art. 3o** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

**Art. 4o** Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qual- quer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provi- sórias necessárias para preservação da integri- dade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

*Parágrafo único*. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adoles- cente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

**Art. 5o** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacio- namento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança

ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diag- nosticar atos de alienação parental.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar de- signada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusi- vamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

**Art. 6o** Caracterizados atos típicos de alie- nação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou ado- lescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabi- lidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

1. – declarar a ocorrência de alienação paren- tal e advertir o alienador;
2. – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
3. – estipular multa ao alienador;
4. – determinar acompanhamento psicoló- gico e/ou biopsicossocial;
5. – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
6. – determinar a fixação cautelar do domi- cílio da criança ou adolescente;
7. – declarar a suspensão da autoridade parental.

*Parágrafo único*. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obs- trução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

**Art. 7o** A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.



**Art. 8o** A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

**Art. 9o** (Vetado)

**Art. 10.** (Vetado)

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189o da Indepen- dência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Luiz Paulo*

*Teles Ferreira Barreto* – *Paulo de Tarso Vannuchi*

– *José Gomes Temporão*

Promulgada em 26/8/2010, publicada no DOU de 27/8/2010 e retificada no DOU de 31/8/2010.

Normas correlatas

## Lei no 12.153/2009



*Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integran- tes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

*Parágrafo único*. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Jui- zados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Art. 2o** É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

1. – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
2. – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, au- tarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções discipli-

Código de Processo Civil

nares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obri- gações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas

não poderá exceder o valor referido no *caput*

deste artigo.

§ 3o (Vetado)

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

**Art. 3o** O juiz poderá, de ofício ou a reque- rimento das partes, deferir quaisquer provi- dências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

**Art. 4o** Exceto nos casos do art. 3o, somente será admitido recurso contra a sentença.

**Art. 5o** Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

1. – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
2. – como réus, os Estados, o Distrito Fede- ral, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

**Art. 6o** Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Art. 7o** Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 8o** Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, tran-

sigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hi- póteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

**Art. 9o** A entidade ré deverá fornecer ao Jui- zado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

**Art. 10.** Para efetuar o exame técnico necessá- rio à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

**Art. 11.** Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

**Art. 12.** O cumprimento do acordo ou da sen- tença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

**Art. 13.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à auto- ridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2o As obrigações definidas como de pe- queno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for esta- belecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3o Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2o, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4o São vedados o fracionamento, a re- partição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do *caput* e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.



§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o es- tabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor exce- dente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6o O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, inde- pendentemente de alvará.

§ 7o O saque por meio de procurador so- mente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

**Art. 14.** Os Juizados Especiais da Fazenda Pú- blica serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

*Parágrafo único*. Poderão ser instalados Jui- zados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

**Art. 15.** Serão designados, na forma da legis- lação dos Estados e do Distrito Federal, conci- liadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei no 9.099,

de 26 de setembro de 1995.

§ 1o Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

Normas correlatas

§ 2o Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

**Art. 16.** Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.



§ 1o Poderá o conciliador, para fins de enca- minhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2o Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os es- clarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

**Art. 17.** As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Dis- trito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1o A designação dos juízes das Turmas Re- cursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2o Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

**Art. 18.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2o No caso do § 1o, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3o Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Su- perior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Código de Processo Civil

**Art. 19.** Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1o do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal

de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1o Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2o Nos casos do *caput* deste artigo e do § 3o do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3o Se necessário, o relator pedirá infor- mações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4o (Vetado)

§ 5o Decorridos os prazos referidos nos

§§ 3o e 4o, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§ 6o Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1o serão apre- ciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 20.** Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Fede- ral, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

**Art. 21.** O recurso extraordinário, para os efei- tos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

**Art. 22.** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois)

anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Normas correlatas

**Art. 23.** Os Tribunais de Justiça poderão limi- tar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judi- ciários e administrativos.

**Art. 24.** Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

**Art. 25.** Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

**Art. 26.** O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 27.** Aplica-se subsidiariamente o dis- posto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.



**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor após decor- ridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188o da In- dependência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Tarso Genro*

Promulgada em 22/12/2009 e publicada no DOU de 23/12/2009.

## Lei no 12.016/2009



*Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não ampa- rado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qual- quer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atri- buições.

§ 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de so- ciedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3o Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

**Art. 2o** Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimo- nial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Código de Processo Civil

**Art. 3o** O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de se- gurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

*Parágrafo único*. O exercício do direito previsto no *caput* deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

**Art. 4o** Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar man- dado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1o Poderá o juiz, em caso de urgência, no- tificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela au- toridade.

§ 2o O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3o Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

**Art. 5o** Não se concederá mandado de segu- rança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administra- tivo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III – de decisão judicial transitada em jul- gado.

*Parágrafo único*. (Vetado)

**Art. 6o** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os docu- mentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade co- atora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1o No caso em que o documento necessá- rio à prova do alegado se ache em repartição ou

estabelecimento público ou em poder de autori- dade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2o Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4o (Vetado)

§ 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 6o O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decaden- cial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

**Art. 7o** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as

informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica in- teressada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se suspenda o ato que deu mo- tivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos

tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a conces- são de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.



§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a con- cessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Art. 8o** Será decretada a perempção ou ca- ducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obs- táculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

**Art. 9o** As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notifi- cação da medida liminar, remeterão ao Minis- tério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado noti- ficatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

**Art. 10.** A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1o Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

Normas correlatas

§ 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.



**Art. 11.** Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4o desta Lei, a comprovação da remessa.

**Art. 12.** Findo o prazo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7o desta Lei, o juiz ouvirá o re- presentante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. *Parágrafo único*. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessa-

riamente proferida em 30 (trinta) dias.

**Art. 13.** Concedido o mandado, o juiz trans- mitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondên- cia com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

*Parágrafo único*. Em caso de urgência, pode- rá o juiz observar o disposto no art. 4o desta Lei.

**Art. 14.** Da sentença, denegando ou conce- dendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o di- reito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Código de Processo Civil

§ 4o O pagamento de vencimentos e van- tagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efe- tuado relativamente às prestações que se vence- rem a contar da data do ajuizamento da inicial.

**Art. 15.** Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pú- blicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da limi- nar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1o Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput* deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao pre- sidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2o É cabível também o pedido de suspen- são a que se refere o § 1o deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3o A interposição de agravo de instru- mento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4o O presidente do tribunal poderá con- ferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5o As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenien- tes, mediante simples aditamento do pedido original.

**Art. 16.** Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

*Parágrafo único*. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

**Art. 17.** Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quan-

do não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráfi- cas, independentemente de revisão.

**Art. 18.** Das decisões em mandado de segu- rança proferidas em única instância pelos tribu- nais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

**Art. 19.** A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação pró- pria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

**Art. 20.** Os processos de mandado de seguran- ça e os respectivos recursos terão prioridade so- bre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.

§ 1o Na instância superior, deverão ser le- vados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2o O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

**Art. 21.** O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcio- namento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinen- tes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

*Parágrafo único*. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indi- visível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim enten- didos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação espe-

cífica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

**Art. 22.** No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.



§ 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiên- cia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 23.** O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interes- sado, do ato impugnado.

**Art. 24.** Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Art. 25.** Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos in- fringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da apli- cação de sanções no caso de litigância de má-fé.

**Art. 26.** Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Normas correlatas

**Art. 27.** Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 29.** Revogam-se as Leis nos 1.533, de 31

de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro

de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3o da Lei no 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1o da Lei no 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei no 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2o da Lei no 9.259, de 9 de janeiro de 1996.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188o da Indepen- dência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Tarso Genro*

– *José Antonio Dias Toffoli*

Promulgada em 7/8/2009 e publicada no DOU de 10/8/2009.

Código de Processo Civil

## Lei no 11.804/2008



*Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Esta Lei disciplina o direito de ali- mentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

**Art. 2o** Os alimentos de que trata esta Lei com- preenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exa- mes complementares, internações, parto, me- dicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. *Parágrafo único*. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, conside- rando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção

dos recursos de ambos.

**Art. 3o** (Vetado) **Art. 4o** (Vetado) **Art. 5o** (Vetado)

**Art. 6o** Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídi-

cos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

*Parágrafo único*. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

**Art. 7o** O réu será citado para apresentar res- posta em 5 (cinco) dias.

**Art. 8o** (Vetado) **Art. 9o** (Vetado) **Art. 10.** (Vetado)

**Art. 11.** Aplicam-se supletivamente nos pro- cessos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187o da Inde- pendência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Tarso Genro*

– *José Antonio Dias Toffoli* – *Dilma Rousseff*

Promulgada em 5/11/2008 e publicada no DOU de 6/11/2008.

Normas correlatas

## Lei no 11.419/2006



*Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I** – Da Informatização do Processo Judicial

**Art. 1o** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1o Aplica-se o disposto nesta Lei, indistin- tamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se: I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e

arquivos digitais;

1. – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
2. – assinatura eletrônica as seguintes for- mas de identificação inequívoca do signatário:
   1. assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
   2. mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Código de Processo Civil

**Art. 2o** O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1o desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1o O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2o Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preser- var o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

**Art. 3o** Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. *Parágrafo único*. Quando a petição eletrôni-

ca for enviada para atender prazo processual, se- rão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

**CAPÍTULO II** – Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

**Art. 4o** Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publica- ção de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1o O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publica- ção oficial, para quaisquer efeitos legais, à ex- ceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibi- lização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5o A criação do Diário da Justiça eletrô- nico deverá ser acompanhada de ampla divul- gação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

**Art. 5o** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da inti- mação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efe- tivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do

§ 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

**Art. 6o** Observadas as formas e as cautelas do art. 5o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

**Art. 7o** As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comuni- cações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferente- mente por meio eletrônico.



**CAPÍTULO III** – Do Processo Eletrônico

**Art. 8o** Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processa- mento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferen- cialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

*Parágrafo único*. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletro- nicamente na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 9o** No processo eletrônico, todas as ci- tações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrô- nico, na forma desta Lei.

§ 1o As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2o Quando, por motivo técnico, for invi- ável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o docu- mento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Normas correlatas

**Art. 10.** A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e

privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.



§ 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempes- tivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2o No caso do § 1o deste artigo, se o Siste- ma do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automatica- mente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário deve- rão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

**Art. 11.** Os documentos produzidos eletroni- camente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considera- dos originais para todos os efeitos legais.

§ 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3o Os originais dos documentos digitaliza- dos, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Código de Processo Civil

§ 4o (Vetado)

§ 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volu- me ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo

de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão dis- poníveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

**Art. 12.** A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1o Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou ins- tância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ainda que de natureza cri- minal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para afe- rir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4o Feita a autuação na forma estabele- cida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5o A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intima- ções ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclu- sivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

**Art. 13.** O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1o Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que conte- nham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2o O acesso de que trata este artigo dar-

-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3o (Vetado)

**CAPÍTULO IV** – Disposições Gerais e Finais

**Art. 14.** Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizan- do-se a sua padronização.

*Parágrafo único*. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

**Art. 15.** Salvo impossibilidade que compro- meta o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas fí- sicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

*Parágrafo único*. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de regis- tros dos acusados no Instituto Nacional de Iden- tificação do Ministério da Justiça, se houver.

**Art. 16.** Os livros cartorários e demais reposi- tórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

**Art. 17.** (Vetado)

**Art. 18.** Os órgãos do Poder Judiciário regu- lamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 19.** Ficam convalidados os atos proces- suais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.



**Art. 20.** A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. ..........................................................

Parágrafo único. A procuração pode ser as- sinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora cre- denciada, na forma da lei específica.” (NR) “Art. 154. .......................................................

Parágrafo único. (Vetado)

§ 2o Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, arma- zenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.” (NR)

“Art. 164. .......................................................

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.” (NR) “Art. 169. .......................................................

§ 1o É vedado usar abreviaturas.

§ 2o Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo in- tegralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secre- taria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser sus- citadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.” (NR)

Normas correlatas

“Art. 202. .......................................................

...........................................................................

§ 3o A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio

eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.” (NR)



“Art. 221. .......................................................

...........................................................................

1. – por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.” (NR)

“Art. 237. .......................................................

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regula- do em lei própria.” (NR)

“Art. 365. .......................................................

...........................................................................

1. – os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
2. – as reproduções digitalizadas de qual- quer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procurado- rias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1o Os originais dos documentos digitali- zados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para inter- posição de ação rescisória.

§ 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz po- derá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.” (NR)

“Art. 399. .......................................................

§ 1o Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes

Código de Processo Civil

ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2o As repartições públicas poderão forne- cer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.” (NR)

“Art. 417. .......................................................

§ 1o O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei.” (NR)

“Art. 457. .......................................................

...........................................................................

§ 4o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei.” (NR)

“Art. 556. .......................................................

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e de- mais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do pro- cesso quando este não for eletrônico.” (NR)

**Art. 21.** (Vetado)

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185o da In- dependência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Márcio*

*Thomaz Bastos*

Promulgada em 19/12/2006 e publicada no DOU de 20/12/2006.

## Lei no 10.259/2001



*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Art. 2o** Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de compe- tência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.1

*Parágrafo único*. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

**Art. 3o** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

1. – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
2. – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

1 Lei no 11.313/2006.

1. – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
2. – que tenham como objeto a impugna- ção da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares apli- cadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obri- gações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, *caput*.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Art. 4o** O Juiz poderá, de ofício ou a requeri- mento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

**Art. 5o** Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

**Art. 6o** Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

1. – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezem- bro de 1996;
2. – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

**Art. 7o** As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

*Parágrafo único*. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Normas correlatas

**Art. 8o** As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).



§ 1o As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Pro- curadores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2o Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de peti- ções por meio eletrônico.

**Art. 9o** Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 10.** As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

*Parágrafo único*. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da compe- tência dos Juizados Especiais Federais.

**Art. 11.** A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

*Parágrafo único*. Para a audiência de compo- sição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei no 9.099, de 26 de setem- bro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

**Art. 12.** Para efetuar o exame técnico neces- sário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresen- tará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Código de Processo Civil

§ 1o Os honorários do técnico serão an- tecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na

ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2o Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

**Art. 13.** Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

**Art. 14.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recur- sais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência en- tre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3o A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4o Quando a orientação acolhida pela Tur- ma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5o No caso do § 4o, presente a plausibili- dade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a contro- vérsia esteja estabelecida.

§ 6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7o Se necessário, o relator pedirá infor- mações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e

ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não se- jam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8o Decorridos os prazos referidos no § 7o, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§ 9o Publicado o acórdão respectivo, os pe- didos retidos referidos no § 6o serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a compo- sição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

**Art. 15.** O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4o a 9o do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

**Art. 16.** O cumprimento do acordo ou da sen- tença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

**Art. 17.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requi- sição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1o Para os efeitos do § 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali defi- nidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como

limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, *caput*).

§ 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.



§ 3o São vedados o fracionamento, re- partição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facul- tado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

**Art. 18.** Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os con- ciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogati- vas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

*Parágrafo único*. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo mo- vimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

**Art. 19.** No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

*Parágrafo único*. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Normas correlatas

**Art. 20.** Onde não houver Vara Federal, a cau- sa poderá ser proposta no Juizado Especial Fe- deral mais próximo do foro definido no art. 4o

da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.



**Art. 21.** As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.2

**Art. 22.** Os Juizados Especiais serão coorde- nados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

*Parágrafo único*. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em cará- ter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

**Art. 23.** O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juiza- dos Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

**Art. 24.** O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de

Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submeti- das aos Juizados e promoverão cursos de aper- feiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

**Art. 25.** Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

**Art. 26.** Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180o da Indepen- dência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – *Paulo*

*de Tarso Ramos Ribeiro* – *Roberto Brant* –

*Gilmar Ferreira Mendes*

Promulgada em 12/7/2001 e publicada no DOU de 13/7/2001. Ver Decreto no 4.250/2002.

2 Lei no 12.665/2012.

Código de Processo Civil

## Lei no 9.868/1999



*Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I** – Da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade

**Art. 1o** Esta Lei dispõe sobre o processo e jul- gamento da ação direta de inconstitucionalida- de e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO II** – Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

**SEÇÃO I** – Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Art. 2o** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:1

1. – o Presidente da República;
2. – a Mesa do Senado Federal;
3. – a Mesa da Câmara dos Deputados;
4. – a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou o Governa-

dor do Distrito Federal;

1. – o Procurador-Geral da República;
2. – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
3. – partido político com representação no Congresso Nacional;
4. – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

*Parágrafo único*. (Vetado)

1 Ver art. 103 da Constituição Federal.

**Art. 3o** A petição indicará:

1. – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pe- dido em relação a cada uma das impugnações;
2. – o pedido, com suas especificações.

*Parágrafo único*. A petição inicial, acompa- nhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

**Art. 4o** A petição inicial inepta, não funda- mentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

*Parágrafo único*. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

**Art. 5o** Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

*Parágrafo único*. (Vetado)

**Art. 6o** O relator pedirá informações aos ór- gãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

*Parágrafo único*. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

**Art. 7o** Não se admitirá intervenção de ter- ceiros no processo de ação direta de inconsti- tucionalidade.

§ 1o (Vetado)

§ 2o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, ob- servado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Normas correlatas

**Art. 8o** Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-

-Geral da União e o Procurador-Geral da Re- pública, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.



**Art. 9o** Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1o Em caso de necessidade de esclareci- mento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informa- ções adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2o O relator poderá, ainda, solicitar informa- ções aos Tribunais Superiores, aos Tribunais fede- rais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3o As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

**SEÇÃO II** – Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Art. 10.** Salvo no período de recesso, a medi- da cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1o O relator, julgando indispensável, ouvi- rá o Advogado-Geral da União e o Procurador-

-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2o No julgamento do pedido de medi- da cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no

Código de Processo Civil

**Art. 11.** Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, sal- vo expressa manifestação em sentido contrário.

**Art. 12.** Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a ma- nifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamen- te, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

**CAPÍTULO II-A** – Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão2 **SEÇÃO I** – Da Admissibilidade e

do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão3

**Art. 12-A.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legi- timados à propositura da ação direta de in- constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.4

**Art. 12-B.** A petição indicará:5

1. – a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever cons-

Regimento do Tribunal.

§ 3o Em caso de excepcional urgência, o Tri- bunal poderá deferir a medida cautelar sem a au- diência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

2 Lei no 12.063/2009.

3 Lei no 12.063/2009.

4 Lei no 12.063/2009.

5 Lei no 12.063/2009.

titucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II – o pedido, com suas especificações.

*Parágrafo único*. A petição inicial, acompa- nhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, deven- do conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão.

**Art. 12-C.** A petição inicial inepta, não fun- damentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.6

*Parágrafo único*. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

**Art. 12-D.** Proposta a ação direta de incons- titucionalidade por omissão, não se admitirá desistência.7

**Art. 12-E.** Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omis- são, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.8

§ 1o Os demais titulares referidos no art. 2o desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2o O relator poderá solicitar a manifesta- ção do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3o O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações.

**SEÇÃO II** – Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão9

**Art. 12-F.** Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, obser-

6 Lei no 12.063/2009.

7 Lei no 12.063/2009.

8 Lei no 12.063/2009.

9 Lei no 12.063/2009.

vado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão in- constitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.10

§ 1o A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato norma- tivo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.



§ 2o O relator, julgando indispensável, ouvi- rá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3o No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omis- são inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

**Art. 12-G.** Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao ór- gão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei.11

**SEÇÃO III** – Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão12

**Art. 12-H.** Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.13

§ 1o Em caso de omissão imputável a ór- gão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcio- nalmente pelo Tribunal, tendo em vista as

Normas correlatas

10 Lei no 12.063/2009.

11 Lei no 12.063/2009.

12 Lei no 12.063/2009.

13 Lei no 12.063/2009.

circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.



§ 2o Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei.

**CAPÍTULO III** – Da Ação Declaratória de Constitucionalidade

**SEÇÃO I** – Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

**Art. 13.** Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:14

* 1. – o Presidente da República;
  2. – a Mesa da Câmara dos Deputados;
  3. – a Mesa do Senado Federal;
  4. – o Procurador-Geral da República.

**Art. 14.** A petição inicial indicará:

1. – o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;
2. – o pedido, com suas especificações;
3. – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

*Parágrafo único*. A petição inicial, acompa- nhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato norma- tivo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

**Art. 15.** A petição inicial inepta, não funda- mentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

*Parágrafo único*. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Código de Processo Civil

**Art. 16.** Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

**Art. 17.** (Vetado)

14 Ver art. 13 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§ 1o (Vetado)

§ 2o (Vetado)

**Art. 19.** Decorrido o prazo do artigo ante- rior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

**Art. 20.** Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1o Em caso de necessidade de esclareci- mento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informa- ções adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2o O relator poderá solicitar, ainda, infor- mações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3o As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

**SEÇÃO II** – Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

**Art. 21.** O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julga- mento definitivo.

*Parágrafo único*. Concedida a medida cau- telar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União

a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamen- to da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

**CAPÍTULO IV** – Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade

**Art. 22.** A decisão sobre a constitucionalida- de ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

**Art. 23.** Efetuado o julgamento, proclamar-se-

-á a constitucionalidade ou a inconstitucionali- dade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

*Parágrafo único*. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de consti- tucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

**Art. 24.** Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, pro- clamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

**Art. 25.** Julgada a ação, far-se-á a comunica- ção à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

**Art. 26.** A decisão que declara a constitucio- nalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interpo- sição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

**Art. 27.** Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interes- se social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

**Art. 28.** Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tri- bunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.



*Parágrafo único*. A declaração de constitu- cionalidade ou de inconstitucionalidade, inclu- sive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra to- dos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

**CAPÍTULO V** – Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 29.** O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 482. .......................................................

§ 1o O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no inci- dente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2o Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição pode- rão manifestar-se, por escrito, sobre a ques- tão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes as- segurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

Normas correlatas

§ 3o O relator, considerando a relevân- cia da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho

irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”



Código de Processo Civil

**Art. 30.** O art. 8o da Lei no 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 8o ...........................................................

1. – n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

...........................................................................

§ 3o São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

1. – o Governador do Distrito Federal;
2. – a Mesa da Câmara Legislativa;
3. – o Procurador-Geral de Justiça;
4. – a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;
5. – as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;
6. – os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4o Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

1. – o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de consti- tucionalidade ou de inconstitucionalidade;
2. – declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva nor- ma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a de- cisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;
3. – somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato nor- mativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5o Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconsti- tucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade pe- rante o Supremo Tribunal Federal.”

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178o da In- dependência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – *José*

*Carlos Dias*

Promulgada em 10/11/1999 e publicada no DOU de 11/11/1999.

## Lei no 9.507/1997



*Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do* habeas data.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** (Vetado)

*Parágrafo único*. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados con- tendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

**Art. 2o** O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

*Parágrafo único*. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

**Art. 3o** Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

*Parágrafo único*. (Vetado)

**Art. 4o** Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1o Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da infor- mação dará ciência ao interessado.

§ 2o Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

**Art. 5o** (Vetado)

**Art. 6o** (Vetado)

**Art. 7o** Conceder-se-á *habeas data*:

1. – para assegurar o conhecimento de in- formações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de en- tidades governamentais ou de caráter público;
2. – para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
3. – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

**Art. 8o** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

*Parágrafo único*. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

1. – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;
2. – da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III – da recusa em fazer-se a anotação a que

se refere o § 2o do art. 4o ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

**Art. 9o** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da peti- ção, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documen- tos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Normas correlatas

**Art. 10.** A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. *Parágrafo único*. Do despacho de indeferi-

mento caberá recurso previsto no art. 15.

**Art. 11.** Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.



**Art. 12.** Findo o prazo a que se refere o art. 9o, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

**Art. 13.** Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

* 1. – apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou
  2. – apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

**Art. 14.** A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, confor- me o requerer o impetrante.

*Parágrafo único*. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou te- lefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

**Art. 15.** Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação.

*Parágrafo único*. Quando a sentença conce- der o *habeas data*, o recurso terá efeito mera- mente devolutivo.

**Art. 16.** Quando o *habeas data* for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Código de Processo Civil

**Art. 17.** Nos casos de competência do Supre- mo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

**Art. 18.** O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

**Art. 19.** Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julga- mento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

*Parágrafo único*. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

**Art. 20.** O julgamento do *habeas data* com- pete:

I – originariamente:

1. ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-

-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

1. ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
2. aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;
3. a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
4. a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;
5. a juiz estadual, nos demais casos; II – em grau de recurso:
6. ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;
7. ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;
8. aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;
9. aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III – mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Normas correlatas

**Art. 21.** São gratuitos o procedimento admi- nistrativo para acesso a informações e retifica- ção de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em con- trário.

Brasília, 12 de novembro de 1997; 176o da In- dependência e 109o da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – *Iris*

*Rezende*

Promulgada em 12/11/1997 e publicada no DOU de 13/11/1997.

## Lei no 9.307/1996



*Dispõe sobre a arbitragem.*

**234**

Código de Processo Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 1o** As pessoas capazes de contratar pode- rão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.1

§ 1o A administração pública direta e in- direta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimo- niais disponíveis.

§ 2o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

**Art. 2o** A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.2

§ 1o Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbi- tragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2o Poderão, também, as partes convencio- nar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3o A arbitragem que envolva a administra- ção pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

**CAPÍTULO II** – Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

**Art. 3o** As partes interessadas podem subme- ter a solução de seus litígios ao juízo arbitral

1 Lei no 13.129/2015.

2 Lei no 13.129/2015.

mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o com- promisso arbitral.

**Art. 4o** A cláusula compromissória é a conven- ção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1o A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2o Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua insti- tuição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

**Art. 5o** Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

**Art. 6o** Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interes- sada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-

-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

*Parágrafo único*. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7o desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário

a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.



Normas correlatas

**Art. 7o** Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da ar- bitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1o O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o docu- mento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2o Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3o Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2o, desta Lei.

§ 4o Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5o A ausência do autor, sem justo moti- vo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6o Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respei- to do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7o A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

**Art. 8o** A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula com- promissória.

*Parágrafo único*. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

**Art. 9o** O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1o O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2o O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

**Art. 10.** Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

1. – o nome, profissão, estado civil e domi- cílio das partes;
2. – o nome, profissão e domicílio do árbi- tro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identi- ficação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
3. – a matéria que será objeto da arbitra- gem; e
4. – o lugar em que será proferida a sen- tença arbitral.

**Art. 11.** Poderá, ainda, o compromisso ar- bitral conter:

1. – local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
2. – a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
3. – o prazo para apresentação da sentença arbitral;
4. – a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
5. – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
6. – a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

*Parágrafo único*. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá títu- lo executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

**235**

**Art. 12.** Extingue-se o compromisso arbitral: I – escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não



aceitar substituto;

1. – falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e
2. – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessa- da tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

**CAPÍTULO III** – Dos Árbitros

**Art. 13.** Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.3

§ 1o As partes nomearão um ou mais ár- bitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2o Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7o desta Lei.

§ 3o As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral insti- tucional ou entidade especializada.

§ 4o As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regu- lamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autori- zado o controle da escolha pelos órgãos com- petentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

Código de Processo Civil

3 Lei no 13.129/2015.

§ 5o O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6o No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, indepen- dência, competência, diligência e discrição.

§ 7o Poderá o árbitro ou o tribunal arbi- tral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

**Art. 14.** Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algu- mas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-

-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1o As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2o O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Pode- rá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

* 1. não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
  2. o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

**Art. 15.** A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

*Parágrafo único*. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

**Art. 16.** Se o árbitro escusar-se antes da aceita- ção da nomeação, ou, após a aceitação, vier a fa- lecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1o Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral

institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2o Nada dispondo a convenção de arbi- tragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7o desta Lei, a menos que as partes te- nham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

**Art. 17.** Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equipa- rados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

**Art. 18.** O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

**CAPÍTULO IV** – Do Procedimento Arbitral

**Art. 19.** Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.4

§ 1o Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessida- de de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2o A instituição da arbitragem interrom- pe a prescrição, retroagindo à data do requeri- mento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

**Art. 20.** A parte que pretender arguir ques- tões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se mani- festar, após a instituição da arbitragem.

§ 1o Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído

4 Lei no 13.129/2015.

nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2o Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.



**Art. 21.** A arbitragem obedecerá ao procedi- mento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal ar- bitral, regular o procedimento.

§ 1o Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2o Serão, sempre, respeitados no procedi- mento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3o As partes poderão postular por in- termédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4o Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

**Art. 22.** Poderá o árbitro ou o tribunal ar- bitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar neces- sárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.5

§ 1o O depoimento das partes e das teste- munhas será tomado em local, dia e hora pre- viamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

Normas correlatas

5 Lei no 13.129/2015.

§ 2o Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.



§ 3o A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4o (Revogado)

§ 5o Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

**CAPÍTULO IV-A** – Das Tutelas Cautelares e de Urgência6

**Art. 22-A.** Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.7

*Parágrafo único*. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

**Art. 22-B.** Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.8

*Parágrafo único*. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

**CAPÍTULO IV-B** – Da Carta Arbitral9

Código de Processo Civil

**Art. 22-C.** O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão

6 Lei no 13.129/2015.

7 Lei no 13.129/2015.

8 Lei no 13.129/2015.

9 Lei no 13.129/2015.

jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.10

*Parágrafo único*. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

**CAPÍTULO V** – Da Sentença Arbitral

**Art. 23.** A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.11

§ 1o Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2o As partes e os árbitros, de comum acor- do, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

**Art. 24.** A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1o Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não hou- ver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2o O árbitro que divergir da maioria po- derá, querendo, declarar seu voto em separado.

**Art. 25.** (Revogado)12

**Art. 26.** São requisitos obrigatórios da sen- tença arbitral:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III – o dispositivo, em que os árbitros resol- verão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

10 Lei no 13.129/2015.

11 Lei no 13.129/2015.

12 Lei no 13.129/2015.

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

*Parágrafo único*. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não po- der ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

**Art. 27.** A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

**Art. 28.** Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

**Art. 29.** Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por ou- tro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entre- gando-a diretamente às partes, mediante recibo.

**Art. 30.** No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pes- soal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:13 I – corrija qualquer erro material da sentença

arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pro- nuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

*Parágrafo único*. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a

**Art. 31.** A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Ju- diciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

**Art. 32.** É nula a sentença arbitral se:14



1. – for nula a convenção de arbitragem;
2. – emanou de quem não podia ser árbitro;
3. – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
4. – for proferida fora dos limites da con- venção de arbitragem;
5. – (Revogado);
6. – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
7. – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
8. – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2o, desta Lei.

**Art. 33.** A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.15

§ 1o A demanda para a declaração de nu- lidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sen- tença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2o A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbi- tral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3o A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Có- digo de Processo Civil), se houver execução judicial.

Normas correlatas

sentença arbitral e notificará as partes na forma

do art. 29.

13 Lei no 13.129/2015.

14 Lei no 13.129/2015.

15 Lei no 13.129/2015. Ver arts. 1.045 e 1.061 da Lei no 13.105/2015.

§ 4o A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.



**CAPÍTULO VI** – Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

**Art. 34.** A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de con- formidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

*Parágrafo único*. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

**Art. 35.** Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está su- jeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.16

**Art. 36.** Aplica-se à homologação para reco- nhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

**Art. 37.** A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interes- sada, devendo a petição inicial conter as indi- cações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

* 1. – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
  2. – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanha- da de tradução oficial.

Código de Processo Civil

**Art. 38.** Somente poderá ser negada a homo- logação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

16 Lei no 13.129/2015.

1. – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
2. – a convenção de arbitragem não era váli- da segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
3. – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
4. – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
5. – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
6. – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

**Art. 39.** A homologação para o reconheci- mento ou a execução da sentença arbitral es- trangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:17

1. – segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
2. – a decisão ofende a ordem pública na- cional.

*Parágrafo único*. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

**Art. 40.** A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença ar- bitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

17 Lei no 13.129/2015.

**CAPÍTULO VII** – Disposições Finais

Normas correlatas

**Art. 41.** Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267. .......................................................

1. – pela convenção de arbitragem;”

“Art. 301. .......................................................

IX – convenção de arbitragem;”

“Art. 584. .......................................................

III – a sentença arbitral e a sentença homo- logatória de transação ou de conciliação;”

**Art. 42.** O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520. .......................................................

VI – julgar procedente o pedido de institui- ção de arbitragem.”

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

**Art. 44.** Ficam revogados os arts. 1.037 a



1.048 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a

1.102 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175o da Inde- pendência e 108o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO –

*Nelson A*. *Jobim*

Promulgada em 23/9/1996 e publicada no DOU de 24/9/1996.

## Lei no 9.289/1996



*Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são co- bradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1o Rege-se pela legislação estadual respec- tiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2o As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legis- lação processual não disciplinadas por esta Lei.

**Art. 2o** O pagamento das custas é feito me- diante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal – CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

**Art. 3o** Incumbe ao Diretor de Secretaria fis- calizar o exato recolhimento das custas.

**Art. 4o** São isentos de pagamento de custas: I – a União, os Estados, os Municípios, os

Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – os que provarem insuficiência de recur- sos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III – o Ministério Público;

Código de Processo Civil

IV – os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

*Parágrafo único*. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas

jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

**Art. 5o** Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

**Art. 6o** Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.

**Art. 7o** A reconvenção e os embargos à exe- cução não se sujeitam ao pagamento de custas.

**Art. 8o** Os recursos dependentes de instru- mento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

*Parágrafo único*. Se o recurso for unicamen- te de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 4o, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado a final pelo vencido, salvo se este também for isento.

**Art. 9o** Em caso de incompetência, redistribu- ído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

**Art. 10.** A remuneração do perito, do intér- prete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

**Art. 11.** Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amor- tização ou liquidação de dívida ativa serão

recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1o Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2o O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

**Art. 12.** A unidade utilizada para o cálcu- lo das custas previstas nesta Lei é a mesma utilizada para os débitos de natureza fiscal, considerando-se o valor fixado no primeiro dia do mês.

**Art. 13.** Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

**Art. 14.** O pagamento das custas e contri- buições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:1

1. – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por oca- sião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;
2. – aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;
3. – não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;
4. – se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1o O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o

1 Ver arts. 1.045 e 1.060 da Lei no 13.105/2015.

pagamento das custas e contribuições já exigí- veis, nem dá direito a restituição.

§ 2o Somente com o pagamento de impor- tância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.



§ 3o Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o paga- mento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4o As custas e contribuições serão reem- bolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4o, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao pro- cedimento judicial.

§ 5o Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

**Art. 15.** A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei no 8.112, de 11 de dezem- bro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de ser- viços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com critérios esta- belecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

*Parágrafo único*. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço exter- no as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que os Oficiais de Justiça estejam lotados.

**Art. 16.** Extinto o processo, se a parte respon- sável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Se- cretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Normas correlatas

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei no 6.032, de 30 de abril de 1974, alterada pelas Leis nos 6.789, de 28 de maio de 1980, e 7.400, de 6 de novembro

de 1985.

## Tabela de custas

**TABELA I** –Das Ações Cíveis em Geral

* 1. Ações cíveis em geral:

um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR;

* 1. processo cautelar e procedimentos de juris- dição voluntária:

cinquenta por cento dos valores constantes da letra “a”;

* 1. causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória:

dez UFIR.

**TABELA II** – Das Ações Criminais em Geral

1. Ações penais em geral, pelo vencido, a final: duzentas e oitenta UFIR;
2. ações penais privadas:

cem UFIR;

1. notificações, interpelações e procedimentos cautelares:

cinquenta UFIR.

Código de Processo Civil

Brasília, 4 de julho de 1996; 175o da Indepen- dência e 108o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO –

*Nelson A*. *Jobim*

Promulgada em 4/7/1996, publicada no DOU de 5/7/1996 e republicada no DOU de 8/7/1996.

**TABELA III** – Da Arrematação, Adjudicação e Remição

Arrematação, adjudicação e remição:

meio por cento do respectivo valor, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentas UFIR.

Observação:

As custas serão pagas pela interessada antes da assinatura do auto correspondente.

**TABELA IV** – Das Certidões e Cartas de Sentenças

Certidões em geral, por folha expedida:

1. mediante processamento eletrônico de dados:

quarenta por cento do valor da UFIR;

1. por cópia reprográfica:

dez por cento do valor da UFIR.

## Lei no 9.099/1995



*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I** – Disposições Gerais

**Art. 1o** Os Juizados Especiais Cíveis e Cri- minais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**Art. 2o** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, eco- nomia processual e celeridade, buscando, sem- pre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II** – Dos Juizados Especiais Cíveis

**SEÇÃO I** – Da Competência

**Art. 3o** O Juizado Especial Cível tem compe- tência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

* 1. – as causas cujo valor não exceda a qua- renta vezes o salário mínimo;
  2. – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
  3. – a ação de despejo para uso próprio;
  4. – as ações possessórias sobre bens imó- veis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1o Compete ao Juizado Especial promover a execução:

1. – dos seus julgados;
2. – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo,

observado o disposto no § 1o do art. 8o desta Lei.

§ 2o Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimen- tar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3o A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

**Art. 4o** É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

1. – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
2. – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
3. – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

*Parágrafo único*. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

**SEÇÃO II** – Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

**Art. 5o** O Juiz dirigirá o processo com liberda- de para determinar as provas a serem produzi- das, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Normas correlatas

**Art. 6o** O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

**Art. 7o** Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primei- ros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.



*Parágrafo único*. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

**SEÇÃO III** – Das Partes

**Art. 8o** Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.1

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

* 1. – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
  2. – as pessoas enquadradas como micro- empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
  3. – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
  4. – as sociedades de crédito ao micro- empreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2o O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

**Art. 9o** Nas causas de valor até vinte sa- lários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.2

Código de Processo Civil

§ 1o Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou

1 Lei Complementar no 147/2014; e Lei no 12.126/2009.

2 Lei no 12.137/2009.

firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão ins- tituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2o O Juiz alertará as partes da conveni- ência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3o O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4o O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

**Art. 10.** Não se admitirá, no processo, qual- quer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

**Art. 11.** O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

**SEÇÃO IV** – Dos Atos Processuais

**Art. 12.** Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organi- zação judiciária.

**Art. 13.** Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os crité- rios indicados no art. 2o desta Lei.

§ 1o Não se pronunciará qualquer nulida- de sem que tenha havido prejuízo.

§ 2o A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3o Apenas os atos considerados essen- ciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taqui- grafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trân- sito em julgado da decisão.

§ 4o As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

**SEÇÃO V** – Do Pedido

**Art. 14.** O processo instaurar-se-á com a apre- sentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1o Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

1. – o nome, a qualificação e o endereço das partes;
2. – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
3. – o objeto e seu valor.

§ 2o É lícito formular pedido genérico quan- do não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3o O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utiliza- do o sistema de fichas ou formulários impressos.

**Art. 15.** Os pedidos mencionados no art. 3o desta Lei poderão ser alternativos ou cumula- dos; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

**Art. 16.** Registrado o pedido, independente- mente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

**Art. 17.** Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

*Parágrafo único*. Havendo pedidos contra- postos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

**SEÇÃO VI** – Das Citações e Intimações

**Art. 18.** A citação far-se-á:

1. – por correspondência, com aviso de rece- bimento em mão própria;
2. – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente iden- tificado;
3. – sendo necessário, por oficial de justi- ça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1o A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do ci- tando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.



§ 2o Não se fará citação por edital.

§ 3o O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

**Art. 19.** As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1o Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2o As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

**SEÇÃO VII** – Da Revelia

**Art. 20.** Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de ins- trução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

**SEÇÃO VIII** – Da Conciliação e do Juízo Arbitral

**Art. 21.** Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vanta- gens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3o do art. 3o desta Lei.

**Art. 22.** A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Normas correlatas

*Parágrafo único*. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

**Art. 23.** Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.



**Art. 24.** Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1o O juízo arbitral considerar-se-á ins- taurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2o O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

**Art. 25.** O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5o e 6o desta Lei, podendo decidir por equidade.

**Art. 26.** Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

**SEÇÃO IX** – Da Instrução e Julgamento

**Art. 27.** Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

*Parágrafo único*. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventual- mente presentes.

**Art. 28.** Na audiência de instrução e julga- mento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Código de Processo Civil

**Art. 29.** Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

*Parágrafo único*. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-

-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

**SEÇÃO X** – Da Resposta do Réu

**Art. 30.** A contestação, que será oral ou es- crita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

**Art. 31.** Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3o desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

*Parágrafo único*. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

**SEÇÃO XI** – Das Provas

**Art. 32.** Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

**Art. 33.** Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

**Art. 34.** As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1o O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2o Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua ime-

diata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

**Art. 35.** Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

*Parágrafo único*. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

**Art. 36.** A prova oral não será reduzida a es- crito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

**Art. 37.** A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

**SEÇÃO XII** – Da Sentença

**Art. 38.** A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dis- pensado o relatório.

*Parágrafo único*. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

**Art. 39.** É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

**Art. 40.** O Juiz leigo que tiver dirigido a ins- trução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá ho- mologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

**Art. 41.** Da sentença, excetuada a homologa- tória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2o No recurso, as partes serão obrigato- riamente representadas por advogado.



**Art. 42.** O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1o O preparo será feito, independente- mente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2o Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

**Art. 43.** O recurso terá somente efeito devo- lutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspen- sivo, para evitar dano irreparável para a parte.

**Art. 44.** As partes poderão requerer a trans- crição da gravação da fita magnética a que alude o § 3o do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

**Art. 45.** As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

**Art. 46.** O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação sufi- ciente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

**Art. 47.** (Vetado)

**SEÇÃO XIII** – Dos Embargos de Declaração

**Art. 48.** Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obs- curidade, contradição, omissão ou dúvida.3

Normas correlatas

*Parágrafo único*. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

§ 1o O recurso será julgado por uma turma

composta por três Juízes togados, em exercício 3 Ver arts. 1.045 e 1.064 da Lei no 13.105/2015.

**Art. 49.** Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.



**Art. 50.** Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.4

**SEÇÃO XIV** – Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

**Art. 51.** Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

1. – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
2. – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
3. – quando for reconhecida a incompe- tência territorial;
4. – quando sobrevier qualquer dos impe- dimentos previstos no art. 8o desta Lei;
5. – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
6. – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1o A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2o No caso do inciso I deste artigo, quan- do comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

**SEÇÃO XV** – Da Execução

**Art. 52.** A execução da sentença processar-

-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

Código de Processo Civil

1. – as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional – BTN ou índice equivalente;

4 Ver arts. 1.045 e 1.065 da Lei no 13.105/2015.

1. – os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
2. – a intimação da sentença será feita, sem- pre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
3. – não cumprida voluntariamente a sen- tença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
4. – nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa di- ária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
5. – na obrigação de fazer, o Juiz pode de- terminar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
6. – na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
7. – é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
8. – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
   1. falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
   2. manifesto excesso de execução;
   3. erro de cálculo;
   4. causa impeditiva, modificativa ou extin- tiva da obrigação, superveniente à sentença.

**Art. 53.** A execução de título executivo ex- trajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introdu- zidas por esta Lei.

§ 1o Efetuada a penhora, o devedor será inti- mado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2o Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3o Não apresentados os embargos em au- diência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4o Não encontrado o devedor ou inexis- tindo bens penhoráveis, o processo será imedia- tamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

**SEÇÃO XVI** – Das Despesas

**Art. 54.** O acesso ao Juizado Especial inde- penderá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

*Parágrafo único*. O preparo do recurso, na forma do § 1o do art. 42 desta Lei, compreen- derá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

**Art. 55.** A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por

*Parágrafo único*. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

1. – reconhecida a litigância de má-fé;



1. – improcedentes os embargos do devedor;
2. – tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

**SEÇÃO XVII** – Disposições Finais

**Art. 56.** Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o ser- viço de assistência judiciária.

**Art. 57.** O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de ter- mo, valendo a sentença como título executivo judicial.

*Parágrafo único*. Valerá como título extra- judicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

**Art. 58.** As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

**Art. 59.** Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

**CAPÍTULO III** – Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

**Art. 60.** O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.5

Normas correlatas

*Parágrafo único*. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri,

cento do valor de condenação ou, não havendo

condenação, do valor corrigido da causa.

5 Lei no 11.313/2006. Ver Lei no 10.259/2001.

**252**

Código de Processo Civil

decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.6



**Art. 62.** O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, infor- malidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

**SEÇÃO I** – Da Competência e dos Atos Processuais

**Art. 63.** A competência do Juizado será de- terminada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

**Art. 64.** Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

**Art. 65.** Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1o Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2o A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3o Serão objeto de registro escrito exclusi- vamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julga- mento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

**Art. 66.** A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

6 Lei no 11.313/2006. Ver Lei no 10.259/2001.

*Parágrafo único*. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

**Art. 67.** A intimação far-se-á por corres- pondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente iden- tificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

*Parágrafo único*. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

**Art. 68.** Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acom- panhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

**SEÇÃO II** – Da Fase Preliminar

**Art. 69.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo cir- cunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.7

*Parágrafo único*. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente enca- minhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

**Art. 70.** Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização ime- diata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

7 Lei no 10.455/2002.

**Art. 71.** Na falta do comparecimento de qual- quer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.



Normas correlatas

**Art. 72.** Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da com- posição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

**Art. 73.** A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

*Parágrafo único*. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

**Art. 74.** A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. *Parágrafo único*. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homo- logado acarreta a renúncia ao direito de queixa

ou representação.

**Art. 75.** Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de represen- tação verbal, que será reduzida a termo.

*Parágrafo único*. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

**Art. 76.** Havendo representação ou tratando-

-se de crime de ação penal pública incondi- cionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou mul- tas, a ser especificada na proposta.

§ 1o Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2o Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

1. – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liber- dade, por sentença definitiva;
2. – ter sido o agente beneficiado anterior- mente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
3. – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3o Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4o Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5o Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6o A imposição da sanção de que trata o

§ 4o deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins pre- vistos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

**SEÇÃO III** – Do Procedimento Sumariíssimo

**Art. 77.** Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela au- sência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Mi- nistério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1o Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrên- cia referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

**253**

§ 2o Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia,



o Ministério Público poderá requerer ao Juiz

o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3o Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circuns- tâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

**Art. 78.** Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediata- mente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1o Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas tes- temunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2o Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à au- diência de instrução e julgamento.

§ 3o As testemunhas arroladas serão inti- madas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

**Art. 79.** No dia e hora designados para a au- diência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-

-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

**Art. 80.** Nenhum ato será adiado, determinan- do o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Código de Processo Civil

**Art. 81.** Aberta a audiência, será dada a pa- lavra ao defensor para responder à acusação,

a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1o Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar ex- cessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2o De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3o A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

**Art. 82.** Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de juris- dição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1o A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2o O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3o As partes poderão requerer a transcri- ção da gravação da fita magnética a que alude o § 3o do art. 65 desta Lei.

§ 4o As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5o Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

**Art. 83.** Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.8

§ 1o Os embargos de declaração serão opos- tos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2o Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3o Os erros materiais podem ser corrigi- dos de ofício.

após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia

ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas 8 Ver arts. 1.045 e 1.066 da Lei no 13.105/2015.

**SEÇÃO IV** – Da Execução

**Art. 84.** Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pa- gamento na Secretaria do Juizado.

*Parágrafo único*. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determi- nando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

**Art. 85.** Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

**Art. 86.** A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

**SEÇÃO V** – Das Despesas Processuais

**Art. 87.** Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4o), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

**SEÇÃO VI** – Disposições Finais

**Art. 88.** Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de represen- tação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

**Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima co- minada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao ofe- recer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acu- sado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

metendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

1. – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;



1. – proibição de frequentar determinados lugares;
2. – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
3. – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2o O Juiz poderá especificar outras condi- ções a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3o A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4o A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do pra- zo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5o Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6o Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7o Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

**Art. 90.** As disposições desta Lei não se apli- cam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.9

**Art. 90-A.** As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.10

**Art. 91.** Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Normas correlatas

**Art. 92.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo

§ 1o Aceita a proposta pelo acusado e seu

defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, sub-

9 Ver ADI no 1.719-9.

10 Lei no 9.839/1999.

Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.



**CAPÍTULO IV** – Disposições Finais Comuns

**Art. 93.** Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

**Art. 94.** Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamen- te anunciadas.

**Art. 95.** Os Estados, Distrito Federal e Terri- tórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.11

*Parágrafo único*. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os con- flitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

**Art. 96.** Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

**Art. 97.** Ficam revogadas a Lei no 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei no 7.244, de 7 de no- vembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174o da Inde- pendência e 107o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO –

*Nelson A*. *Jobim*

Promulgada em 26/9/1995 e publicada no DOU de 27/9/1995.

11 Lei no 12.726/2012.

Código de Processo Civil

## Lei no 8.560/1992



*Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1o** O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

* 1. – no registro de nascimento;
  2. – por escritura pública ou escrito particu- lar, a ser arquivado em cartório;
  3. – por testamento, ainda que incidental- mente manifestado;
  4. – por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

**Art. 2o** Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, iden- tidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.1

§ 1o O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, indepen- dente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2o O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3o No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4o Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao

1 Lei no 12.010/2009.

representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5o Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6o A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo in- teresse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

**Art. 2o-A.** Na ação de investigação de pater- nidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.2

*Parágrafo único*. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apre- ciada em conjunto com o contexto probatório.

**Art. 3o** É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

*Parágrafo único*. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

**Art. 4o** O filho maior não pode ser reconheci- do sem o seu consentimento.

**Art. 5o** No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Normas correlatas

2 Lei no 12.004/2009.

**Art. 6o** Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.



Código de Processo Civil

§ 1o Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2o São ressalvadas autorizações ou re- quisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

**Art. 7o** Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixa- rão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

**Art. 8o** Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

**Art. 9o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171o da Inde- pendência e 104o da República.

ITAMAR FRANCO – *Maurício Corrêa*

Promulgada em 29/12/1992 e publicada no DOU de 30/12/1992.

## Lei no 8.038/1990



*Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I** – Processos de Competência Originária

**CAPÍTULO I** – Ação Penal Originária

**Art. 1o** Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.1

§ 1o Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2o Se o indiciado estiver preso:

* + 1. o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;
    2. as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

**Art. 2o** O relator, escolhido na forma regi- mental, será o juiz da instrução, que se rea- lizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.2

*Parágrafo único*. O relator terá as atribui- ções que a legislação processual confere aos juízes singulares.

**Art. 3o** Compete ao relator:3

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o

Ministério Público, ou submeter o requerimen- to à decisão competente do Tribunal;

II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

III – convocar desembargadores de Tur- mas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Esta- dos e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.

**Art. 4o** Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.4

§ 1o Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2o Se desconhecido o paradeiro do acu- sado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

**Art. 5o** Se, com a resposta, forem apresenta- dos novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.5

*Parágrafo único*. Na ação penal de inicia- tiva privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Normas correlatas

1 Ver Lei no 8.658/1993.

2 Ver Lei no 8.658/1993.

3 Lei no 12.019/2009. Ver Lei no 8.658/1993.

4 Ver Lei no 8.658/1993.

5 Ver Lei no 8.658/1993.

**Art. 6o** A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a impro- cedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.6



§ 1o No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2o Encerrados os debates, o Tribunal pas- sará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta Lei.

**Art. 7o** Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interroga- tório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.7

**Art. 8o** O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.8

**Art. 9o** A instrução obedecerá, no que cou- ber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.9

§ 1o O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2o Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta re- gistrada com aviso de recebimento.

**Art. 10.** Concluída a inquirição de testemu- nhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.10

Código de Processo Civil

**Art. 11.** Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo

relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.11

§ 1o Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

§ 2o Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3o O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julga- mento da causa.

**Art. 12.** Finda a instrução, o Tribunal proce- derá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:12 I – a acusação e a defesa terão, sucessiva- mente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um

quarto do tempo da acusação;

II – encerrados os debates, o Tribunal passa- rá a proferir o julgamento, podendo o Presiden- te limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

**CAPÍTULO II** – Reclamação

**Art. 13.** Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas de- cisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.13

*Parágrafo único*. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

**Art. 14.** Ao despachar a reclamação, o relator:14 I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado,

que as prestará no prazo de dez dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

6 Ver Lei no 8.658/1993.

**260**

7 Ver Lei no 8.658/1993.

8 Ver Lei no 8.658/1993.

9 Ver Lei no 8.658/1993.

10 Ver Lei no 8.658/1993.

11 Ver Lei no 8.658/1993.

12 Ver Lei no 8.658/1993.

13 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

14 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

**Art. 15.** Qualquer interessado poderá impug- nar o pedido do reclamante.15



Normas correlatas

**Art. 16.** O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do proces- so, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.16

**Art. 17.** Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.17

**Art. 18.** O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.18

**CAPÍTULO III** – Intervenção Federal

**Art. 19.** A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Cons- tituição Federal será promovida:

1. – de ofício, ou mediante pedido de Pre- sidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
2. – de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execu- ção de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;
3. – mediante representação do Procurador-

-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

**Art. 20.** O Presidente, ao receber o pedido:

1. – tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;
2. – mandará arquivá-lo, se for manifestamen- te infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

15 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

16 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

17 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

18 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

**Art. 21.** Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à au- toridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

*Parágrafo único*. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

**Art. 22.** Julgado procedente o pedido, o Presi- dente do Superior Tribunal de Justiça comunica- rá, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

**CAPÍTULO IV** – *Habeas Corpus*

**Art. 23.** Aplicam-se ao *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO V** – Outros Procedimentos

**Art. 24.** Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

*Parágrafo único*. No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

**Art. 25.** Salvo quando a causa tiver por fun- damento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da Repú- blica ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspen- der, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instân- cia, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1o O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

**261**

§ 2o Do despacho que conceder a suspen- são caberá agravo regimental.



§ 3o A suspensão de segurança vigorará en- quanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

**TÍTULO II** – Recursos

**CAPÍTULO I** – Recurso Extraordinário e Recurso Especial

**Art. 26.** Os recursos extraordinário e es- pecial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tri- bunal recorrido, em petições distintas que conterão:19

* 1. – exposição do fato e do direito;
  2. – a demonstração do cabimento do re- curso interposto;
  3. – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

*Parágrafo único*. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de juris- prudência, que o houver publicado.

**Art. 27.** Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões.20

§ 1o Findo esse prazo, serão os autos con- clusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2o Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3o Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribu- nal de Justiça.

Código de Processo Civil

§ 4o Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Su-

premo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5o Na hipótese de o relator do recurso es- pecial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os au- tos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6o No caso de parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despa- cho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

**Art. 28.** Denegado o recurso extraordiná- rio ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.21

§ 1o Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constan- do, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contrarrazões, se houver.

§ 2o Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3o Na hipótese de provimento, se o ins- trumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclu- são em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recur- so especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5o Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de ins- trumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias.

19 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

20 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015. 21 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

**Art. 29.** É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso es- pecial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.22

**CAPÍTULO II** – Recurso Ordinário em

*Habeas Corpus*

**Art. 30.** O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *Habeas Corpus*, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Es- tados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

**Art. 31.** Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

*Parágrafo único*. Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

**Art. 32.** Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *Habeas Corpus*.

**CAPÍTULO III** – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

**Art. 33.** O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

**Art. 34.** Serão aplicadas, quanto aos requisi- tos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

22 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

**Art. 35.** Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

*Parágrafo único*. Conclusos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.



**CAPÍTULO IV** – Apelação Cível e Agravo de Instrumento

**Art. 36.** Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

1. – apelação da sentença;
2. – agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

**Art. 37.** Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedi- mento, o disposto no Código de Processo Civil.

**TÍTULO III** – Disposições Gerais

**Art. 38.** O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdi- do seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempes- tivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.23

**Art. 39.** Da decisão do Presidente do Tri- bunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

**Art. 40.** Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

Normas correlatas

1. – ação rescisória;
2. – ação penal originária;
3. – revisão criminal.

23 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

**Art. 41.** Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser con- vocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.



**Art. 41-A.** A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.24

*Parágrafo único*. Em *habeas corpus* originá- rio ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

**Art. 41-B.** As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supre- mo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.25

*Parágrafo único*. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

**Art. 42.** Os arts. 496, 497, 498, inciso II do

art. 500, e 508 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

* 1. – apelação;
  2. – agravo de instrumento;
  3. – embargos infringentes;
  4. – embargos de declaração;
  5. – recurso ordinário;
  6. – recurso especial;
  7. – recurso extraordinário.

Art. 497. O recurso extraordinário e o re- curso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instru- mento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

...........................................................................

Art. 500. .........................................................

II – será admissível na apelação, nos embar- gos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

...........................................................................

Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.”

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei no 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, 28 de maio de 1990; 169o da Indepen- dência e 102o da República.

FERNANDO COLLOR – *Bernardo Cabral*

Promulgada em 28/5/1990 e publicada no DOU de 29/5/1990.

24 Lei no 9.756/1998.

Código de Processo Civil

25 Lei no 9.756/1998.

## Lei no 8.009/1990



*Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família*.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚ- BLICA adotou a Medida Provisória no 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1o** O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

*Parágrafo único*. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

**Art. 2o** Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

*Parágrafo único*. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

**Art. 3o** A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natu- reza, salvo se movido:1

1. – (Revogado);
2. – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à

1 Lei Complementar no 150/2015; e Leis nos 13.144/2015 e 8.245/1991.

aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respec- tivo contrato;

1. – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipó- teses em que ambos responderão pela dívida; IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em

função do imóvel familiar;

1. – para execução de hipoteca sobre o imó- vel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
2. – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
3. – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

**Art. 4o** Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1o Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execu- ção ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2o Quando a residência familiar consti- tuir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os res- pectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5o, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Normas correlatas

**Art. 5o** Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

*Parágrafo único*. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.



Código de Processo Civil

**Art. 6o** São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória no 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta Lei.

**Art. 7o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8o** Revogam-se as disposições em con- trário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169o da Independência e 102o da República.

NELSON CARNEIRO

Promulgada em 29/3/1990 e publicada no DOU de 30/3/1990.

## Lei no 7.913/1989



*Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, adotará as medidas judi- ciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: I – operação fraudulenta, prática não equi- tativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço

de valores mobiliários;

* 1. – compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas con- troladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma opera- ção realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;
  2. – omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

**Art. 2o** As importâncias decorrentes da conde- nação, na ação de que trata esta Lei, reverterão

aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.1

§ 1o As importâncias a que se refere este arti- go ficarão depositadas em conta remunerada, à disposição do juízo, até que o investidor, convo- cado mediante edital, habilite-se ao recebimento da parcela que lhe couber.

§ 2o Decairá do direito à habilitação o inves- tidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 3o** À ação de que trata esta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 4o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5o** Revogam-se as disposições em con- trário.

Brasília, 7 de dezembro de 1989; 168o da Inde- pendência e 101o da República.

JOSÉ SARNEY – *Mailson Ferreira da Nóbrega*

Promulgada em 7/12/1989, publicada no DOU de 11/12/1989 e republicada no DOU de 12/12/1989.

1 Lei no 9.008/1995.

Normas correlatas

## Lei no 7.347/1985



*Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de res- ponsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:1

* + 1. – ao meio ambiente;
    2. – ao consumidor;
    3. – a bens e direitos de valor artístico, esté- tico, histórico, turístico e paisagístico;
    4. – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
    5. – por infração da ordem econômica;
    6. – à ordem urbanística;
    7. – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
    8. – ao patrimônio público e social.

*Parágrafo único*. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fun- do de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

**Art. 2o** As ações previstas nesta Lei serão pro- postas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.2

*Parágrafo único*. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as

Código de Processo Civil

ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

**Art. 3o** A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**Art. 4o** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à digni- dade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.3

**Art. 5o** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:4

1. – o Ministério Público;
2. – a Defensoria Pública;
3. – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
4. – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
5. – a associação que, concomitantemente:
   1. esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
   2. inclua, entre suas finalidades institucio- nais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turís- tico e paisagístico.

1 Leis nos 13.004/2014, 12.966/2014, 12.529/2011,

10.257/2001, 8.884/1994 e 8.078/1990; e Medida

Provisória no 2.180-35/2001.

2 Medida Provisória no 2.180-35/2001.

3 Leis nos 13.004/2014, 12.966/2014 e 10.257/2001.

4 Leis nos 13.004/2014, 12.966/2014, 11.448/2007,

8.884/1994 e 8.078/1990. Ver arts. 139 e 1.045 da Lei no 13.105/2015.

§ 1o O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamen- te como fiscal da lei.

§ 2o Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3o Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumi- rá a titularidade ativa.

§ 4o O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5o Admitir-se-á o litisconsórcio facultati- vo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6o Os órgãos públicos legitimados pode- rão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**Art. 6o** Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Mi- nistério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 7o** Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 8o** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1o O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2o Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informa- ção, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, caben- do ao juiz requisitá-los.

**Art. 9o** Se o órgão do Ministério Público, es- gotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos au- tos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



§ 1o Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2o Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejei- tada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escri- tas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3o A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dis- puser o seu Regimento.

§ 4o Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, de- signará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 10.** Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustá- veis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 11.** Na ação que tenha por objeto o cum- primento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requeri- mento do autor.

Normas correlatas

**Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.



§ 1o A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à econo- mia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2o A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

**Art. 13.** Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e repre- sentantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.5

§ 1o Enquanto o fundo não for regulamen- tado, o dinheiro ficará depositado em esta- belecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2o Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

Código de Processo Civil

**Art. 14.** O juiz poderá conferir efeito suspen- sivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

5 Lei no 12.288/2010. Decreto no 1.306/1994 (regu- lamentação).

**Art. 15.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.6

**Art. 16.** A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.7

**Art. 17.** Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsa- bilidade por perdas e danos.8

**Art. 18.** Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras des- pesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.9

**Art. 19.** Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprova- do pela Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

**Art. 20.** O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.10

**Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e inte- resses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.11

6 Lei no 8.078/1990.

7 Lei no 9.494/1997.

8 Lei no 8.078/1990.

9 Lei no 8.078/1990.

10 Decreto no 1.306/1994 (regulamentação).

11 Lei no 8.078/1990.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.12

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em con- trário.13

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164o da Inde- pendência e 97o da República.

JOSÉ SARNEY – *Fernando Lyra*



Promulgada em 24/7/1985 e publicada no DOU de 25/7/1985. Ver Leis nos 9.240/1995 e 9.008/1995.

12 Lei no 8.078/1990.

Normas correlatas

13 Lei no 8.078/1990.

## Lei no 6.830/1980



*Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**Art. 2o** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elabo- ração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1o Qualquer valor, cuja cobrança seja atri- buída por lei às entidades de que trata o artigo 1o, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2o A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3o A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Código de Processo Civil

§ 4o A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5o O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

1. – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
2. – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
3. – a indicação, se for o caso, de estar a dí- vida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
4. – a data e o número da inscrição, no Regis- tro de Dívida Ativa; e
5. – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6o A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7o O Termo de Inscrição e a Certidão de Dí- vida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8o Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devo- lução do prazo para embargos.

§ 9o O prazo para a cobrança das contribui- ções previdenciárias continua a ser o estabe- lecido no artigo 144 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960.

**Art. 3o** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

*Parágrafo único*. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

**Art. 4o** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

1. – o devedor;
2. – o fiador;
3. – o espólio;
4. – a massa;
5. – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
6. – os sucessores a qualquer título.

§ 1o Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventa- riante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens adminis- trados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2o À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas rela- tivas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3o Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1o deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4o Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

**Art. 5o** A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insol- vência ou do inventário.

**Art. 6o** A petição inicial indicará apenas:

1. – o Juiz a quem é dirigida;
2. – o pedido; e
3. – o requerimento para a citação.

§ 1o A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2o A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3o A produção de provas pela Fazenda

§ 4o O valor da causa será o da dívida cons- tante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 7o** O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:1



1. – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8o;
2. – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;
3. – arresto, se o executado não tiver domi- cílio ou dele se ocultar;
4. – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
5. – avaliação dos bens penhorados ou ar- restados.

**Art. 8o** O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, obser- vadas as seguintes normas:

1. – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
2. – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
3. – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
4. – o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a nature- za da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Normas correlatas

§ 1o O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Pública independe de requerimento na petição

inicial.

1 Lei no 13.043/2014.

**274**

Código de Processo Civil

§ 2o O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

**Art. 9o** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o exe- cutado poderá:2



1. – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
2. – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
3. – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
4. – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1o O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósi- to, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4o Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilida- de pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5o A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6o O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 10.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9o, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolu- tamente impenhoráveis.

**Art. 11.** A penhora ou arresto de bens obede- cerá à seguinte ordem:

1. – dinheiro;
2. – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
3. – pedras e metais preciosos;

2 Lei no 13.043/2014.

1. – imóveis;
2. – navios e aeronaves;
3. – veículos;
4. – móveis ou semoventes; e
5. – direitos e ações.

§ 1o Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, indus- trial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2o A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9o.

§ 3o O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

**Art. 12.** Na execução fiscal, far-se-á a inti- mação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1o Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8o, incisos I e II, para a citação.

§ 2o Se a penhora recair sobre imóvel, far-

-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3o Far-se-á a intimação da penhora pes- soalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

**Art. 13.** O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1o Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2o Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3o Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

**Art. 14.** O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7o, inciso IV:



Normas correlatas

* 1. – no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;
  2. – na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;
  3. – na Junta Comercial, na Bolsa de Valo- res, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no- minativo.

**Art. 15.** Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:3

1. – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e
2. – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independente- mente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

**Art. 16.** O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:4

1. – do depósito;
2. – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
3. – da intimação da penhora.

§ 1o Não são admissíveis embargos do exe- cutado antes de garantida a execução.

§ 2o No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3o Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de sus- peição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão pro- cessadas e julgadas com os embargos.

**Art. 17.** Recebidos os embargos, o Juiz man- dará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

3 Lei no 13.043/2014.

4 Lei no 13.043/2014.

*Parágrafo único*. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de di- reito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 18.** Caso não sejam oferecidos os embar- gos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

**Art. 19.** Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garan- tia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos pró- prios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. – remir o bem, se a garantia for real; ou
2. – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a ga- rantia for fidejussória.

**Art. 20.** Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para ins- trução e julgamento.

*Parágrafo único*. Quando os embargos ti- verem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

**Art. 21.** Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9o, inciso I.

**Art. 22.** A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamen- te, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1o O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2o O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da reali- zação do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

**Art. 23.** A alienação de quaisquer bens pe- nhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

**275**

**276**

Código de Processo Civil

§ 1o A Fazenda Pública e o executado pode- rão requerer que os bens sejam leiloados englo- badamente ou em lotes que indicarem.

§ 2o Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indi- cadas no edital.



**Art. 24.** A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

1. – antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;
2. – findo o leilão:
   1. se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
   2. havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único*. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação so- mente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25.** Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

*Parágrafo único*. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

**Art. 26.** Se, antes da decisão de primeira instân- cia, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 27.** As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

*Parágrafo único*. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das par- tes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

**Art. 28.** O Juiz, a requerimento das partes, po- derá, por conveniência da unidade da garantia da

execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

*Parágrafo único*. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

**Art. 29.** A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

*Parágrafo único*. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

* + 1. – União e suas autarquias;
    2. – Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*;
    3. – Municípios e suas autarquias, conjunta- mente e *pro rata*.

**Art. 30.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

**Art. 31.** Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicial- mente autorizada sem a prova de quitação da Dí- vida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

**Art. 32.** Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

1. – na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei no 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;
2. – na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1o Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo

os índices estabelecidos para os débitos tribu- tários federais.

§ 2o Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

**Art. 33.** O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

**Art. 34.** Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou in- ferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1o Para os efeitos deste artigo considerar-

-se-á o valor da dívida monetariamente atuali- zado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2o Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzi- dos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3o Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

**Art. 35.** Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

**Art. 36.** Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de ar- recadação.

**Art. 37.** O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

*Parágrafo único*. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe

**Art. 38.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execu- ção, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito prepa- ratório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

*Parágrafo único*. A propositura, pelo con- tribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.



**Art. 39.** A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

*Parágrafo único*. Se vencida, a Fazenda Pú- blica ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 40.** O Juiz suspenderá o curso da execu- ção, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.5

§ 1o Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou en- contrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3o Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquiva- dos os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquiva- mento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in- tercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dis- pensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Normas correlatas

forem ordenadas, salvo motivo de força maior

devidamente justificado perante o Juízo.

5 Leis nos 11.960/2009 e 11.051/2004.

**277**

**Art. 41.** O processo administrativo cor- respondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias au- tenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.



Código de Processo Civil

*Parágrafo único*. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência,

com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

**Art. 42.** Revogadas as disposições em contrá- rio, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1980; 159o da In- dependência e 92o da República.

JOÃO FIGUEIREDO – *Ibrahim Abi*-*Ackel* –

*Ernane Galvêas* – *Hélio Beltrão*

Promulgada em 22/9/1980 e publicada no DOU de 24/9/1980.

## Lei no 5.478/1968



*Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de an- terior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1o A distribuição será determinada pos- teriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2o A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3o Presume-se pobre, até prova em con- trário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4o A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

**Art. 2o** O credor, pessoalmente, ou por in- termédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, in- dicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1o Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

1. – quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.
2. – quando estiverem em poder do obri-

§ 2o Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3o Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

**Art. 3o** O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1o Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma pre- vista no art. 2o, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, in- dicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2o O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no *caput* do presente artigo.

**Art. 4o** Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

*Parágrafo único*. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

**Art. 5o** O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.1

Normas correlatas

gado, as prestações alimentícias ou de terceiro

residente em lugar incerto ou não sabido.

1 Lei no 6.014/1973.

§ 1o Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.



§ 2o A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3o Se o réu criar embarações ao recebimen- to da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4o Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do Juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5o O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exa- rado, a data e a hora da audiência.

§ 6o O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7o O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8o A citação do réu, mesmo no caso dos arts. 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2o do art. 5o desta lei.

**Art. 6o** Na audiência de conciliação e julgamen- to deverão estar presentes autor e réu, indepen- dentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Código de Processo Civil

**Art. 7o** O não comparecimento do autor deter- mina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

**Art. 9o** Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.2

§ 1o Se houver acordo, lavrar-se-á o respec- tivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2o Não havendo acordo, o juiz tomará o de- poimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

**Art. 10.** A audiência de julgamento será contí- nua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpe- dido, independentemente de novas intimações.

**Art. 11.** Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) mi- nutos para cada um.

*Parágrafo único*. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

**Art. 12.** Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei aplica-se igual- mente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1o Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

**Art. 8o** Autor e Réu comparecerão à audiência

acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) 2 Lei no 6.014/1973.

§ 2o Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3o Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

**Art. 14.** Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.3

**Art. 15.** A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

**Art. 16.** Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.4

**Art. 17.** Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quais- quer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.5

**Art. 18.** Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.6

**Art. 19.** O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decre- tação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.7

§ 1o O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento

3 Lei no 6.014/1973.

4 Lei no 6.014/1973. Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

5 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

6 Lei no 6.014/1973. Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

7 Lei no 6.014/1973.

das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2o Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.



§ 3o A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

**Art. 20.** As repartições públicas, civis ou mi- litares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

**Art. 21.** O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de as- cendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descen- dente ou ascendente gravemente enfermo: Pena – Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o paga- mento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

**Art. 22.** Constitui crime conta a administra- ção da Justiça deixar o empregador ou funcio- nário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de pro- cesso ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Normas correlatas

*Parágrafo único*. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de

descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.



Código de Processo Civil

**Art. 23.** A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

**Art. 24.** A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a cita- ção do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

**Art. 25.** A prestação não pecuniária estabe- lecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

**Art. 26.** É competente para as ações de ali- mentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo no. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto no 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da unidade federativa brasileira em que reside o devedor, sendo con-

siderada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

*Parágrafo único*. Nos termos do inciso III, art. 2o, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

**Art. 27.** Aplicam-se supletivamente nos pro- cessos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

**Art. 28.** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em con- trário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147o da Indepen- dência e 80o da República.

A. COSTA E SILVA – *Luís Antônio da Gama e Silva*

Promulgada em 25/7/1968, publicada no DOU de 26/7/1968, retificada no DOU de 14/8/1968 e republicada no DOU de 8/4/1974. Ver Lei no 8.971/1994.

## Lei no 4.717/1965



*Regula a ação popular.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Qualquer cidadão será parte legíti- ma para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de segu- ro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou funda- ções para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.1

§ 1o Consideram-se patrimônio público

para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 2o Em se tratando de instituições ou fun- dações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3o A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

1 Lei no 6.513/1977.

§ 4o Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar neces- sárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5o As certidões e informações, a que se re- fere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob reci- bo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6o Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigi- lo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7o Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacom- panhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e ou- tras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

**Art. 2o** São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

1. incompetência;
2. vício de forma;
3. ilegalidade do objeto;
4. inexistência dos motivos;
5. desvio de finalidade.

*Parágrafo único*. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

1. a incompetência fica caracterizada quan- do o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

Normas correlatas

1. o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
2. a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;



1. a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
2. o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

**Art. 3o** Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1o, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

**Art. 4o** São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1o.

* 1. – a admissão ao serviço público remunera- do, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.
  2. – a operação bancária ou de crédito real, quando:
     1. for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;
     2. o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.
  3. – a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:
     1. o respectivo contrato houver sido ce- lebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja es- tabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

Código de Processo Civil

* + 1. no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;
    2. a concorrência administrativa for proces-
    3. – as modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.
    4. – a compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível con- corrência pública ou administrativa, quando:
       1. for realizada com desobediência a nor- mas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;
       2. o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;
       3. o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.
    5. – a concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua moda- lidade, quando:
       1. houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instru- ções e ordens de serviço;
       2. resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.
    6. – a operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.
    7. – o empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:
       1. concedido com desobediência de quais- quer normas legais, regulamentares, regimen- tais ou constantes de instruções gerais;
       2. o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação. IX – a emissão, quando efetuada sem ob- servância das normas constitucionais, legais e

regulamentadoras que regem a espécie.

#### Da Competência

**Art. 5o** Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-

-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a orga- nização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.2

sada em condições que impliquem na limitação

das possibilidades normais de competição.

2 Lei no 6.513/1977.

§ 1o Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de di- reito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2o Quando o pleito interessar simultane- amente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simulta- neamente ao Estado e ao Município, será com- petente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3o A propositura da ação prevenirá a ju- risdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4o Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

#### Dos Sujeitos Passivos da Ação e dos Assistentes

**Art. 6o** A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1o, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato im- pugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1o Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desco- nhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2o No caso de que trata o inciso II, item “b”, do art. 4o, quando o valor real do bem for infe- rior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1o, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3o A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, des- de que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4o O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou crimi- nal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5o É facultado a qualquer cidadão habili- tar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.



#### Do Processo

**Art. 7o** A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I – Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

* + - * 1. além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;
        2. a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1o, § 6o), bem como a de outros que se lhe afigurem neces- sários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1o O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2o Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinala- dos, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II – Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competen- te, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

III – Qualquer pessoa, beneficiada ou res- ponsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe resti-

Normas correlatas

tuído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.



IV – O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requeri- mento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital. V – Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o

rito ordinário.

VI – A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

*Parágrafo único*. O proferimento da sen- tença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por anti- guidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

**Art. 8o** Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1o,

§ 5o, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7o, n. I, letra “b”), informações e cer- tidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa.

*Parágrafo único*. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1o, § 5o, e art. 7o, n. I, letra “b”).

Código de Processo Civil

**Art. 9o** Se o autor desistir da ação ou der mo- tivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7o, inciso II, ficando assegurado a qualquer

cidadão, bem como ao representante do Minis- tério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

**Art. 10.** As partes só pagarão custas e preparo a final.

**Art. 11.** A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato im- pugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

**Art. 12.** A sentença incluirá sempre, na con- denação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extraju- diciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

**Art. 13.** A sentença que, apreciando o fun- damento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

**Art. 14.** Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1o Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2o Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3o Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimen- to do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4o A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a sequestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

**Art. 15.** Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demis- são ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, *ex officio*, determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autorida- des ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

**Art. 16.** Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

**Art. 17.** É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1o, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

**Art. 18.** A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cida- dão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

**Art. 19.** A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo.3

§ 1o Das decisões interlocutórias cabe agra- vo de instrumento.

§ 2o Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.

#### Disposições Gerais



**Art. 20.** Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

1. o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante or- çamento próprio, independente do orçamento geral;
2. as pessoas jurídicas especialmente ins- tituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;
3. as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

**Art. 21.** A ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos.

**Art. 22.** Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144o da Indepen- dência e 77o da República.

H. Castello Branco – *Milton Soares Campos*

Promulgada em 29/6/1965, publicada no DOU de 5/7/1965 e republicada no DOU de 8/4/1974.

3 Lei no 6.014/1973.

Normas correlatas

## Lei no 1.060/1950



*Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Os poderes públicos federal e esta- dual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei, (VETADO).1

**Art. 2o** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.2

*Parágrafo único*. Considera-se necessi- tado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

**Art. 3o** A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:3

1. – das taxas judiciárias e dos selos;
2. – dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
3. – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
4. – das indenizações devidas às teste- munhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito re-

Código de Processo Civil

1 Lei no 7.510/1986.

2 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

gressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

1. – dos honorários de advogado e peritos;
2. – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade;
3. – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. *Parágrafo único*. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a

publicação em outro jornal.

**Art. 4o** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.4

§ 1o Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2o A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3o A apresentação da carteira de traba- lho e previdência social, devidamente legali- zada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos

§§ 1o e 2o deste artigo.

**Art. 5o** O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de

3 Lei Complementar no 132/2009; e Leis

nos 10.317/2001 e 7.288/1984. Ver arts. 1.045 e 1.072

da Lei no 13.105/2015.

4 Leis nos 7.510/1986, 6.707/1979 e 6.654/1979. Ver

arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.5

§ 1o Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, orga- nizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2o Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3o Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4o Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5o Nos Estados onde a Assistência Judi- ciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equi- valente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

**Art. 6o** O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.6

**Art. 7o** A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.7

*Parágrafo único*. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6o desta Lei.

**Art. 8o** Ocorrendo as circunstâncias men- cionadas no artigo anterior, poderá o juiz,

5 Lei no 7.871/1989.

6 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

7 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

*ex offício*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

**Art. 9o** Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.



**Art. 10.** São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência ju- diciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do bene- ficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 11.** Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.8

§ 1o Os honorários do advogado serão arbi- trados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2o A parte vencida poderá acionar a ven- cedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

**Art. 12.** A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-

-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o as- sistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.9

**Art. 13.** Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Normas correlatas

**Art. 14.** Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou

8 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

9 Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento es- tabelecido na Lei no 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.10



§ 1o Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2o A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

**Art. 15.** São motivos para a recusa do man- dato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1o – estar impedido de exercer a advo- cacia.

§ 2o – ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3o – ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4o – já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5o – haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

*Parágrafo único*. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

**Art. 16.** Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.11

*Parágrafo único*. O instrumento de man- dato não será exigido, quando a parte for re- presentada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judi- ciária gratuita, ressalvados:

* 1. os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;
  2. o requerimento de abertura de inqué- rito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública con- dicionada.

**Art. 17.** Caberá apelação das decisões pro- feridas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.12

**Art. 18.** Os acadêmicos de direito, a partir da 4a série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, fican- do sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129o da Independência e 62o da República.

EURICO G. DUTRA – *Adroaldo Mesquita da Costa*

Promulgada em 5/2/1950, publicada no DOU de 13/2/1950, republicada no DOU de 8/4/1974 e no Boletim do Ministério do Exército em 3/5/1974.

10 Lei no 6.465/1977.

Código de Processo Civil

11 Lei no 6.248/1975.

12 Lei no 6.014/1973. Ver arts. 1.045 e 1.072 da Lei no 13.105/2015.

# Informações complementares

Índice temático do



## Código de Processo Civil

### A

#### ABANDONO DA CAUSA

* consequências – arts. 485, 486 e 487
* extinção do processo – art. 485, § 6o; art. 486,

§§ 1o a 3o

#### ABERTURA DE TESTAMENTO

* registro e cumprimento – arts. 735 a 737

#### ABREVIATURAS

* proibição nos atos processuais – art. 272, § 3o

#### ABSTENÇÃO

* violação do dever respectivo pelo juiz – arts. 822 e 823

#### ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

* do direito de defesa; antecipação da tutela – arts. 303, 304 e 311
* tutela de evidência – art. 331, I

#### AÇÃO

* abstenção de ato – arts. 822 e 823
* acessória; juiz competente – art. 61
* anulatória de partilha; prazo de prescrição – art. 657
* cobrança; valor da causa – art. 700, §§ 2o e 3o
* conexão e continência; reunião; separação – arts. 54 a 57 e art. 66
* idêntica; quando ocorre – arts. 985 a 987 e 1035
* interesse e legitimidade – arts. 17 a 19
* legitimidade – art. 17
* meramente declaratória; admissibilidade – art. 20

Código de Processo Civil

* monitória – arts. 700 a 702
* propositura – art. 98, VIII; art. 139, X; e art. 312
* sobre direito real imobiliário; consentimento do cônjuge – arts. 73 e 74
* substituição processual – art. 18
* universal; pedido genérico – art. 967

#### AÇÃO ACESSÓRIA

* juízo competente – art. 61

#### AÇÃO ANULATÓRIA

* partilha – art. 657, parágrafo único

#### AÇÃO DE ALIMENTOS

* desconto em folha – art. 912
* foro competente – art. 53, II
* sentença condenatória; efeito meramente devolutivo – art. 1.012, § 1o, II

#### AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

* contestação; alegação do réu – art. 544
* conversão do depósito em arrecadação de coisas vagas – art. 548, I
* de coisa indeterminada com escolha do credor – art. 543
* depósito; efeitos – art. 540
* depósito incompleto – art. 545
* dúvida sobre quem deva receber – art. 547
* dúvida sobre quem deva receber; decisão – art. 549
* insuficiência de depósito – art. 545
* julgamento sumário – art. 540
* onde requerer – art. 540
* o que será requerido na petição inicial – art. 542
* prestações periódicas – art. 541
* recebimento pelo credor – art. 546, pará- grafo único
* resgate de aforamento – art. 549

#### AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

* auto de demarcação, lavratura e homologa- ção – arts. 586 e 587
* citação – arts. 576 e 577
* colocação dos marcos – arts. 582 e 584
* cumulação com divisão – art. 570
* laudo; elaboração – art. 580
* legitimidade ativa – art. 569, I; e art. 575
* peritos – art. 579
* petição inicial – art. 574
* planta; acompanhamento – art. 583
* procedimento comum – art. 578
* sentença com efeito meramente devolutivo – art. 1.012, § 1o, I

#### AÇÃO DE DISSOLUÇÃO

* arts. 599 a 609
* apuração dos haveres – art. 604
* citação – art. 601
* concordância da dissolução; manifestação expressa e unânime – art. 603, *caput*, § 1o
* contestação; procedimento comum – art. 603, § 2o
* indenização – art. 602
* legitimação ativa – art. 600
* objeto – art. 599
* omissão do contrato social – art. 606
* resolução da sociedade – art. 605

#### AÇÃO DE DIVISÃO

* auto de divisão – art. 597
* benfeitorias de confinantes; respeito – art. 593
* citações – arts. 576 e 589
* condôminos; apresentação dos títulos e pedidos de quinhões – art. 591
* confinantes; demanda de restituição de terreno usurpado – art. 594
* cumulado com demarcação – art. 570
* deliberação da partilha – art. 596
* demarcação dos quinhões – art. 596, pará- grafo único
* dispensa da realização de prova pericial – art. 573
* laudo fundamentado – art. 595
* peritos – art. 590
* petição inicial – art. 588

#### AÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CONTAS

* apuração de sentença; saldo credor; consti- tuição de título executivo judicial – art. 552
* contas do réu; forma adequada – art. 551
* para exigi-las; procedimento – art. 550

#### AÇÃO DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE



* caução – art. 564
* contra pessoas jurídicas de direito público – art. 562, parágrafo único
* cumulação de pedido – art. 555
* direito do possuidor – art. 560
* esbulho – art. 555, parágrafo único, I; e arts. 556, 558, 560 e 561
* exceção de domínio – art. 557
* indenização dos frutos – art. 555, II
* litígio coletivo pela posse de imóvel – art. 565
* mandado liminar – arts. 562 a 564
* natureza dúplice – art. 556
* perdas e danos – art. 555, I
* procedimento comum – art. 566
* provas que incumbem ao autor para o man- dado liminar – art. 561
* turbação – art. 555, parágrafo único, I; e arts. 556, 558, 560 e 561
* tutela provisória – art. 555, parágrafo único, II

#### AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

* competência do lugar – art. 53, IV, “a”, V

#### AÇÃO DE USUCAPIÃO

* citação – art. 246, § 3o
* edital – art. 259, I

#### AÇÃO MONITÓRIA

* a quem compete – art. 700
* citação – art. 700, § 7o
* embargos; rejeição – art. 702
* expedição do mandado de pagamento ou entrega da coisa; prazo – art. 701
* isenção de custas e honorários advocatícios; disposições – art. 701, § 1o

Informações complementares

#### AÇÃO PAULIANA

* embargos de terceiro – arts. 674 a 681
* fraude contra credores – art. 792

#### AÇÃO REGRESSIVA

* do fiador – art. 794, § 2o
* de sócio – art. 795, § 3o



#### AÇÃO RESCISÓRIA

* casos de admissão – art. 966
* decadência – art. 795
* de partilha julgada por sentença – art. 658
* legitimidade ativa – art. 967
* sem efeito suspensivo da sentença rescin- denda; exceções – art. 969
* petição inicial; requisitos; indeferimento – art. 968
* provas; delegação de competência a juiz de direito – art. 972
* razões finais – art. 973
* relatório; cópia dos juízes – art. 971

#### ACAREAÇÃO

* de testemunhas – art. 461, II

#### AÇÕES DE FAMÍLIA

* arts. 693 a 699
* abuso ou alienação parental – art. 699
* citação do réu – art. 695
* depoimento do incapaz – art. 699
* divórcio; processos contenciosos – art. 693
* guarda – art. 693
* mediação extrajudicial – art. 694, parágrafo único
* Ministério Público – art. 698
* reconhecimento e extinção de união estável – art. 693
* solução consensual da controvérsia – art. 694
* suspensão do processo; requerimento das partes – art. 694, parágrafo único
* visitação e filiação – art. 693

#### AÇÕES IMOBILIÁRIAS

* competência do juiz – art. 23

#### AÇÕES POSSESSÓRIAS

* contestação; alegação de que é sua a posse ofendida – art. 556

Código de Processo Civil

* manutenção provisória; idoneidade do autor – art. 559
* prazo de ano e dia – art. 558
* propositura de uma por outra – art. 554
* reconvenção – art. 556
* reintegração provisória; idoneidade finan- ceira do autor – art. 559
* rito comum – art. 558, parágrafo único

#### ACÓRDÃO

* definição – art. 204
* embargos declaratórios – art. 1.022
* registrado em arquivo eletrônico – art. 943

#### ADJUDICAÇÃO

* de bens do devedor, em execução – art. 825, I
* de bens penhorados, pagamento ao credor – art. 904, II
* lavratura do auto de – art. 877
* processamento – art. 876
* requerimento de – art. 878

#### ADMINISTRADOR

* guarda e conservação de bens – art. 159
* de imóvel ou empresa em usufruto conce- dido em execução – art. 869
* de espólio – art. 613 e 614
* prestação de contas; procedimento – art. 553

#### ADVOCACIA PÚBLICA

* arts. 182 a 184

#### ADVOGADO

* direitos – art. 107
* falecimento; restituição de prazo – art. 1004
* postulação em causa própria – art. 106
* procuração – art. 104
* procuração geral para o foro – art. 105
* público; restituição dos autos; prazo – art. 234
* renúncia ao mandato – art. 102
* representação em juízo – art. 103
* sustentação de recurso perante tribunal – art. 937

#### AERONAVE

* ação de reparação de dano; foro competente – art. 53, V
* penhora; efeitos – art. 835, VIII

#### AFORAMENTO

* resgate – art. 549

#### AGRAVO

* + cabimento – art. 1.042

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

* + a quem será dirigido – art. 1.016
  + cabimento – art. 994, II; e art. 1.015
  + custas; comprovante de pagamentos – art. 1.017, § 1o
  + das decisões interlocutórias; quando é ca- bível – art. 1.015
  + do relator – arts. 1.019 e 932, III
  + juntada da cópia de petição; prazo – art. 1.018
  + peças facultativas – art. 1.017, III
  + peças obrigatórias – arts. 1.016 e 1.017, I e II
  + petição; introdução – art. 1.017
  + petição; será protocolada ou postada – art. 1.017, § 2o
  + prejudicado – art. 1.018, § 1o
  + recebido; manifestação do relator – art. 1.019
  + requisitos – art. 1.016
  + resposta; contrarrazões – art. 1.019, II

#### AGRAVO INTERNO

* + cabimento – art. 994, III
  + indeferir requerimento; aplicar entendimen- to repercussão geral – art. 1.035, § 7o
  + prazo – art. 1.021, § 2o

#### ALEGAÇÕES FINAIS – MEMORIAIS

* + debate de questões complexas – art. 950, § 2o

#### ALIENAÇÕES JUDICIAIS

* + leilão – art. 730

#### ALIMENTOS

* + execução – art. 911

***AMICUS CURIAE***

* + art. 138

#### ANTICRESE

* + a ineficácia da alienação em execução, relati- vamente ao credor não intimado – art. 804
  + título executivo – art. 784, V

#### APELAÇÃO

* + admite recuso adesivo – arts. 997, § 2o, II; e 1.010, § 2o
* de sentença – art. 1.009
* efeito devolutivo – art. 1.013



* efeito suspensivo – art. 1.012
* interposição, requisitos da petição – art. 1.010
* intimação do apelado para contrarrazoar – art. 1.010, § 1o
* qualificação das partes – art. 1.010, I
* questão de fato não proposta no juízo infe- rior – art. 1.014
* recebimento – art. 1.011
* resultado não unânime – art. 942

#### APRECIAÇÃO JURISDICIONAL

* art. 3o

#### ARRECADAÇÃO DE BENS

* ausentes – arts. 744 e 745
* coisa vaga – art. 746
* herança jacente – arts. 738 a 743

#### ARREMATAÇÃO

* adiamento – arts. 888 e 896
* auto de arrematação – arts. 901 a 903
* desfazimento – art. 903, § 1o
* edital de leilão; o que deve conter – art. 886
* falta de pagamento; por parte do arrematan- te e seu fiador; efeitos – art. 897
* lance; preço vil – art. 891
* pagamento; imediato ou mediante caução – art. 895, § 1o
* preferência ao arrematante da totalidade dos bens – art. 893
* publicidade na imprensa – art. 887, § 4o
* quando pode desfazer-se – art. 903, § 1o
* suspensão; momento – art. 899

#### ARREMATANTE

* remisso; sanções – art. 897

#### ARRESTO

Informações complementares

* arts. 827 a 830

#### ARROLAMENTO

* arts. 659 a 667
* avaliação dos bens do espólio – art. 661
* credores do espólio e homologação da par- tilha ou da adjudicação – art. 663
  + imposto de transmissão; lançamento – art. 662, § 2o



* + partilha amigável entre capazes; homolo- gação – art. 659, § 2o
  + pedido de adjudicação – art. 659 e § 1o
  + petição de inventário; elementos – art. 660
  + taxas judiciárias e tributos – art. 662

#### ASSISTÊNCIA

* + arts. 119 a 124
  + admissibilidade – art. 119, parágrafo único
  + em litisconsórcio – art. 124
  + simples – arts. 121 a 123
  + trânsito em julgado de sentença – art. 123

#### ASTREINTES – PENA PECUNIÁRIA

* + casos – art. 806, § 1o

#### ATOS ATENTATÓRIOS

* + à dignidade da justiça – arts. 772, II; e 774

#### ATOS DO ESCRIVÃO

* + arts – 206 a 211

#### ATOS EXECUTIVOS

* + determinação judicial; cumprimento pelos oficiais de justiça – art. 782

#### ATOS PROCESSUAIS

* + arts. 188 a 293
  + comunicação – arts. 236 a 275
  + fixação de calendário – art. 191
  + lugar – art. 217
  + prática eletrônica – arts. 193 a 199
  + prazos – arts. 218 a 235
  + prioridade na tramitação – art. 1.048
  + publicidade – arts. 11 e 189
  + tempo – arts. 212 a 216

#### AUDIÊNCIA

* + conciliação ou mediação – art. 334
  + de instrução e julgamento – arts. 358 a 368

Código de Processo Civil

* + será pública, salvo casos especiais – art. 368
  + termo – art. 367
  + una e contínua – art. 365

#### AUTENTICAÇÃO

* + de reprodução de documentos – art. 423

#### AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

* conflito de competência com autoridade judiciária – art. 959

#### AUTOS

* desaparecimento; restauração – art. 718

#### AUXILIARES DA JUSTIÇA

* arts. 149 a 175

#### AVALIAÇÃO

* de bens penhorados – arts. 870 a 875
* por oficial de justiça; ressalva – art. 870

#### AVARIA GROSSA

* arts. 707 a 711
* declaração justificada; danos passíveis de rateio – art. 708
* documentos necessários à regulação de – art. 709
* nomeação de regulador de avarias; inexis- tência – art. 707
* regulamentação da avaria grossa; prazo – art. 710

### B

#### BENFEITORIAS

* em coisa certa; objeto de execução – art. 810
* indenização – art. 810

#### BENS

* sujeitos à execução – arts. 789 e 790

#### BENS DE AUSENTES

* declaração de ausência – art. 744
* regresso do ausente – art. 745, § 4o
* sucessão definitiva – art. 745, § 3o
* sucessão provisória; quem pode requerer – art. 745, § 1o

#### BENS IMÓVEIS

* divisíveis; arrematação parcial – art. 894

#### BENS IMPENHORÁVEIS

* enumeração – arts. 833 e 834

#### BENS INALIENÁVEIS

* + frutos; quando são penhoráveis – art. 834
  + são impenhoráveis – art. 833, I

#### BUSCA E APREENSÃO

* + mandado; entrega de coisa certa – art. 806,

§ 2o

* + mandado; obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença – art. 538

### C

#### CARTA

* + arbitral – art. 237, IV
  + de ordem – art. 237, I
  + precatória – art. 237, III
  + recusa no cumprimento; precatória ou arbitral – art. 267
  + requisitos; de ordem precatória e rogatória – art. 260
  + rogatória – art. 237, II
  + rogatória; procedimento perante o STJ – art. 36

#### CARTA PRECATÓRIA

* + art. 237, III
  + para arrecadação de bens de herança jacente – art. 740, § 5o
  + requisitos – art. 260

#### CARTA ROGATÓRIA

* + art. 36
  + requisitos – art. 260

#### CASAMENTO

* + regime de bens; alteração – art. 734

#### CAUÇÃO

* + arrematação – art. 895
  + mandado liminar em embargos de tercei- ros – art. 678

#### CHAMAMENTO AO PROCESSO

* + arts. 130 a 132

#### CHEQUE

* + penhora sobre – art. 856 e parágrafos

#### CITAÇÃO

* arts. 238 a 259



* de devedor de obrigação de entrega de coisa certa; prazo para apresentar embar- gos – art. 806
* de opostos – art. 683, parágrafo único
* execução por quantia certa – art. 829
* meios – arts. 246 a 249
* na pessoa do procurador ou representante – art. 242
* por edital – arts. 256 a 259
* por edital; execução por quantia certa – art. 830, § 2o
* procedimento de jurisdição voluntária – art. 721
* vedações – arts. 244 e 245

#### COAÇÃO

* confissão – art. 393
* partilha – art. 657

#### COISA CERTA

* execução para entrega – arts. 806 a 810

#### COISA INCERTA

* execução para entrega – arts. 811 a 813

#### COISA JULGADA

* arts. 502 a 508
* ação rescisória – art. 966, IV
* acolhimento da alegação – art. 485, V
* em relação a terceiros – art. 506
* homologação de decisão estrangeira – art. 963, IV
* na tutela antecipada, não faz – art. 304, § 6o
* quando ocorre – art. 337, §§ 1o e 4o

#### COISAS VAGAS

* edital de chamamento do dono – art. 746,

§ 2o

Informações complementares

* recebimento por autoridade policial – art. 746, § 1o

#### COMPETÊNCIA

* ação acessória – art. 61
* ação sobre bens imóveis – art. 47
* ações de inventário e partilha – art. 48
* ações em que a união é a autora – art. 51
  + ações em que o Estado ou o Distrito Federal são autores – art. 52



* + conflito – art. 66
  + continência – art. 56
  + determinação – arts. 43 e 44
  + em razão da matéria; inderrogabilidade – art. 62
  + execução – arts 781 e 782
  + incompetência absoluta ou relativa; alega- ção – art. 64
  + modificação – arts. 54 a 63
  + perante a justiça federal – art. 45
  + prorrogação – art. 65
  + relativa; modificação por conexão ou con- tinência – art. 54
  + relativa; prorrogação – art. 65
  + segundo o foro – art. 53

**CONCILIAÇÃO** (*ver também* AUXILIARES DE JUSTIÇA)

* + e mediadores judiciais – arts. 165 a 175
  + impedimento – arts. 170 e 172
  + princípios – art. 166

#### CONCURSO DE CREDORES

* + execução por quantia certa – art. 908

#### CONEXÃO

* + distribuição por dependência – art. 286, I
  + litisconsórcio – art. 113, II
  + modificação da competência – art. 54

#### CONFISSÃO

* + arts. 389 a 395
  + de dívida; título executivo – art. 784, II

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

* + autoridade judiciária e autoridade adminis- trativa – art. 959
  + dirigido ao Presidente do Tribunal – art. 953
  + entre desembargadores e juízes em exercício no tribunal – art. 958

Código de Processo Civil

* + incompetência relativa – art. 952
  + Ministério Público; prazo – art. 956
  + procedimento – arts. 954 a 947
  + quem pode suscitar – art. 951
  + remessa dos autos ao juiz competente – art. 957, parágrafo único
  + sobrestamento do processo – art. 955

#### CÔNJUGE

* necessidade de consentimento para propor ação – arts. 73 e 74
* quando seus bens respondem por dívida – art. 790, IV

#### CONTESTAÇÃO

* arts. 335 a 342
* alegação de toda a matéria de defesa – art. 336
* novas alegações – art. 342
* prazo para oferecê-lo – art. 335
* preliminares – art. 337
* presumem-se verdadeiros os fatos não im- pugnados – art. 341
* réu; parte ilegítima – arts 338 e 339

#### CONTINÊNCIA

* ação continente proposta anteriormente – art. 57
* distribuição por dependência – art. 286, I
* modificação da competência – art. 54
* quando ocorre – art. 56

#### COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

* arts. 26 a 41
* auxílio direto – arts. 28 a 34
* carta rogatória – art. 36

#### COOPERAÇÃO JURÍDICA NACIONAL

* arts. 67 a 69

**CREDOR** (*ver também* EXEQUENTE)

* a execução se faz no seu interesse – art. 797
* com direito de retenção – art. 793
* com garantia real; intimação de penhora – art. 799, I
* com título executivo; legitimidade para a execução – art. 788, § 1o, II e III
* execução medidas acautelatórias – art. 799, VIII
* inadimplente; excesso de execução – art. 917, § 2o, IV
* preferência sobre bens penhorados – art. 797
* sujeito a contraprestação; prova de adim- plemento – art. 798, I, “d”

#### CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

* + incompetência – art. 45, § 2o
  + valor da causa – art. 292, VI

#### CURADOR

* + contestação do pedido de remoção e dispensa de tutor ou curador – art. 761, parágrafo único
  + escusa do encargo – art. 760
  + especial; nomeação – art. 72
  + nomeação; compromisso – art. 759
  + prestação de contas; procedimento – art. 553
  + remoção; quem requer – art. 761
  + requerimento de exoneração – art. 763
  + suspensão; substituto interino – art. 762

#### CURATELA

* + disposições comuns com a tutela – arts. 759 a 763

#### CURATELA DE INTERDITOS

* + arts 747 a 758
  + citação do interditando – art. 751
  + impugnação da pretensão – art. 752
  + legitimidade para propor – art. 747
  + perícia médica – art. 753

### D

#### DECADÊNCIA

* + de ação rescisória – art. 975

#### DECISÃO

* + sem oitiva das partes – art. 9o
  + sem oportunidade de manifestação das partes – art. 10

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

* + agravo de instrumento – art. 1.015
  + conceito – art. 203, § 2o
  + tutela de urgência – art. 300

#### DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

* + questão admitida; submissão ao tribunal pleno – art. 949
  + questão rejeitada; prosseguimento do jul- gamento – art. 949
* submissão da questão à Turma ou Câmara, pelo relator – art. 948

#### DEFENSORIA PÚBLICA



* arts 185 a 187
* conceito – art. 185
* dispensa de procuração com a procuração inicial – art. 287, parágrafo único, II
* representação contra juiz ou relator; excesso de prazo – art. 235
* restituição dos autos; prazo – art. 234

#### DENUNCIAÇÃO DA LIDE

* arts. 125 a 129
* citação do denunciado – art. 126
* pelo autor; litisconsorte do denunciado – art. 127
* pelo réu; efeitos – art. 128

**DEPOSITÁRIO** (*ver também* AUXILIARES DA JUSTIÇA)

* arts. 159 a 161
* guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados – art. 159
* prepostos – art. 160, parágrafo único
* prestação de contas – art. 553
* remuneração – art. 160
* responsabilidade por danos – art. 61

#### DEPÓSITO

* da coisa litigiosa; em ação possessória – art. 559
* da prestação; em execução dependente de contraprestação – art. 787
* de bens penhorados – arts. 838, I; 839 e 840
* de empresa penhorada – art. 851

#### DESISTÊNCIA

* da ação; extinção do processo – art. 485, VIII

Informações complementares

* da ação; não pode ocorrer sem consenti- mento do réu; oferecido da contestação – art. 485, § 4o
* de ação; a assistência não a impede – art. 122
* de ação; contra réu não citado – art. 335,

§ 2o

* de execução; faculdade do credor – art. 775
* de recurso – art. 998
  + só produz efeito após homologação judicial – art. 200, parágrafo único



#### DESPACHO

* + conceito – art. 203, § 3o
  + embargos de declaração – art. 1.022
  + irrecorribilidade – art. 1.001

#### DESPESAS JUDICIAIS

* + atos adiados ou repetidos; encargo daquele que deu causa – art. 93
  + atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Públi- co ou Defensoria Pública – art. 91
  + cartas precatórias de ordem e rogatórias – arts. 266 e 268
  + condenação em sentença – art. 82, § 2o
  + distribuição proporcional – art. 86
  + em caso de extinção do processo – art. 485,

§ 2o

* + encargos das partes – art. 82
  + honorários de advogado – art. 85, §§ 2o e 8o
  + juízo divisório; rateio – art. 89
  + justiça gratuita – art. 82
  + pagamento, para renovar a ação – art. 486,

§ 2o

* + procedimentos de jurisdição voluntária; rateio – art. 88
  + processuais – arts. 82 a 102
  + proporcionalidade entre diversos autores ou diversos réus vencidos – art. 87
  + reconvenção – art. 85, § 1o
  + remuneração do perito e de assistente técnico – art. 95
  + responsabilidade das partes por danos processuais – arts. 79 a 81
  + responsabilidade de advogado que não exibe procuração – art. 104

#### DEVEDOR

* + citação do; obrigação de fazer – art. 815

Código de Processo Civil

* + cumprimento da obrigação obsta a execu- ção – art. 788
  + embargos – art. 914
  + insolvente – art. 680, I
  + intimação pessoal da realização de praça ou leilão – art. 886
* responde com seus bens pelas obrigações – art. 789
* sucessores; legitimidade passiva em execu- ção – art. 779

#### DIREITO DE RETENÇÃO

* impede execução sobre outros bens do devedor – art. 793

#### DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

* prova da divergência – art. 1.029, § 1o

#### DISTRIBUIÇÃO

* anotação de intervenção de terceiro; re- convenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo – art. 286, parágrafo único
* cancelamento de feito não preparado – art. 290
* considera-se proposta a ação – art. 312
* de oposição; por dependência – art. 683, parágrafo único
* de processo no tribunal – art. 930
* de processos; onde houver mais de um juiz – art. 284
* erro; compensação – art. 288
* fiscalização pela parte, advogado, Ministé- rio público e Defensoria pública – art. 289
* petição desacompanhada de procuração – art. 287, parágrafo único
* por dependência – art. 286

#### DÍVIDA ATIVA

* da Fazenda Pública; certidão; título execu- tivo – art. 784, IX

#### DIVÓRCIO CONSENSUAL

* realizada por escritura pública – art. 733

#### DOCUMENTO

* autenticidade; exame – art. 478, *caput*
* autêntico; quando se reputa – art. 411
* certidão textual; força probante – art. 425, I
* cópias reprográficas de peças do processo; força probante – art. 425, IV
* declaração de autenticidade ou falsidade – art. 19, II
  + dever de exibição; compete a terceiros – art. 380, II
  + em língua estrangeira; nomeação de intér- prete ou tradutor – art. 162
  + em língua estrangeira; só poderá ser juntado com tradução – art. 192, parágrafo único
  + entregue em cartório; recibo – art. 201
  + entrelinha, emenda, borrão ou cancelamen- to – art. 426
  + falsidade; cessa a fé – art. 427
  + falsidade; perícia – arts. 430 e 432
  + feito por oficial incompetente ou sem obser- vância de formalidade; eficácia – art. 407
  + força probante do documento público – art. 405
  + indispensável; instrui a petição inicial – art. 320
  + instrução da petição inicial e da resposta – art. 434
  + instrumento público exigido por lei – art. 406
  + juntada; deve ser ouvida a parte contrária – art. 437
  + novo; juntada em qualquer tempo – art. 435
  + obtenção após a sentença; ação rescisória – art. 966, VII
  + particular; assinado em branco – art. 428, parágrafo único
  + particular; autêntico; prova a declaração – art. 412
  + particular; autoria – art. 410
  + particular; cessa a fé – art. 428
  + particular; declaração de ciência de deter- minado fato – art. 408, parágrafo único
  + particular; declarações presumidas verda- deiras em relação ao signatário – art. 408
  + particular; nota escrita pelo credor no título da obrigação – art. 416, parágrafo único
  + particular; prova da data – art. 409
  + particular; telegrama e radiograma; pre- sumem-se conforme o original – art. 414
  + particular; telegrama; radiograma – art. 413, parágrafo único
  + particular; título executivo extrajudicial – art. 784, II
  + produção de prova documental – arts. 434 a 438
  + reprodução autenticada – art. 425, III
* reprodução fotográfica; autenticada por escrivão – art. 423
* reprodução mecânica, cinematográfica e fonográfica – arts. 422 e 423



* reproduções digitalizadas; força probante – art. 425, VI
* traslado; força probante – art. 425, II

#### DOLO

* das partes, em ação rescisória – art. 966, III
* de órgão do Ministério Público – art. 181
* por parte do juiz; responsabilidade civil – art. 143
* prova testemunhal – art. 446

#### DOMICÍLIO

* da mulher; competência para separação e conversão em divórcio e anulação de casamento – art. 53, I
* do autor da herança; competência territo- rial – art. 48
* do autor; quando réu não tiver domicílio do Brasil – art. 46, § 3o
* do réu; competência territorial – art. 46
* inviolabilidade – art. 212, § 2o

#### DUPLO GRAU

* de jurisdição; casos sujeitos – art. 496

### E

#### EDITAL

* arrematação; prazo para afixação – art. 887
* de citação – arts. 256 e 257

#### EDITAL DE LEILÃO

* deve conter – art. 886

#### ELEIÇÃO DE FORO

Informações complementares

* conceito – arts. 62 e 63

#### EMANCIPAÇÃO

* procedimento de jurisdição voluntária – art. 725, I

#### EMBARGO DE DIVERGÊNCIA

* arts. 1.043 e 1.044
  + em Recurso Especial e em Recurso Extra- ordinário – art. 1.043, II



* + prazo para interpor e para responder – art. 1.003, § 5o

#### EMBARGOS

* + devedor de obrigação de entrega de coisa certa; prazo para – art. 806
  + na execução por carta; competência – art. 914, § 2o
  + recurso de; procedimento – art. 1.044

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

* + contra Fazenda Pública; matéria alegável – art. 535
  + fundada em título extrajudicial; embargos; matéria alegável – art. 917
  + sentença que rejeita apelação meramente devolutiva – art. 1.012, § 1o, III

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

* + cabimento – art. 1.022
  + esclarecer obscuridade ou eliminar contra- dição – art. 1.022, I
  + interrupção para interposição de outros recursos – art. 1.026 e § 2o
  + julgamento pelo juiz; prazo – art. 1.024
  + manifestamente protelatório; condenação do embargante – art. 1.026, § 2o
  + prazo em que serão opostos – art. 1.023
  + recurso cabível – art. 994, IV

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

* + constrição judicial indevida – art. 681
  + contestação – arts 679 e 680
  + distribuição por dependência – art. 676
  + do possuidor direto; alegação de domínio alheio – art. 677, § 2o
  + mandado liminar de manutenção na rein- tegração – art. 678
  + não contestado – art. 679

Código de Processo Civil

* + procedimento – art. 677
  + processamento em autos distintos – art. 676
  + quando podem ser opostos – art. 675
  + quem pode oferecer – art. 674

#### EMBARGOS DO DEVEDOR

* + distribuídos por dependência – art. 914, § 1o
* efeito suspensivo – art. 919
* prazo para oferecimento – art. 915
* procedimento – art. 920
* rejeição – art. 918, *caput*

#### ENFITEUSE

* execução; alienação ineficaz em relação ao credor pignoratício não intimado – art. 804
* equidade; decisão nos casos previstos – art. 140, parágrafo único

#### ERRO

* prova testemunhal – art. 446
* sentença fundada em erro; ação rescisória – art. 966, II e § 1o

#### ESBULHO

* ação de reintegração de posse – arts. 560 a 566

#### ESCRITURA PÚBLICA

* divórcio, separação, inventário e partilha re- alizados por via administrativa – arts. 610, 659 e 733
* título executivo extrajudicial – art. 784, II

**ESCRIVÃO** (*ver também* AUXILIARES DA JUSTIÇA)

* *Ad hoc*; nomeado pelo juiz – art. 152, § 2o
* atribuições legais – art. 152
* autuação – art. 206
* certidões de atos e termos de processo – art. 152, V
* como são procedidos os seus atos – arts. 206 a 211
* distribuição alternada de processos – art. 285
* impedimento; substituição – art. 152, § 2o
* juntada, vista e conclusão – art. 208
* numeração e rubrica das folhas – art. 207
* responsabilidade civil – art. 155
* responsabilidade pela guarda dos autos – art. 152, IV

#### ESPÓLIO

* representação pelo inventariante – arts. 75, VII e § 1o; e art. 618, I
* responde pelas dívidas do falecido – art. 796
* réu; competência territorial – art. 40
  + substitui o morto nas ações em que for parte – art. 110

#### EXCESSO DE EXECUÇÃO

* + quando ocorre – art. 917, § 2o

#### EXECUÇÃO

* + atos atentatórios à dignidade da justiça – art. 774
  + base em obrigação líquida, certa e exigível – art. 783
  + bens que ficam sujeitos – arts. 789 e 790
  + certidão comprobatória do ajuizamento da – art. 828
  + citação; interrompe a prescrição – art. 802
  + citação irregular; nulidade – art. 803, II
  + condição não verificada; nulidade – art. 803, III
  + contra a Fazenda Pública – art. 535
  + credor com título executivo – art. 778
  + cumulação; condições exigidas – art. 780
  + da decisão interlocutória estrangeira; carta rogatória – art. 960, § 1o
  + de dívida antes de cumprida a obrigação do credor – art. 787
  + de obrigação alternativa; exercício da opção e realização da prestação – art. 800
  + de prestação do devedor, antes de adimplida a prestação do credor – art. 917, § 2o, IV
  + de saldo apurado em prestação de contas – art. 552
  + depósito de 30% do valor; restante pago em até 6 vezes – art. 916
  + desistência; o que deve ser observado – art. 775, parágrafo único
  + de título extrajudicial – art. 781
  + escolha de modo; quando por mais de um pode efetuar-se – art. 798, II, “a”
  + excesso; quando ocorre – art. 917, § 2o
  + extinção; casos; declaração por sentença – arts. 924 e 925
  + extinção; efeitos – art. 925
  + finda; entrega da coisa certa; termo – art. 802
  + instauração; requisitos da obrigação – art. 786
  + interesse do credor – art. 797
  + intimação do credor pignoratício, hipo- tecário, anticrético, ou do usufrutuário, quando a penhora recair em bem gravado – art. 799, I
* menos gravosa – arts. 805 e 867
* Ministério Público; legitimação ativa – art. 778, § 1o, I



* multa – art. 774, parágrafo único
* nulidade; quando ocorre – art. 803
* o cumprimento da obrigação obsta a exe- cução – art. 788
* para entrega de coisa certa; benfeitorias indenizáveis – art. 810
* para entrega de coisa certa; citação para satisfazer o julgado – art. 806
* para entrega de coisa certa; mandado contra terceiro adquirente – art. 808
* para entrega de coisa certa; responsabilidade por danos quando a coisa não for encon- trada ou não for reclamada do terceiro adquirente – art. 809
* para entrega de coisa incerta – arts. 811 a 813
* partes – arts. 778 e 779
* petição inicial; documentos que instruem – art. 798, I
* petição inicial; indeferimento – art. 801
* processo; aplicação das disposições do processo de conhecimento – art. 771, pa- rágrafo único
* requisição de força policial – art. 782, § 2o
* suspensão; casos – arts. 921 e 922
* termo não ocorrido; nulidade – art. 803, III
* vários meios; escolha do menos gravoso – art. 805

#### EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

* citação do executado para satisfazê-lo no prazo – art. 815
* conversão em perdas e danos – art. 816
* embargos do executado – arts. 914 a 920
* exequível por terceiro; realização à custa do devedor – arts. 817, 818 e 820
* obrigação executada à custa do devedor – art. 816

Informações complementares

* obrigação ser realizada pessoalmente pelo devedor; inadimplemento; perdas e danos – art. 821, parágrafo único

#### EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

* desfazimento à custa do executado – art. 823
* desfazimento impossível; conversão em perdas e danos – art. 823, parágrafo único
  + prazo para desfazimento – art. 822



#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

* + carta precatória; embargos – art. 914, § 2o

#### EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

* + adjudicação de bens penhorados – art. 904, II
  + arresto de bens do devedor – art. 830
  + citação do executado – art. 829
  + concursos de credores – arts. 908 e 909
  + contra a Fazenda Pública – art. 910
  + dinheiro que sobrar – art. 907
  + embargos do devedor – arts. 914 a 920
  + em que consiste – art. 824
  + entrega de dinheiro ao credor; autorização do juiz – art. 905
  + expropriação de bens; em que consiste – art. 825
  + pagamento ao credor; como é feito – art. 904
  + penhora de tantos bens quantos bastem – art. 831
  + rateio do dinheiro entre os vários credores – art. 908
  + remição de execução – art. 826
  + usufruto de imóvel ou empresa – art. 867

**EXEQUENTE** (*ver também* CREDOR)

* + a execução se faz no seu interesse – art. 797
  + com direito de retenção – art. 793
  + execução; medidas urgentes – art. 799, VIII
  + inadimplente; excesso de execução – art. 917, § 2o, IV
  + preferência sobre bens penhorados – art. 797
  + sujeito a contraprestação; prova de adim- plemento – art. 798, I, “d”

#### EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

* + causas justificativas de recusa – art. 404
  + determinação judicial – art. 396
  + dever de terceiros – art. 380, II

Código de Processo Civil

* + negativa de terceiro; audiência para depoi- mentos – art. 402
  + negativa de terceiro; ausência de justo moti- vo; providências judiciais – art. 365
  + parcial, se outra não poder ser exibida – art. 404, parágrafo único
* por terceiro; prazo para resposta – art. 401
* recusa, efeitos processuais – art. 400
* recusa; quando não será admitida – art. 399
* requisitos do pedido – art. 397

#### EXTINÇÃO DO PROCESSO

* arts. 316 e 317
* em razão de litispendência – art. 486, § 1o
* falta de citação do litisconsorte passivo ne- cessário – art. 115, parágrafo único
* sem julgamento de mérito; casos – art. 485

### F

#### FAC-SÍMILE

* interposição de apelação – art. 1.010
* oposição de embargos – art. 1.022

#### FAZENDA PÚBLICA

* ato processual efetuado a seu requerimento; despesas processuais – art. 91
* dispensa de preparo de recurso – art. 1.007,

§ 1o

* execução contra; processamento – art. 910
* manifestação em inventário e partilha – art. 616, VIII
* ouvida em processo de jurisdição voluntá- ria – art. 722

#### FERIADOS

* não se aplicam atos processuais – art. 214
* quais são – art. 216

#### FÉRIAS

* atos que correm em férias – art. 215
* não se praticam atos processuais – art. 214
* suspensão de prazos – art. 220

#### FIADOR

* chamamento ao processo; do credor e de outros fiadores – art. 130, I e II
* nomeação à penhora de bens do devedor – art. 794
* que paga a dívida; ação regressiva nos mes- mo autos – art. 794, § 2o
* seus bens ficam sujeitos a execução – art. 794, § 1o

#### FIADOR JUDICIAL

* + legitimidade passiva em execução – art. 779, IV

#### FIDEICOMISSO

* + extinção; procedimento de jurisdição vo- luntária – art. 725, VI

#### FORMA

* + erro de forma do processo; efeito – art. 283
  + os atos e termos não dependem de forma especial senão quando a lei exigir – art. 188
  + prescrita em lei; nulidade processual – art. 276
  + validade de ato que por outra forma alcan- çou sua finalidade – art. 277
  + validade quando ato preencha a finalidade essencial – art. 188

#### FORMAL DE PARTILHA

* + instrumento – art. 655
  + título executivo judicial – art. 515, IV

#### FORO DE ELEIÇÃO

* + permissibilidade e efeitos – arts. 62 e 63

#### FOTOGRAFIA

* + admissível como prova – arts 422 e 423
  + eficácia probatória – arts. 423 e 424
  + publicada em jornal e revista – art. 422, § 2o

#### FRAUDE

* + de órgão do Ministério Público – art. 181
  + por parte do juiz; responsabilidade civil – art. 143, I

#### FRAUDE À EXECUÇÃO

* + ato atentatório à dignidade da justiça – art. 744, I
  + quando ocorre – art. 792
  + terceiro que nega a existência de débito em conluio com o devedor – art. 856, § 3o

#### FRUTOS

* + de bens inalienáveis; penhora – art. 834

#### FUNDAÇÕES

* + arts. 764 e 765
* aprovação do estatuto – art. 764
* extinção, quem e por que promove – art. 765



* Ministério Público; participa de sua insti- tuição e vida social – art. 765

#### FUNGIBILIDADE

* possessórias – art. 554
* recursos – art. 994

### G

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

* arts. 98 a 102

### H

#### HABILITAÇÃO

* arts. 687 a 692
* de sucessores, no processo – art. 687
* impugnado; pedido de habilitação – art. 691
* incidente nos autos principais e indepen- dentemente de sentença – art. 689
* processamento – art. 690
* quando tem lugar – art. 687
* quem pode requerer – art. 688

#### HERANÇA JACENTE

* alienação de bens – art. 742 e § 1o
* arrecadação, como se processa – art. 740
* arrecadação pela autoridade policial – art. 740, § 1o
* arrecadação por carta precatória – art. 740,

§ 5o

* arrecadação suspensa se aparecer cônjuge, herdeiro ou testamenteiro – art. 740, § 6o
* conversão em inventário – art. 741, § 3o
* credores; habilitação de cobrança – art. 741,

§ 4o

Informações complementares

* curador; atos que lhe incumbem – art. 739,

§ 1o

* curador para guarda, conservação e admi- nistração – art. 739
* declaração de vacância; efeitos – art. 743,

§ 2o

* expedição de edital de convocação de su- cessores – art. 741
  + inquirição sobre qualificação do falecido; paradeiro dos sucessores e existência de bens – art. 740, § 3o



* + papéis, cartas e livros arrecadados – art. 740, § 4o

#### HIPOTECA

* + cientificação do credor – art. 889, V
  + ineficácia de alienação em execução relativamente ao credor não intimado – art. 804
  + título executivo – art. 784, V

#### HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL

* + arts. 703 a 706
  + audiência preliminar – art. 705
  + defesa – art. 704
  + efeitos – art. 706
  + negada – art. 706, § 1o
  + requerimento – art. 703

#### HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

* + competência exclusiva da autoridade judi- ciária brasileira – art. 964
  + eficácia, no Brasil, de sentença estrangeira – arts. 960 e 961
  + medida de urgência; execução – art. 962
  + requisitos – art. 963

#### HONORÁRIOS

* + na execução – art. 827
  + pagamento em processo sem resolução do mérito – art. 92
  + pagamento por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido – art. 90
  + sentença condenatória – art. 85

### I

#### IMÓVEL

Código de Processo Civil

* + rural; pequena propriedade; definição le- gal; caso de impenhorabilidade absoluta – art. 833, VIII

#### IMPEDIMENTO

* + do juiz – art. 144

#### IMPENHORABILIDADE

* absoluta – art. 833
* relativa – art. 834

#### IMPULSO OFICIAL

* no desenvolvimento do processo – art. 2o

#### INCAPACIDADE

* processual; suspensão do processo – art. 76

#### INCAPAZ

* representação ou assistência – art. 71

#### INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

* *amicus curiae*; recurso contra decisão – art. 138, § 3o
* cabimento – art. 976
* divulgação e publicidade – art. 979
* improcedência liminar do pedido – art. 332, III
* pedido de instauração – art. 977
* prazo para julgamento – art. 980
* recurso cabível contra – art. 987
* relator; depoimento dos interessados – art. 983
* requisitos a serem observados no julgamen- to do – art. 984
* suspensão do processo – art. 313, IV
* tese jurídica; revisão – art. 986

#### INCOMPETÊNCIA

* conflitos de competência – arts. 951 e 959

#### INÉPCIA

* da petição inicial – art. 330, § 1o

#### INSOLVÊNCIA

* concurso universal – art. 797
* do devedor hipotecário – art. 877, § 4o; e art. 902, parágrafo único
* requerida pelo inventariante – art. 618, VIII

#### INSPEÇÃO JUDICIAL

* arts. 481 a 484

#### INSTRUMENTO PÚBLICO

* exigido por lei – art. 406

#### INTERDIÇÃO

* + advogado para defesa do interditando – art. 752, §§ 2o e 3o
  + curador; autoridade – art. 757
  + exame pessoal do interditando – art. 751
  + impugnação do pedido pelo interditando – art. 752
  + intervenção do Ministério Público – art. 752, § 1o
  + levantamento; providências – art. 756
  + petição inicial – art. 749
  + produção de prova pericial – art. 753
  + quem pode promovê-la – arts 747 e 748
  + sentença – arts. 754 e 755

#### INTERDITO PROIBITÓRIO

* + procedimento – arts. 567 e 568

#### INTERESSE

* + do autor; limitação à declaração – art. 19
  + em postular; pressuposto – art. 17

**INTÉRPRETE** (*ver também* AUXILIARES DA JUSTIÇA)

* + arts. 162 a 164

#### INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

* + arts. 119 a 138

#### INTIMAÇÃO

* + arts. 269 a 275
  + prazo para interposição de recurso a partir da – art. 1.003

#### INVENTARIANTE

* + prestação de contas em autos apensados – art. 553

#### INVENTÁRIO

* + adjudicação de bens para pagamento de dívida – art. 642, § 4o
  + administrador provisório – arts. 613 e 614
  + admissão de sucessor preterido – art. 628
  + auto de orçamento da partilha – art. 653, I
  + avaliação dos bens – arts. 630 a 636
  + bens fora da comarca – art. 632
  + cálculo dos impostos – arts. 637 e 638
  + colação; conferência por termo – art. 639
* colação; oposição de herdeiros – art. 641
* colação pelo herdeiro renunciante ou excluído – art. 640



* credor de dívida certa, mas não vencida – art. 644
* cumulação de inventários para partilha – arts. 672 e 673
* curador especial – art. 671
* declaração de insolvência – art. 618, VIII
* de comerciante – art. 620, § 1o; e art. 630, parágrafo único
* dívida impugnada; reserva de bens para pagamento – art. 643, parágrafo único
* emenda da partilha – art. 656
* esboço de partilha – art. 651
* escritura pública; interessados capazes e concordes – art. 610
* herdeiro ausente; curadoria – art. 671, I
* incapaz; colisão de interesses com represen- tante; curador especial – art. 671, II
* incidente de negativa de colação – art. 641
* incidente de remoção de inventariante – arts. 622 a 625
* inventariante; atribuições – arts. 618 e 619
* inventariante dativo – art. 75, § 1o; art. 617, VIII; e art. 618, I
* inventariante; nomeação – art. 617
* inventariante; sonegação; quando pode ser arguido – art. 621
* julgamento da partilha – art. 654
* lançamento da partilha – art. 652
* laudo de avaliação; impugnações – art. 635
* legitimidade para requerer – art. 615
* nomeação de bens a penhora – art. 646
* pagamento de dívida; interesse de legatário – art. 645
* pagamento de dívidas – art. 642
* partilha amigável – art. 657
* partilha; deliberação – art. 647
* partilha; folha de pagamento – art. 653, II

Informações complementares

* prazo para requerimento e conclusão – art. 611
* primeiras declarações – art. 620
* procedimento judicial – art. 610
* questões que dependam de outras provas – art. 612
* sobrepartilha – arts. 669 e 670
* sonegação – art. 621
  + tutela provisória; cessação da eficácia – art. 668



* + últimas declarações – art. 637
  + valor dos bens; informação da fazenda pú- blica – art. 629

#### IRRETROATIVIDADE

* + da norma processual – art. 14

### J

#### JUIZ

* + apreciação da prova pericial – art. 479
  + autorizado a deixar a legalidade estrita pela solução oportuna; em procedimento de jurisdição voluntária – art. 723
  + decisões de mérito; limites – art. 141
  + decisões em caso de litigância de má-fé – art. 142
  + determinação de atos executivos – art. 782
  + exercício da jurisdição – art. 16
  + exercício do poder de polícia – art. 360
  + extinção do processo sem resolução do mérito – art. 92
  + impedimentos e suspeição – arts. 144 a 148
  + incumbências – art. 139
  + nomeação de curador – art. 72
  + obrigatoriedade de decisão – art. 140
  + prazos – art. 226
  + prazos excedidos; possibilidade – art. 227
  + pronunciamentos – arts. 203 a 205
  + responsabilidade – art. 143
  + sentenças; ordem cronológica de conclusão – art. 12

#### JULGAMENTO

* + antecipado do mérito – arts. 355 e 356
  + audiência de instrução e julgamento – arts. 358 a 368

#### JULGAMENTO ANTECIPADO

Código de Processo Civil

* + do mérito – art. 355
  + parcial do mérito – art. 356

#### JURISDIÇÃO

* + civil; regulamentação – art. 13
  + exercício – art. 16
  + nacional; limites – arts 21 a 25

#### JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

* citação de todos os interessados – art. 721
* decisão pela solução mais conveniente ou oportuna – art. 723, parágrafo único
* decisão; prazo – art. 723
* disposições gerais – arts. 719 a 725
* iniciativa do procedimento – art. 72
* sentença; recurso de apelação – art. 724

#### JURISPRUDÊNCIA

* uniformidade – art. 926

#### JUROS LEGAIS

* implícitos no pedido – art. 322, § 1o

### L

#### LEGITIMIDADE

* ativa; para execução – art. 778, § 1o
* para postular; pressuposto – art. 17
* passiva; para execução – art. 799

#### LEILÃO

* adiamento – arts. 888 e 896
* atribuições do leiloeiro – art. 884
* de bem hipotecado – art. 902
* de bem penhorado – art. 881, § 1o
* diversos bens; preferência do lançador que arrematar englobadamente – art. 893
* edital – art. 886
* eletrônico – art. 882
* quem não pode lançar – art. 890
* sobrevindo a noite; prosseguimento no dia imediato – art. 900
* transferência culposa; sanção contra o res- ponsável – art. 888, parágrafo único

#### LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

* arts. 509 a 512

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

* condenação – art. 81
* responsabilidade por perdas e danos – art. 79
* valor das sanções impostas – art. 96

#### LITISCONSÓRCIO

* admissibilidade de assistência – art. 124
* do litisconsórcio – arts. 113 a 118
  + litisconsortes com procuradores diferentes – art. 229
  + recurso interposto por litisconsortes apro- veita a todos – art. 1.005
  + substituição processual – art. 18, parágrafo único

#### LITISCONSORTE

* + legitimidade ativa em ação demarcatória – art. 575

#### LITISPENDÊNCIA

* + acolhimento; extinção do processo – art. 485,V
  + conhecimento de oficio – art. 485, § 3o
  + efeito da citação válida – art. 240
  + não induz a ação intentada no estrangeiro – art. 24
  + quando ocorre – art. 337, §§ 1o a 3o

#### LUGAR

* + dos atos processuais – art. 217

### M

#### MANDADO

* + citação; requisitos – art. 250

#### MANDADO DE INJUNÇÃO

* + julgamento do Supremo Tribunal Federal – art. 1.027, I

#### MANDADO DE SEGURANÇA

* + julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – art. 1.027, II
  + julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – art. 1.027, I

#### MANDATO

* + renúncia do advogado – art. 112

#### MEMORIAIS – ALEGAÇÕES FINAIS

* + debate de questões complexas – art. 950, § 2o

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

* + arts. 176 a 181
  + conflito de competência – art. 951
  + contagem de prazo; início – art. 230

\* dispensa de preparo de recurso – art. 1.007, § 1o

* iniciativa de procedimento de jurisdição vo- luntária – art. 720



\* interesses de incapaz; ações de família – art. 698

* intimação – art. 178
* intimação; ausência; nulidade do processo – art. 279
* inventário; citação; herdeiro incapaz – art. 626, 627, 664 e 665
* legitimidade ativa para ação rescisória – art. 967, III
* legitimidade para recorrer – art. 996
* legitimidade para requerer inventário de par- tilha – art. 616, VII
* ouvido em conflito de competências – art. 956
* representação contra juiz ou relato; excesso de prazo – art. 235
* requerimento de remoção de tutor ou curador – art. 761
* restituição dos autos; prazo – art. 234

#### MORA

* ação de consignação em pagamento; depósito e seus efeitos – art. 540

#### MORTE

* de parte; suspensão do processo – arts. 313, I; e art. 1004

#### MULTA

* ação rescisória inadmissível ou improcedente – art. 968, II
* ao arrematante que não o preço da arremata- ção – art. 897
* arrematação de bem imóvel de incapaz; arre- pendimento – art. 896, § 2o
* embargos manifestadamente protelatórios – art. 1.026, § 2o
* insuficiente ou excessiva; alteração – art. 537,

§ 1o, I

Informações complementares

* limite para fixação pelo juiz em caso de atenta- do à dignidade da justiça – art. 774, parágrafo único

### N

#### NAVIO

* nomeação de bens – art. 835, VII
* penhora; efeitos – art. 864



#### NORMA PROCESSUAL

* irretroatividade – art. 14

#### NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÃO

* arts. 726 a 729

#### NULIDADE

* arts. 276 a 283
* de arrematação – art. 903, § 1o, I
* vício sanável – art. 938, § 1o

### O

#### OBRIGAÇÃO

* de fazer, não fazer e de entregar coisa – arts. 497 a 501
* de pagar quantia certa; cumprimento pro- visório da sentença – arts. 520 a 522

#### OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA

* exercício da opção e realização da presta- ção – art. 800

**OFICIAL DE JUSTIÇA** (*ver também*

AUXILIARES DA JUSTIÇA)

* art. 151
* citação – art. 249
* cumprimento de mandado executivo – art. 782
* incumbências – art. 154
* incumbências; citação – arts. 251 a 254
* realização de intimação – art. 275
* realização de penhora – art. 846

#### ÔNUS DA PROVA

* em matéria de falsidade de documento – art. 429
* incumbência – art. 373

Código de Processo Civil

#### OPOSIÇÃO

* arts. 682 a 686
* distribuição; cotação; contestação – art. 683, parágrafo único
* oferecida após o início da audiência – art. 685, parágrafo único
* quem pode oferecer – art. 682
* reconhecimento da procedência por um só dos opostos – art. 684
* seu julgamento prefere o de ação originária – art. 686
* tramitação simultânea com a ação originá- ria – art. 685

### P

#### PAGAMENTO AO CREDOR

* na execução – art. 904

#### PARTE

* atos da – art. 200 a 202
* comparecimento ordenado pelo juiz, na execução – art. 772, I
* da execução – art. 778
* igualdade de tratamento – art. 7o
* decisão sem oitiva – art. 9o
* deveres – art. 77
* falecimento; restituição de prazo para re- curso – art. 1.004
* morte; sucessão pelo espólio – art. 110
* prioridade na tramitação de procedimentos judiciais – art. 1.048
* sucessão de procuradores e partes – arts. 108 a 112
* vencida; interposição de recursos – art. 996

#### PARTILHA

* amigável – art. 657
* auto de orçamento – art. 653, I
* bens insuficientes de divisão cômoda – art. 649
* esboço, elaboração – art. 651
* escritura pública; interessados capazes e concordes – art. 160
* folha de pagamento – art. 653, II
* julgamento por sentença – art. 654
* nascituro; quinhão do – art. 650
* pedidos de quinhões e deliberação – art. 647
* regras a serem observadas – art. 648
* rescisão – art. 658

#### PENHORA

* ações de sócio em sociedade simples ou empresarial – art. 861
  + alienação antecipada dos bens penhorados – arts. 852 e 853
  + alienação dos bens penhorados em leilão judicial – art. 881
  + alienação dos bens por iniciativa particular – art. 880
  + ampliação ou transferência por outros bens – art. 874, II
  + arrematação – art. 895
  + auto em conjunto com o auto de depósito – art. 839
  + auto; o que conterá – art. 838
  + avaliação de imóvel divisível – art. 872, § 1o
  + avaliação; oficial de justiça – art. 870
  + avaliação, prazo e conteúdo do laudo – art. 872
  + avaliação; quando não se procede – art. 871
  + avaliação; quando pode ser repetida – art. 873
  + averbada nos autos – art. 860
  + de ações de sociedades – art. 861
  + de aplicação financeira – art. 854
  + de bem indivisível – art. 843
  + de créditos – arts. 855 a 860
  + de créditos; depoimento do devedor e de terceiro – art. 856, § 4o
  + de dinheiro em depósito – art. 854
  + de direito real sobre imóvel – art. 842
  + de empresa concessionária – art. 863
  + de estabelecimento – art. 862
  + de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel – arts. 867 a 869
  + de letra de câmbio – art. 856
  + de percentual de faturamento de empresa – art. 866
  + depositário; quem deve ser – art. 840
  + depósito – art. 839
  + em bens gravados; intimação do credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, e do usufrutuário – art. 799, I
  + em direito de ação; sub-rogação do credor – art. 857
  + execução; alienação ineficaz em relação ao credor não intimado – art. 804
  + incidência – art. 831
  + lavratura de novo termo; substituição dos bens – art. 849
  + lugar de realização – arts. 845 a 846
  + modificações – arts. 847 e 853
  + nomeação de bens pelo inventariante – art. 646
* objeto – art. 831
* ordem a ser obedecida – art. 835



* ordem de arrombamento – art. 846
* por meios eletrônicos – art. 837
* por meios legais; intimação imediata do executado – art. 841
* preferência do credor pelo bem penhorado – art. 797
* quando se considera feita – art. 839
* redução aos bens insuficientes – art. 874, I
* redução ou ampliação – art. 850
* resistência; auto – art. 846, §§ 3o e 4o
* resistência; requisição de força – art. 846, § 2o
* segunda penhora; quando se procede – art. 851
* sobre aeronave – art. 864
* sobre direito que tenha por objeto presta- ção ou restituição de coisa determinada – art. 859
* sobre dívida de dinheiro a juros – art. 858
* sobre navio – art. 864
* substituição; hipótese – art. 847, §§ 2o e 3o; e art. 848
* substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial – art. 835, § 2o
* título executivo extrajudicial – art. 784
* vários credores; concurso de preferência – art. 908

#### PERDAS E DANOS

* litigância de má-fé; responsabilidade – arts. 79 a 81
* obrigação; conversão em – art. 499
* responsabilidade do juiz – art. 143

#### PEREMPÇÃO

* alegação; réu – art. 337, V
* conhecimento de ofício – art. 485, V e § 3o

**PERITO** (*ver também* AUXILIARES DA JUSTIÇA)

Informações complementares

* arts. 156 a 158
* nomeação – art. 465
* substituição – art. 468

#### PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

* ações possessórias – art. 562, parágrafo único

#### PETIÇÃO INICIAL



* + ação de consignação em pagamento – art. 542
  + ação de divisão – art. 588
  + apresentada com a procuração – art. 287
  + de ação demarcatória – art. 574
  + de ação rescisória – art. 968
  + de execução; indeferimento – art. 801
  + de interdição – art. 749
  + embargos de terceiro – art. 677
  + de execução; documentos que instruem – art. 798, I
  + indeferimento – arts. 330 e 331
  + oposição; requisitos – art. 683
  + protocolo; início da ação – art. 312
  + requisitos – arts. 319 a 323
  + requerimento de execução; pedido de cita- ção do devedor; instrução – art. 798
  + restauração de autos – art. 713

#### POSTULAÇÃO EM JUÍZO

* + atuação em causa própria – art. 106
  + de direito alheio em nome próprio – art. 18
  + interesse e legitimidade – art. 17

#### PRÁTICA ELETRÔNICA

* + dos atos processuais – arts. 193 a 199

#### PRAZO

* + agravo das decisões interlocutórias – arts. 1.019 e 1.020
  + contagem – art. 219
  + de recursos – art. 1.003
  + dia do começo – art. 231
  + dos atos processuais – arts. 218 a 235
  + excedidos pelo juiz; possibilidade – art. 227
  + início e vencimento – art. 224
  + para afixação do edital em caso de arrema- tação – art. 887
  + para juiz – art. 226
  + para o agravante requerer juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e de comprovante da interposição – art. 1.018

Código de Processo Civil

* + para oferecimento de embargos à execução – art. 915
  + para os litisconsortes – art. 229
  + para proposição da ação de consignação – art. 539, §§ 3o e 4o
  + renúncia – art. 225
  + suspensão; férias – art. 220
  + suspensão; obstáculo criado em detrimento da parte – art. 221

#### PRECATÓRIO

* + execução contra Fazenda Pública – art. 910,

§ 1o

#### PRECLUSÃO

* + consumativa – art. 1.007

#### PREPARO

* + dispensa em favor da Fazenda Pública e autarquias – art. 1.007, § 1o

#### PRESCRIÇÃO

* + interrupção; citação para execução – art. 802

#### PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

* + desconto em folha de pagamento – art. 912
  + levantamento mensal; penhora recaindo em dinheiro – art. 913

#### PREVENÇÃO

* + do foro; imóvel situado em mais de uma comarca – art. 60
  + quando ocorre – arts. 58 e 59

#### PRINCÍPIOS

* + aplicação no ordenamento jurídico – art. 8o

#### PRISÃO

* + devedor de prestação alimentícia – art. 528,

§ 3o

#### PROCESSO

* + prioridade na tramitação – art. 1.048

#### PROCESSO CIVIL

* + distribuição e registro – arts. 284 a 290
  + extinção – arts. 316 e 317
  + início – art. 2o
  + normas fundamentais – arts. 1o a 12
  + ordenação, disciplina e interpretação – art. 1o
  + suspensão – arts. 313 a 315

#### PROCESSO NOS TRIBUNAIS

* + - acórdão não publicado; prazo – art. 944
    - concluso ao relator – art. 931
    - dia para julgamento – art. 934
    - distribuição, alternatividade, sorteio e pu- blicidade – art. 930
    - julgamento; anúncio do resultado – art. 941
    - julgamento do mérito – arts. 938 e 939
    - ordem de julgamento – art. 936
    - pauta de julgamento – arts. 934 e 935
    - protocolo e registro – art. 929
    - questão preliminar; decisão antes do mé- rito – art. 938
    - relatório – art. 931
    - sustentação do recurso – art. 937
    - sustentação oral; requerimento de prefe- rência – art. 937, § 2o
    - uniformização da jurisprudência – art. 926

#### PROCURAÇÃO

* + - obrigatoriedade para postular – art. 104

#### PROCURADORES

* + - arts. 103 a 107
    - sucessão de procuradores e partes – arts. 108 a 112

#### PROTESTO MARÍTIMO

* + - arts. 766 a 770

#### PROVAS

* + - arts. 369 a 484
    - documental – arts. 405 a 438
    - documentos eletrônicos – arts. 439 a 441
    - ônus – art. 373
    - pericial – arts. 464 a 480
    - produção antecipada – arts. 381 a 383
    - produção de prova documental – arts. 434 a 438
    - repetição; em restauração de autos – art. 715
    - testemunhal – arts. 442 a 463

#### PUBLICAÇÃO

* + - edital de leilão – art. 887

#### PUBLICIDADE

* + - dos atos processuais – art. 10
    - dos julgamentos – art. 11

**Q**

#### QUITAÇÃO



* + levantamento de dinheiro em execução, nos termos dos autos – art. 906

### R

#### RATEIO

* + execução por quantia certa; vários credores – art. 908

#### RECLAMAÇÃO

* + arts. 988 a 993
  + cabimento – art. 988
  + cumprimento de decisão – art. 993
  + inadmissível; casos – art. 988. § 5o

#### RECONHECIMENTO DO PEDIDO

* + em oposição – art. 684

#### RECONVENÇÃO

* + art. 343
  + causa de pedir – art. 329
  + honorários – art. 85, § 1o
  + pedido – art. 324
  + valor da causa – art. 292

#### RECURSO

* + adesivo – 997, § 2o
  + adiamento; preferência no julgamento – art. 936, III
  + baixa nos autos ao juízo de origem – art. 1.006
  + desistência a qualquer tempo – art. 998
  + dispensa de preparo; casos – art. 1.007, § 1o
  + especial – arts. 1.029 a 1.042
  + extraordinário – arts. 1.029 a 1.042
  + impugnação de sentença no todo ou em parte – art. 1.002

Informações complementares

* + legitimidade para interposição – art. 996
  + litisconsorte; aproveita aos demais – arts. 1.027 e 1.028
  + ordinário – arts. 1.027 e 1.028
  + prazo; quando se restitui – art. 1.004
  + quais os cabíveis – art. 994
  + renúncia do direito de recorrer – art. 999
  + seguimento prejudicado; casos – art. 932, III
    - solidariedade passiva; interposição por um devedor – art. 1.005, parágrafo único



* + - sustentação perante o tribunal – art. 937

#### RECURSO ESPECIAL

* + - art. 994, VI
    - agravo em – art. 1.042
    - admite recurso adesivo – art. 997, § 2o, II
    - conclusão; remessa dos autos ao STF – art. 1.031, § 1o
    - decisão de instância superior durante a suspensão do processo – art. 1.041
    - disposições gerais – arts. 1.029 a 1.035
    - embargos de divergência – art. 1.043
    - encaminhar; juízo de retratação – art. 1.030, II
    - interposição – art. 1.029
    - interposição conjunta de recurso extraor- dinário – art. 1.031
    - juízo de admissibilidade – art. 1.030, V
    - julgamento de mérito; incidente de resolu- ção – art. 987
    - multiplicidade com fundamento em idên- tica questão de direito – art. 1.036
    - não impede a eficácia da decisão – art. 995
    - negar seguimento; cabimento – art. 1.030, I
    - prazo para interpor e para responder – art. 1.002, § 5o
    - publicação de acórdão paradigma – art. 1.040
    - questão constitucional; prazo – art. 1.032
    - recebido; prazo para apresentação de con- trarrazões – art. 1.030
    - recebimento pelo tribunal e intimação do recorrido – art. 1.030
    - repercussão geral – art. 1.032
    - repetitivo; julgamento – arts. 1.036 a 1.041
    - requisição de informações aos tribunais inferiores – art. 1.038
    - sobrestar recurso repetitivo – art. 1.030, III

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Código de Processo Civil

* + - art. 994, VII
    - admite recurso adesivo – art. 997, § 2o, II
    - agravo em – art. 1.042
    - apreciação em caso de conclusão do jul- gamento do recurso especial – art. 1.031,

§ 1o

* + decisão de instância superior durante a suspensão do processo – art. 1.041
  + disposições gerais – arts. 1.029 a 1.035
  + embargos de divergência – art. 1.043
  + interposição – art. 1.029
  + interposição conjunta de recurso especial – art. 1.031
  + julgamento de mérito; incidente de resolu- ção – art. 987
  + não impede a eficácia da sentença – art. 995
  + prazo para interpor e para responder – art. 1.003, § 5o
  + prejudicial ao recurso especial; cessação do julgamento e remessa dos autos ao STF – art. 1.031, §§ 2o e 3o
  + publicação de acórdão paradigma – art. 1.040
  + questão constitucional; prazo – art. 1.032
  + recebido; prazo para apresentação de con- trarrazões – art. 1.030
  + recebimento pelo tribunal e intimação do recorrido – art. 1.030
  + repercussão geral – art. 1.035
  + repetitivo; julgamento – arts. 1.036 a 1.041
  + requisição de informações aos tribunais inferiores – art. 1.038

#### RECURSOS ORDINÁRIOS

* + julgamento pelo STJ – art. 1.027, II
  + julgamento pelo STF – art. 1.027, I
  + prazo para interpor e para responder – art. 1.003, § 5o

#### RECURSOS REPETITIVOS

* + especial e extraordinário; julgamento – arts. 1.036 a 1.041

#### REGIME DE BENS

* + do casamento; alteração – art. 734

#### REGIMENTOS INTERNOS NOS TRIBUNAIS

* + conflito de competência entre autoridade judiciária e autoridade administrativa – art. 959
  + conflito de competência nos tribunais – art. 958
    - disposição sobre distribuição de processos – art. 930
    - incidente de resolução de demandas repeti- tivas; julgamento – art. 982

#### RELATOR

* + - redação de acórdão – art. 941
    - restauração de autos desaparecidos – art. 717

#### REMIÇÃO

* + - ação rescisória – art. 966, § 4o
    - ação rescisória; enunciado de súmula ou acordão – art. 966, § 5o
    - antes de adjudicados ou alienados os bens – art. 826

#### REMISSÃO

* + - da dívida; extinção da execução – art. 924

#### RENÚNCIA

* + - do direito de recorrer – art. 999

#### REPERCUSSÃO GERAL

* + - indeferimento; aplicar entendimento firma- do em repercussão geral – art. 1.035, § 7o
    - julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos – arts. 1.036 a 1.041
    - multiplicidade de recursos; análise; proce- dimento – art. 1.036
    - recurso extraordinário; não reconhecimen- to; ausência – art. 1.035

#### RESTAURAÇÃO DE AUTOS

* + - aparecimento dos autos originais – art. 716, parágrafo único
    - cópia de sentença – art. 715, § 5o
    - desaparecimento de autos – art. 712
    - havendo autos suplementares – art. 712, parágrafo único
    - inquirição de serventuários e auxiliares da justiça – art. 715, § 4o
    - manifestação da parte contrária – art. 714
    - nos tribunais – art. 717
    - petição inicial – art. 713
    - repetição das provas – art. 715

#### RÉU

* + - alegações – arts. 351 a 353

#### REVELIA

* arts. 344 a 346



* não incidência – arts. 348 a 349

### S

#### SANEAMENTO DO PROCESSO

* arts. 347 a 353

#### SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

* arts. 904 a 909

#### SEGREDO DE JUSTIÇA

* tramitação – art. 189

#### SENTENÇA

* arts. 485 a 501
* aceitação tácita ou expressa – art. 1.000
* condenação ao pagamento de honorários – art. 85
* cumprimento – arts. 513 a 519
* cumprimento definitivo; obrigação de pagar quantia certa – arts. 523 a 527
* cumprimento; prestação de alimentos; reco- nhecimento da exigibilidade de obrigação – arts. 528 a 533
* cumprimento provisório; obrigação de pa- gar quantia certa – arts. 520 a 522
* cumprimento; reconhecimento da exigibi- lidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública – arts. 534 e 535
* de extinção de execução – art. 925
* em ação demarcatória – art. 581
* entrega da coisa; descumprimento do prazo da obrigação – art. 538
* estrangeira; eficácia – art. 691
* intimação; prazo para interposição de re- curso – art. 1.003
* liquidação – arts. 509 a 512

Informações complementares

* obediência à ordem cronológica de conclu- são – art. 12
* procedimento de jurisdição voluntária; prazo – art. 723
* trânsito em julgado; assistência – art. 123

#### SEPARAÇÃO CONSENSUAL

* arts. 731 a 733

#### SEQUESTRO



* + da coisa litigiosa em ações possessórias – art. 559
  + de bem confiado à guarda; quando não aprovadas as condições do administrador – art. 553

#### SOCIEDADE

* + execução sobre bens dos sócios – art. 795

#### SÓCIO

* + bens sujeitos à execução – art. 790, II

#### SOLDO

* + impenhorabilidade – art. 833, IV

#### SOLIDARIEDADE

* + passiva; interposição de recurso por um dos devedores; efeito – art. 1.005, parágrafo único

#### SUB-ROGAÇÃO

* + penhora em direito e ação do devedor – art. 797
  + procedimento de jurisdição voluntária – art. 725, II

#### SUBSIDIARIEDADE

* + de normas – art. 15

#### SUCESSOR

* + bens sujeitos à execução – art. 790, I

#### SUJEITOS PROCESSUAIS

* + arts. 70 a 76

#### SÚMULA

* + recurso contrário – art. 932, IV

#### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

* + recursos para o – arts. 1.027 a 1.044

Código de Processo Civil

#### SUSPEIÇÃO

* + a quem se aplica – art. 148
  + do juiz – art. 145
  + do juiz; alegação – art. 146

#### SUSPENSÃO

* + da execução – arts. 921 a 923
* do processo; prazo para sanar o vício – art. 76

### T

#### TEMPO

* dos atos processuais – arts. 212 a 216

#### TERCEIRO INTERESSADO

* legitimidade ativa para ação rescisória – art. 967, II

#### TERCEIRO PREJUDICADO

* interposição de recurso – art. 996

#### TERCEIROS

* bens do devedor em poder de – art. 790, III
* mandado executivo contra terceiro adqui- rente de coisa litigiosa – art. 808
* penhora de crédito – art. 856

#### TERMO

* não corrido; nulidade de execução – art. 803, III
* prova de que ocorreu; para o início da exe- cução – art. 798, I

#### TESTAMENTO

* arts. 735 a 737

#### TÍTULO

* de crédito; penhora sobre – art. 856
* de obrigação certa, líquida e exigível; base da execução – art. 783
* executivo por força de lei – art. 784, XII

#### TÍTULO EXECUTIVO

* decisão que aplica multa em arrematação – art. 896, § 2o
* legitimidade do credor para a execução – art. 778
* legitimidade dos sucessores do credor para a execução – art. 778, § 1o

#### TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

* de obrigação certa, líquida e exigível; não correspondência; nulidade da execução – art. 803, I
* enumeração – art. 784
* execução – art. 781

Informações complementares

**TRADUTOR** (*ver também* AUXILIARES DA JUSTIÇA)

* arts. 162 a 164

#### TRANSAÇÃO

* por inventariante – art. 619, II

#### TRASLADOS

* agravo de instrumento – art. 1.016

#### TUTELA

* antecipada; procedimento – arts. 303 e 304
* cautelar – arts 305 a 310
* da evidência – art. 311
* da urgência – arts. 300 a 302
* disposições comuns com a curatela – arts. 759 a 763
* provisória – arts. 249 a 311

#### TUTOR

* prestação de contas; procedimento – art. 553

**U**

#### USUFRUTO



* alienação do bem; ineficácia – art. 804, § 6o
* eficácia – art. 868, § 1o
* extinção; procedimento de jurisdição vo- luntária – art. 725, VI

#### USUFRUTUÁRIO

* ciência da alienação judicial; prazo – art. 889, III
* não intimado para a execução; ineficácia de alienação – art. 804, § 6o

### V

#### VALOR DA CAUSA

* arts. 291 a 293
* impugnação – art. 293

#### VENCIMENTOS

* impenhorabilidade – art. 833, IV

Conheça outras obras publicadas pela Coordenação de Edições Técnicas

[www.senado.leg.br/livraria](http://www.senado.leg.br/livraria)

Esta edição contém o texto da Lei no 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Em vigor desde 18 de março de 2016, ele se caracteriza por avanços relativos à celeridade processual, à supressão de recursos protelatórios e à uniformização jurisprudencial.

Além dos dispositivos constitucionais pertinentes ao Direito Processual Civil, encontram-se aqui mais de vinte normas correlatas. O volume contém ainda a Exposição de Motivos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo CPC, bem como um pormenorizado índice temático.

